

LEIS E REGULAMENTOS
DA INSTRUÇÃO DA PARAÍBA
NO PERÍODO IMPERIAL



Respeite o direito autoral
Reprodução não autorizada é crime

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)

PRESIDENTE
Eliezer Pacheco

DIRETORA DE TRATAMENTO E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS
Oroslinda Maria Taranto Goulart

SOCIEDADE BRASILEIRA DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO

DIRETORIA NACIONAL

Presidente: Diana Gonçalves Vidal (USP)
Vice-Presidente: Luciano Mendes de Faria Filho (UFMG)
Secretária: Libânia Xavier (UFRJ)
Tesoureiro: Jorge Luiz da Cunha (UFSM)

DIRETORIAS REGIONAIS

Sul

Titular: Maria Elisabeth Blanck Miguel (PUC-PR)
Suplente: Flávia Werle (Unisinos)

Sudeste

Titular: José Carlos de Souza Araújo (UFU)
Suplente: Rosa Fátima de Souza (Unesp)

Centro-Oeste

Titular: Maria de Araújo Nepomuceno (UCG)
Suplente: Regina Tereza Cestari de Oliveira (UFMS)

Nordeste

Titular: Ana Maria de Oliveira Galvão (UFPE)
Suplente: Jorge Carvalho do Nascimento (UFSE)

Norte

Titular: Maria das Graças Sá Peixoto Pinheiro (Ufam)
Suplente: Andréa Lopes Dantas (Ufac)

COMISSÃO EDITORIAL DA REVISTA BRASILEIRA DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO (RBHE)

Marcos Cezar de Freitas (PUC-SP)
Maurilane de Souza Biccás (USP)
Maria Lucia Spedo Hilsdorf (USP)
José Gonçalves Gondra (Uerj)

COLEÇÃO DOCUMENTOS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

**LEIS E REGULAMENTOS
DA INSTRUÇÃO DA PARAÍBA
NO PERÍODO IMPERIAL**

ORGANIZADORES :

ANTONIO CARLOS FERREIRA PINHEIRO

Doutor em História da Educação pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Professor do Centro de Educação da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e do Programa de Pós-Graduação em Educação. Coordenador do Grupo de Trabalho em História da Educação da Paraíba.

CLÁUDIA ENGLER CURY

Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas. Professora de Teoria e Metodologia da História do Departamento de História da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Coordenadora do Curso de Licenciatura em História para os Movimentos Sociais do Campo. Membro do Grupo de Trabalho História da Educação da Paraíba.

Brasília-DF

2004

INEP

SBHE

COORDENADORA-GERAL DE LINHA EDITORIAL E PUBLICAÇÕES
Patrícia Barcelos

COORDENADORA DE PRODUÇÕES EDITORIAL
Rosa dos Anjos Oliveira

COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO VISUAL
F. Secchin

EDITOR EXECUTIVO
Jair Santana Moraes

DIAGRAMAÇÃO
José Miguel dos Santos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Coleção Documentos da Educação Brasileira [recurso eletrônico]. – Dados eletrônicos. – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2004.

4 CD-ROM ; 4 ¾ pol., em caixa 14 x 12,5 x 4 cm.

Sistema requerido: Processador categoria Pentium, Microsoft Windows 95, 98, OSR 2.0, Millennium Edition, NT 4.0 com Service Pack 5 ou 6 ou Windows 2000 e 32 MB de memória RAM.
Inclui Software Acrobat 5.0.

Conteúdo: Leis e regulamentos da instrução da Paraíba no período Imperial [recurso eletrônico] / Organizadores: Antonio Carlos Ferreira Pinheiro, Cláudia Engler Cury – Leis, atos e regulamentos sobre educação no período imperial na província de São Pedro do Rio Grande do Sul [recurso eletrônico] / Organizadores: Eduardo Anraida, Elomar Tambara – Coletânea da documentação educacional paranaense no período de 1854 a 1889 [recurso eletrônico] / Organizadores: Maria Elisabeth Blanck Miguel, Sonia Dorotea Martin – Legislação educacional da província do Rio Grande do Norte (1835 – 1889) [recurso eletrônico] / Organizadoras: Eva Cristini Arruda Câmara Bastos ... [et al.] ; colaboradoras: Cláudia Regina Silva de Azevedo ... [et al.].

I. Legislação educacional. 2. História da educação. I. Título: Leis e regulamentos da instrução da Paraíba no período Imperial [recurso eletrônico]. II. Título: Leis, atos e regulamentos sobre educação no período imperial na província de São Pedro do Rio Grande do Sul [recurso eletrônico]. III. Título: Coletânea da documentação educacional paranaense no período de 1854 a 1889 [recurso eletrônico]. IV. Título: Legislação educacional da província do Rio Grande do Norte (1835 – 1889) [recurso eletrônico].

CDU 37:34(81)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
INTRODUÇÃO	9
PARTE I – Leis e regulamentos gerais referentes à organização da instrução pública.	13
Leis municipais	90
– Baía da Traição	90
– Pedras de Fogo	91
PARTE II – Leis e regulamentos relativos às instituições educacionais .	93
– Liceu Paraibano	95
– Colégio de Nossa Senhora das Neves	114
– Colégio de Educandos e Artífices	118
– Escola Normal	131
PARTE III – Leis sobre o cotidiano administrativo	147
Leis referentes à criação, extinção e reestruturação (restauração ou restabelecimento) de cadeiras	149
Leis referentes à nomeação, transferência, tempo de serviço e jubramento (ou aposentadoria) de professores	160
Leis referentes a questões salariais, gratificação, afastamento e licença de professores	163
Leis sobre assuntos diversos	170
FONTES	171
ANEXO	177

APRESENTAÇÃO

A Coleção Documentos da Educação Brasileira foi criada pela Sociedade Brasileira de História da Educação (SBHE) com o intuito de divulgar fontes importantes para a pesquisa em História da Educação no Brasil, bem como oferecer elementos para a realização de estudos comparativos entre as várias províncias/estados brasileiros. A manutenção do apoio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), parceiro na publicação dos dois primeiros volumes, viabilizou a edição dos quatro trabalhos que ora chegam ao público. A legislação imperial referente à educação no Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Paraíba e Paraná (segundo volume) vêm se somar às compilações já editadas sobre Mato Grosso e Paraná. O formato digital adotado para as novas publicações pretendeu facilitar a consulta ao material e ampliar o acesso aos dados. Temos certeza de que o esforço empreendido pelos investidores na coleta e sistematização das leis educacionais, materializado nestes CD-ROMs, será acolhido com entusiasmo pela comunidade brasileira de historiadores da educação.

Diretoria da Sociedade Brasileira de História da Educação (SBHE)
e Comissão Editorial da Revista Brasileira da História da Educação (RBHE)

INTRODUÇÃO

A presente publicação objetiva divulgar as leis e regulamentos sobre “instrução” produzidas na antiga Província da Parahyba do Norte, hoje Estado da Paraíba, no período imperial, isto é, de 1835 a 1889.

Inicialmente, gostaríamos de salientar que a realização deste levantamento de fontes sobre a “instrução” na Paraíba tem como perspectiva possibilitar outras pesquisas na área, e permitir o acesso de pesquisadores às chamadas fontes tradicionais. Acreditamos que as interpretações das fontes aqui levantadas levem à construção de novas abordagens, objetos e problemas para a história da educação brasileira, contribuindo, de alguma forma, para a constituição de sua memória histórica. Desta forma, procuramos explicitar nesta introdução os encaminhamentos metodológicos da realização da pesquisa e catalogação das fontes.

Procedimentos de organização deste volume

Ao nos depararmos com o grande volume de leis, regulamentos e resoluções - foram encontrados, aproximadamente 177 -, percebermos a diversidade de temas, assuntos aos quais se referiam ao conjunto de normatizações. Partimos da perspectiva de evitarmos uma organização cronológica uma vez que essa forma se, por um lado, possibilita termos o conjunto de leis, regulamentos e resoluções produzidos em um determinado ano, por outro, dificulta ao pesquisador deter-se em determinados assuntos ou temas. Assim, optamos em reunir as leis, regulamentos e resoluções em três grandes grupos, quais sejam: Leis e

regulamentos gerais referentes à organização da instrução na Paraíba, que constitui a primeira parte deste volume. Leis, resoluções e regulamentos relativos às instituições educacionais, que formam a segunda parte deste trabalho e uma terceira que denominamos de “leis sobre do cotidiano administrativo”. Estas últimas aglutinam leis referentes à criação, provimento, extinção, reestruturação de cadeiras; leis relativas à nomeação, transferência, tempo de serviço e jubramento de professores; leis referentes a questões salariais, gratificação, afastamento e licença de professores; e por último algumas poucas leis que versam sobre assuntos diversos tais como: pagamento de aluguel de casa para o funcionamento de escolas; pagamento de pensão para surdos e mudos; pagamento de bolsa de estudo para Pedro Américo e pagamento para conclusão de carta corográfica.

Queremos, também, prevenir o leitor que nesta última parte foram apenas transcritas as informações centrais das leis, normalmente, constituídas de dois artigos. Assim pensando em diminuir o número de páginas dessa publicação e considerando o não prejuízo acerca das informações contidas nas referidas leis, nós omitimos o cabeçalho (O presidente fulano de tal no uso de suas atribuições...) e as palavras finais (faço portanto mandar publicar, correr e fazer cumprir, etc. etc.)

Sobre a seleção e levantamento das fontes

A seleção e levantamento dessas leis e regulamentos foram realizadas, principalmente, a partir das Coleções das Leis Provinciais, publicadas, ordinariamente, todos os anos. Alguns regulamentos foram encontrados em separatas, ou anexados em relatórios de presidente de província.

A realização desse levantamento demandou algumas dificuldades que aqui consideramos oportuno salientar. A primeira delas refere-se a reconstituição da série (1835-1889). Esses volumes foram encontrados dispersos em várias instituições. Iniciamos nosso levantamento na Paraíba, no Núcleo de Documentação e Informação Histórica Regional (NDIHR-UFPB). Em seguida, nos dirigimos ao Arquivo do Estado de São Paulo (AESP), onde encontramos um número significativo de volumes. Mesmo tendo avançado consideravelmente, ainda nos restavam alguns anos para completar a série. Com esse intuito visitamos o Arquivo Nacional, a Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro e por fim a Biblioteca da Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco (Ver anexo I).

Infelizmente, após termos visitado outros arquivos e bibliotecas não foram encontrados os anos de 1878, 1882 e 1889. Não temos a informação se naqueles anos as coleções de leis e regulamentos não foram publicadas ou então, se foram publicadas em número tão reduzido que não chegaram a ser encaminhadas aos arquivos e bibliotecas.

Outra dificuldade enfrentada ao realizarmos este levantamento refere-se ao fato de que tivemos que proceder checagens de volumes dos mesmos anos encontrados em arquivos diferentes. Percebemos, por exemplo, que um determinado volume encontrado na Paraíba estava com páginas faltando ou rasuradas e que o mesmo volume encontrado em outras instituições de pesquisa completou o levantamento daquele ano. Esse procedimento nos assegurou que nenhuma lei ou regulamento deixou de ser transcrita. Entretanto, consideramos oportuno prevenir aos consultores deste trabalho que à medida que fomos lendo a documentação foram encontradas referências a outras leis e regulamentos. Imediatamente recorremos ao nosso levantamento para verificarmos se aquela lei e/ou regulamento/resolução já havia sido transcrita. Descobrimos que uma lei e três regulamentos não foram encontrados ao longo de nossa pesquisa. Os regulamentos e a leis são os seguintes: Regulamento de 11 de março de 1852; Regulamento de 27 de janeiro de 1860; Regulamento nº 30 de 30 de julho de 1884 e a Lei nº 698 de 8 de novembro de 1880.

Finalmente, gostaríamos de agradecer aos funcionários das instituições nas quais fizemos o levantamento e seleção das fontes sobre história da educação da Paraíba, pela atenção e profissionalismo com que nos acolheram nesta trajetória de pesquisa e, sem os quais este trabalho não teria êxito.

PARTE I

LEIS E REGULAMENTOS GERAIS REFERENTES À ORGANIZAÇÃO
DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Lei nº 116 – de 19 de maio de 1835

Manoel Maria Carneiro da Cunha, Vice-Presidente da Paraíba do Norte: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º – Ficam criadas aulas de primeiras letras nas povoações de São José, da vila Nova de Souza, Catolé do Rocha, da de Pombal, Misericórdia, da de Piancó, Santa Luzia, da de Patos, Congo, da de S. João e de Boa Vista, da de Campina Grande e de Latim nas vilas Nova de Souza, Pombal, Brejo de Areia, Campina Grande, Mamanguape e Pilar. Os professores daquelas terão ordenado anual de 300\$000 e os destas o de 400\$000 e mais uma gratificação de 100\$000 se ensinarem francês.

Art. 2º – Os professores acima indicados serão nomeados na conformidade da Lei de 15 de outubro de 1827, devendo o prazo marcado para o concurso ser de 70 dias pelo menos.

Art. 3º – As escolas de primeiras letras criadas por esta lei e as que já se acham criadas, exceto as da capital, serão de ensino vulgar e nelas se ensinarão as matérias designadas no artigo 6º da citada lei de 15 de outubro.

Art. 4º – Os professores públicos nesta província poderão cobrar os seus ordenados, apresentando atestação de freqüência, passado pelo respectivo Juiz de Paz e provado que a Câmara Municipal não se reuniu na ocasião do vencimento do ordenado.

Art. 5º – Um ano depois da primeira abertura das aulas criadas por esta lei, nenhum dos seus professores poderá receber o seu ordenado sem que prove ter ao menos 20 alunos matriculados e em exercício em sala de aula, se ela for de primeiras letras, 12 sendo de latim e 6 de francês.

Art. 6º – Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar

tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo da Província da Paraíba do Norte, 19 de maio de 1835, décimo quarto da Independência e do Império.

Manoel Maria Carneiro da Cunha.

Lei nº 20 – de 6 de maio de 1837

Bazílio Quaresma Torreão, Presidente da Paraíba do Norte, faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º – As aulas de primeiras letras serão providas por exames públicos perante o Presidente da Província, precedendo Editais em todos os Municípios pelo menos sessenta dias antes do dia marcado para o Concurso. A disposição deste artigo não prejudica o disposto no artigo 2º da Resolução da Assembléa Geral de 20 de Junho de 1834.

Art. 2º – Dentro do dito prazo os opositores se habilitarão perante o Presidente da Província, com documentos que provem: 1º terem de vinte e um anos de idade para cima, sendo casados, e de vinte e cinco se forem solteiros; 2º acharem-se no gozo de seus direitos políticos e civis; apresentando folha corrida; 3º terem regularidade de conduta tanto civil, como moral; a prova desta última circunstância será por atestado da Câmara Municipal e do pároco, a cujo termo, e freguesia pertencer o opositor.

Art. 3º – Terminado o prazo marcado, o Presidente da Província assegurará o dia do concurso; nomeando para examinar os opositores a dois professores ou duas pessoas inteligentes nas matérias de exame; havendo dois ou mais opositores a uma mesma cadeira será preferido [no caso de igual capacidade] o casado ao solteiro, o domiciliário do lugar ao que não for: isto mesmo será observado com as opositoras às cadeiras de meninas.

Art. 4º – Os professores e professoras vencerão o ordenado que por Lei, lhes for marcado e poderão ser jubiladas pelo Presidente com o ordenado por inteiro havendo ensinado pelo menos vinte e cinco anos completos e não interrompidos os que antes de completo o dito prazo tiverem impedimento físico que os inabilite para ensinar, poderão ser jubilados com um ordenado proporcional do tempo que tiverem servido. As jubilações ficam dependentes da aprovação da Assembléa Provincial.

Art. 5º – O Presidente poderá conceder aos professores licença para permutarem as suas cadeiras.

Art. 6º – Os professores serão examinados, e obrigados a ensinar as matérias seguintes: ler, escrever, as quatro operações de aritmética prática, de quebrados,

decimais, proporções, as noções mais gerais de geometria prática, [sem demonstrações], gramática da língua Nacional, os princípios de moral cristã e da doutrina da religião Católica Apostólica Romana, proporcionada a compreensão dos meninos. Para a leitura dos alunos serão preferidas as constituições do Império o Resumo de História do Brasil, e o opúsculo – Palavras de um Crente.

Art. 7º – O artigo antecedente é igualmente aplicável às professoras incluídas as noções de geometria, eliminadas as noções de aritmética nas quatro operações, serão porém obrigadas a ensinar também as prendas que dizem respeito à economia doméstica. Para o exame das professoras o Presidente da Província, além dos Examinadores para as matérias declaradas, convidará uma ou duas matronas peritas em prendas domésticas.

Art. 8º – O Presidente da Província subministrará pelo cofre provincial a cada uma das Escolas de Primeiras Letras dois livros, um para matrícula, contendo o número dos alunos, nomes, idades, naturalidades, filiação, moradias, tempo de entrada, dia da saída, e o estado de instrução; o segundo, que será dividido em duas partes, servirá, uma para se lançar os termos dos exames, e a outra o número, nome, e as faltas de cada um dos alunos.

Art. 9º – Tanto os professores, como as professoras de fora da cidade, além do ordenado, que vencerem, receberão aluguel das casas em que derem aula; perceberão, porém, a metade se habitarem a mesma casa, o que tudo constará ao Presidente da Província oficialmente, e da maneira que o mesmo, sobre este objeto detalhar. A disposição deste artigo só terá lugar onde não houver Edifício Público, que possa para isto ser aplicado.

Art. 10º – O Presidente mandará fornecer as aulas de bancos, e mesas, procedendo requisição legal.

Art. 11º – Os professores e professoras darão aula duas vezes ao dia, principiando o trabalho das oito horas até as onze da manhã; e das duas até as cinco da tarde, sendo obrigados o assistir pessoalmente na aula durante o exercício.

Art. 12º – Terão por obrigação, tanto os professores, como as professoras.

1º) Tratar aos seus discípulos com docilidade e prudência.

2º) Fazer guardar entre eles uma recíproca amizade banindo de suas respectivas aulas os apelidos chulos e toda a idéia de rivalidades, a menos que não seja aquela que nasce da emulação do estado.

3º) Remeter ao Presidente da Província todos os anos, e em um tempo pelo mesmo mercado um mapa dos alunos, em que mostrem com clareza o grau de adiantamento de cada um deles.

4º) Observar e fazer observar em suas aulas os presentes estatutos, administrando o infrator; caso porém não aproveite a primeira e segunda admoestação, poderão usar além de outros castigos morais adaptados, de palmatoadas, que não excederão as seis em cada dia; usando porém deste castigo com a necessária moderação, e em proporção a idade dos alunos. Em argumentos

de atrasados, que o professor, ou professora deverá estabelecer uma vez em cada semana, ou em desafios de uns com outros se admitirá também entre eles as palmatoadas até o número de doze, cada dia.

5º) Instruírem convenientemente os seus alunos nas obrigações contidas nos presentes Estatutos.

Art. 13º – Em cada uma das aulas haverá um ponto, e antes da saída dos alunos se fará a chamada; marcando-se as faltas de cada um, em um caderno de onde passarão no fim do mês para o livro competente.

Art. 14º – Os professores só admitirão em suas aulas pessoas livres.

Art. 15º – Os professores não poderão exercer empregos municipais, cujas funções sejam incompatíveis com o exercício de seu magistério, devendo o Presidente julgar desta incompatibilidade e se exercer alguns daqueles empregos contra a ordem do Presidente ficam por este fato demitidos do emprego de professor.

Art. 16º – As aulas da capital serão fiscalizadas imediatamente pelo Presidente da Província ou por pessoa de sua confiança; e as outras por um inspetor nomeado pelo mesmo Presidente. Estes Inspectores deverão inspecionar as aulas, vigiar a conduta dos professores, e admoestarão àqueles, que não cumprirem com seus deveres primeira e segunda vez em termos decentes; e não aproveitando darão ao Presidente da Província parte circunstanciada para este proceder como for de justiça. As pessoas nomeadas pelo Presidente para fiscalizarem as aulas passarão atestados de freqüência aos respectivos professores.

Art. 17º – O Presidente dará as providências afim de que nos impedimentos temporários dos professores não fiquem os seus alunos privados do ensino.

Art. 18º – Os professores e professoras deverão sobre estas bases organizar desde já um regulamento interno que determine precisamente a distribuição do tempo, e das matérias; notando minuciosamente os castigos correspondentes aos delitos, e tudo o mais que for necessário para o bom regime, e polícia da aula. Estes regulamentos terão execução depois de aprovados pelo Presidente da Província.

Art. 19º – Aos alunos compete:

1º) Serem obedientes aos seus mestres.

2º) Tratá-los com civilidade, e respeito tanto dentro da aula, como fora dela.

3º) Guardarem todo o silêncio, e decência precisa durante as lições.

4º) Não proferem palavras obscenas, e não praticarem ações indecorosas.

5º) Tratarem os seus companheiros com amor, e cortesia.

6º) Comparecerem na aula a hora marcada, e não saírem dela sem a competente licença.

Art. 20º – Findo o ano letivo poderão haver exames públicos nas matérias,

de que tratam os artigos 6 e 7, servindo de examinadores duas pessoas instruídas nas matérias, as quais serão convidadas pelos professores, ou professoras, o sendo previamente participado o dia designado para os exames ao Presidente na capital e dos respectivos Inspectores nos outros lugares.

Art. 21º – Em cada ano haverão dois tempos feriais; do Natal, que principiará a 7 de dezembro até 15 de janeiro, e da Páscoa, que principiará de Domingo de Ramos, até quarta-feira depois do Domingo de Páscoa. Além destes serão feriados os três dias do Entrudo até Quarta-feira de Cinza inclusive, os dias santos, os dias de festa nacional, e o dia da abertura da Assembléia Legislativa Provincial.

Art. 22º – Ficam revogadas todas as leis, e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo da Província da Paraíba do Norte aos 6 dias do mês de Maio de 1837. Décimo sexto da Independência e do Império.

Bazílio Quaresma Torreão.

[Lugar do selo]. Selada nesta Secretaria do Governo da Província aos 6 de Maio de 1837.

Jerônimo José Rodrigues Chaves

Nesta Secretaria do Governo da Província da Paraíba do Norte foi publicada a presente Lei aos 6 dias do mês de maio de 1837.

Jerônimo José Rodrigues Chaves

Registrada no Livro competente. Secretária do governo da Província. 6 de Maio de 1837.

Jerônimo José Rodrigues Chaves.

Lei nº 23 – de 21 de novembro de 1840

O Capitão-Mór Francisco Xavier Monteiro da Franca, Presidente da Província da Paraíba do Norte. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Os professores do ensino público terão, findo dez anos de serviço, não interrompido, uma gratificação correspondente a Quarta parte do respectivo ordenado; e findos vinte anos se poderão aposentar com o ordenado por inteiro. Cessa neste caso a gratificação.

Art. 2º – Os que continuarem além dos vinte anos terão a gratificação de um terço do ordenado e poderão ser aposentados aos trinta anos de serviço, com todo o ordenado e mais um quarto dele.

Art. 3º – Se continuarem perceberão ordenado dobrado e findo quarenta anos serão aposentados com todo ele.

Art. 4º – Os que passarem de um emprego provincial para ocupar o de professor contarão o serviço prestado no emprego que deixam.

Art. 5º – Não se considera interrompido o tempo que perdeu o professor na passagem de uma para outra cadeira dentro da Província.

Art. 6º – Esta lei compreende os atuais professores e os substitutos.

Art. 7º – Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

○ Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo da Paraíba, 21 de novembro de 1840. Décimo nono da Independência e do Império.

L.S. Francisco Xavier Monteiro da Franca.

Regulamento – de 15 de Regulamento de 17 de janeiro

○ presidente da Província, em virtude do artigo 30 da Lei nº 14 do ano passado, ordena o seguinte:

Regulamento

Art. 1º – Haverá na capital da Província um Diretor Geral da Instrução Pública, nomeados pelo Presidente da Província.

Art. 2º – Compete ao Diretor Geral:

§ 1º Inspeccionar todo e qualquer estabelecimento de instrução, assim como todos as aulas públicas provinciais, ou sejam seus professores providos pelo governo, ou seja particulares.

§ 2º Regular o ensino público nacional, designando, segundo seus diferentes ramos, as matérias e método, que se deve nele seguir, promover a composição de compêndios para o mesmo ensino, distribuir as diversas aulas, atendendo as localidades mais convenientes; organizar regulamentos escolares, e ocorrer finalmente com ilustrações, e mais providências necessárias, a bem da instrução, submetendo tudo previamente a aprovação do Presidente da Província.

§ 3º – Informar ao governo sobre a conduta dos empregados na instrução pública, e pedir medidas coercitivas contra aqueles, que se afastarem de seus deveres.

§ 4º – Enviar todos os anos à Assembléa Legislativa Provincial um relatório circunstanciado, por intermédio do governo, de todos os estabelecimentos de instrução e aulas da Província, acompanhando-o de observações tendentes ao melhoramento da mesma instrução.

Art. 3º – Haverá em cada município um, ou mais Comissários da Instrução Pública, nomeados pelo Diretor Geral com aprovação do Presidente da Província.

Art. 4º – Compete a estes Comissários:

Inspeccionar a instrução em seu município, e conhecer do comportamento dos professores, dando, de tudo conta ao Diretor Geral, ficando a cargo dos mesmos atestar a residência dos professores para haverem seus ordenados, rubricado e atestado pelo Diretor Geral.

Art. 5º – É livre a qualquer pessoa nacional, ou estrangeira exercer qualquer ensino público, uma vez que se mostre habilitada na comarca da capital perante os comissários de município.

Art. 6º – Entender-se-á habilitada o que se mostrar com os seguintes expostos no art. 2º da Lei Provincial nº 20, de 6 de maio de 1837, e apresentar carta de exame das matérias, que se propuser a ensinar, ou qualquer outro documento, que ateste sua idoneidade, e além disto mostrar documento, que prove não padecer moléstia contagiosa.

Art. 7º – As aulas públicas dos particulares ficam sujeitas a mesma inspeção, que as aulas nacionais, ficando inteiramente a autoridade competente, a fechar a escola, ou estabelecimento.

Art. 9º – As pessoas, que atualmente tem aulas, ou casas de educação, poderão continuar, contanto que o participem as autoridades competentes.

Art. 10 – Enquanto não forem nomeados, e aprovados os comissários da instrução pública nos municípios, os atestados de residência dos professores serão passados, como até agora, pelas comarcas municipais.

Palácio do governo da Paraíba do Norte 15 de janeiro de 1849.

João Antonio de Vasconcelos.

Regulamento – de 20 de Janeiro de 1849

Para as escolas de Instrução Primária da Província da Paraíba do Norte.

O Presidente da Província, em virtude do artigo 30 da Lei Provincial nº 14 do ano passado, ordena o seguinte Regulamento:

Local e Mobília das Aulas

Art. 1º – Todo professor deverá procurar para a sua aula casa sadia, com sala grande, bem clara, e arejada, e em tudo apropriada ao estabelecimento de uma escola; o que será verificado pelo Inspetor respectivo.

Art. 2º – Em frente dos meninos, na escola, haverá uma Imagem de Cristo, e o retrato de S.M. Imperial.

Art. 3º – No centro da sala, ou de preferência na sua entrada, e defronte dos discípulos, haverá um estrado, em que se colocará a mesa do professor; este estrado terá a altura suficiente para que, sentado mesmo possa o professor ver todo a escola.

Art. 4º – O professor pregará nas paredes regulamentos, em que se achem traçados os principais deveres dos discípulos, as penas máximas da religião, e da moral.

Art. 5º – Nas paredes estarão penduradas pedras pretas para qualquer exercício. Em uma parte dessas paredes, apropriada ao fim, se desenharão o abecedário, o algarismo, figuras geométricas, e um mapa do Império do Brasil.

Art. 6º – A escola será varrida todos os dias, as janelas se conservarão abertas no intervalo das lições.

Art. 7º – Todo professor terá um registro de instrução dos discípulos, onde se declare o dia de sua matrícula, seu nome, idade, naturalidade, filiação, moradia, e estado de instrução, contendo igualmente os termos de exames.

Art. 8º – Na porta de toda escola estarão inscritas as seguintes palavras: - Instrução primária pelo método simultâneo dirigido (aqui o nome do professor).

Disciplina

Art. 9º – Nenhum menino será admitido nas escolas sem que prove ter tido bexigas, ou sido vacinado.

Para ser admitido é preciso ter pelo menos 6 anos de idade.

Nenhum professor receberá maior número de alunos, que o proporcionado às dimensões da sala.

Art. 10. As aulas durarão das 8 às 11 horas, e à tarde das 2 às 5 horas.

Art. 11 – O professor escolherá dentre os alunos mais assíduos, inteligentes, e de melhor conduta, alguns decuriões, que o ajudem nos diversos exercícios.

Estes discípulos serão nomeados perante os seus companheiros; serão incumbidos da inspeção de suas respectivas mesas, ou carteiras; farão rol dos que se não conduzirem bem, mas sem falarem, nem saírem dos seus lugares.

Além das discussões ou monitores de cada carteira será nomeado um monitor geral, que só exercerá as suas funções nos casos, mui raro, de ser o Professor obrigado a ausentar-se.

Art. 12 – Os livros, os cadernos, e os traslados se porão antecipadamente nos seus lugares, e as penas serão aparadas antes da entrada dos meninos.

Para isto se conseguir exige-se que os monitores venham para a escola meia hora antes dos outros, a fim de ajudarem o professor.

Art. 13 - Cada discípulo, quando entrar, corteja o Professor, vai por seu chapéu no lugar que está marcado com seu nome e número, depois volta a tomar assento no seu banco em silêncio.

Ao abrir a aula, o professor examina se todos os discípulos já tenham chegado, ou de preferência para não perder tempo, manda notar os ausentes pelos monitores de cada carteira.

Art. 14 – Se algum discípulo faltar a escola, o professor o notará para participá-la, assim que possa, à família.

Art. 15 – Quando reunidos, os discípulos se põem de joelhos a um sinal dado, e principiarão as rezas prescritas para o princípio de cada classe, o professor terá o cuidado de mandar que cada discípulo alternativamente tire as rezas em voz alta. Também haverá rezas no fim das classes.

Art. 16 – Todas as manhãs depois da reza, o professor passa, ou manda passar pelos decuriões a revista de asseio, exige que os discípulos lavem todos os dias o rosto, e as mãos, e que tragam roupa limpa e decente. Quando alguns entrarem depois dos outros, o professor não se esqueça da revista.

Art. 17 – Quando alguma autoridade, o vigário da Freguesia, o Inspetor, etc., entrarem na escola os discípulos se levantarão sem ordem do professor.

O professor com grande zelo procurará dar aos seus alunos um exterior decente, e honesto; para o que não consentirá que profiram palavras feias.

Art. 18 – Toda a espécie de venda, ou troca, é proibida entre os alunos e, principalmente, entre eles e os monitores.

Art. 19 – É proibido trazer outros livros, que os de uso escolar.

Art. 20 – Também o é falar, ou sair do seu lugar sem licença.

Art. 21 – Não podem ir a qualquer necessidade, se não um depois do outro.

Art. 22 – Todo o discípulo que faltar à aula, será punido, se não trouxer um bilhete de desculpa dado por sua família.

Art. 23 – Na saída os discípulos se dividem segundo o quarteirão que habitam, estas divisões saem umas depois das outras debaixo da inspeção de um discípulo chamado condutor, e só se separarão quando cada um chega a sua casa.

Art. 24 – Todas os meses, depois da reza pela manhã, se fará leitura do regulamento da escola em altas vozes.

Art. 25 – O professor nunca tratará os discípulos por tu, nem com eles se familiarizará, com quanto lhes deve ter muito amor.

Férias

Art. 26 – As escolas primárias estarão abertas por todo o ano; em cada ano, porém, haverá férias do Natal, que principiará a 7 de dezembro até 15 de janeiro, e da Páscoa, que principiará de Domingo de Ramos, até quarta feira depois do Domingo de Páscoa. Além destes serão feriados os 3 dias do Entrudo até quarta feira de Cinza – inclusive, os dias santos, o natalício do Imperador, aniversário da Independência, do juramento da constituição, e o da Abertura da Assembléia Legislativa Provincial.

Recompensas

Art. 27 – O professor em todos os exercícios caprichará em excitar a emulação concedendo, porém, com o menor recato as grandes recompensas, com o fim de não diminuí-lhes o valor; quaisquer que sejam as considerações, nunca premiará se não a quem houver merecido.

Depois de cada classe o professor passará a distribuir pequenos prêmios de aplicação a quem a houver merecido. Estes prêmios em certo número podem ser traçados por um bilhete de satisfação.

Art. 28 – O discípulo que pela sua conduta durante a semana houver merecido louvores conseguirá um bilhete de satisfação nº 1.

Os discípulos que além da condição acima forem por diversas vezes primeiros, ou segundos, conseguirão um bilhete nº 2.

Estes bilhetes podem remir leves faltas.

Art. 29 – Os discípulos, que maior número de vezes tiverem sido primeiros, conseguirão de mais uma fita, que trará por toda a semana.

Art. 30 – No domingo pela manhã quando os alunos se tiverem reunido para a missa o professor lerá o registro das recompensas, pregará na escola uma lista de honra, em que verão os nomes dos que houverem merecido as fitas, ou bilhetes de satisfação.

A distinção destas recompensas se fará nesta reunião, e os discípulos premiados terão na aula o direito a um lugar na banca de honra.

Art. 31 – Todas as vezes, depois do exame geral, de que adiante falaremos, os nomes dos que mais se houverem distinguido serão mencionados em um registro, que por todo o mês ficará exposto na escola.

Art. 32 – Na ocasião de ser a escola visitada por alguma autoridade lhe será este registro apresentado, e consultada dotas as vezes que se houverem de distribuir prêmios maiores.

Se por toda o mês o professor estiver contente com os seus discípulos poderá lhes conceder um meio dia feriado por mês neste meio dia o professor conduzirá seus discípulos ao passeio.

Haverá no fim de cada ano um exame geral, e uma distribuição solene de prêmios. O professor convidará para esse ato, a fim de o tornar mais solene, as autoridades do lugar, e outras pessoas de graduação.

Castigo

Art. 33 – E ocupando constantemente os discípulos, e mesmo os mais moços, usando de uma inspeção incansável durante as aulas, que conseguem o professor manter a ordem, e a disciplina sem muitos castigos. O seu emprego habitual, e mui freqüente denota direção inábil, e se pode em geral afirmar, que as escolas, que mais castigam são as piores.

Por castigo se deve entender tudo quanto é capaz de manifestar às crianças a falta que cometerão, de lhes causar vergonha e arrependimento, e de servir de expiação ao passado, e de preservativo para o futuro.

A variedade dos castigos é essencial, mesmo em erros semelhantes, a fim de aplicar-se o que melhor convier ao caráter de cada discípulo.

Um bom meio de preveni-lo de torna-los mais sensíveis é este: quando algum discípulo cair em erro o professor lhe indicará entre máximos escritos nos cartazes, ou rótulos, a que lhe houver violado, e a fará ler em alta voz.

Art. 34 – O professor deve atentamente reparar em si mesmo quando aplicar algum castigo, a fim de nunca se deixar possuir de cólera, nem dar aos discípulos nomes injuriosos: será severo, porém de sangue frio, inflexível, mas sem aspereza.

Art. 35 – A indisciplina, a inaplicação, a má conduta, serão punidas em todos os discípulos, e com maior severidade nos inspetores, que devem o bom exemplo aos seus companheiros.

Art. 36 – Os discípulos nunca devem ser batidos. Os castigos autorizados são os seguintes:

1º) Uma ou mais notas más.

2º) A perda do lugar alcançado em diversos exercícios

3º) A restituição ou privação de um ou diversos prêmios

4º) A privação de uma parte ou da totalidade das recreações com aumento de trabalho

5º) Os rótulos com as palavras falta de verdade, indisciplinada, falador, preguiçoso, etc., designando a natureza do erro. Estes rótulos colocados em papelão são pendurados ao pescoço do discípulo por um cordão, caindo-lhe sobre as costas, que assim conservarão somente dentro da escola.

6º) O ajoelhamento durante uma parte da aula, ou da recreação: este castigo nunca excederá de um quarto de hora.

7º) A exclusão provisória das aulas, com participação a autoridade respectiva.

8º) A exclusão definitiva, que só terá lugar, quando a presença do discípulo

for julgada de perigo para os outros, que só se poderá dar por decisão do Presidente da Província, com audiência das autoridades respectivas.

Instrução Moral e Religiosa

Art. 37 – Na educação dos meninos não levamos tão somente em vista ensinar-lhes a ler, escrever, calcular, etc., mas também ensinar-lhes e fazer-lhes apreciar as verdades da religião, ministrando-lhes uma educação cristã, que os ponha em estado de preencherem todos os seus deveres para com a sua família, para com os outros homens, e para consigo mesmo.

Quaisquer exercícios de piedade que se prescrevessem para as escolas, e fossem pontualmente seguidos, não produzirão os bons efeitos, que se devem esperar, se o professor não desempenhasse também os seus deveres: exemplo que se torna para as crianças muito mais profícuos que meras lições.

Cumpra que o professor não descansa inteiramente nos pais de família sobre o zelo, que devem ter na instrução religiosa das crianças, mas antes que tenha com elas os maiores cuidados.

Art. 38 – Antes de depois de cada aula, põe-se os discípulos de joelhos, e um deles, ou o professor tira em altas vozes as rezas do costume.

Art. 39 – Em todas as divisões, a instrução moral e religiosa ocupará o primeiro lugar.

Deve-se aprender diariamente alguma parte da Sagrada Escritura.

Art. 40 – Os professores darão particular atenção ao progresso dos discípulos na instrução religiosa, aproveitarão toda a ocasião de ensinar-lhe o que devem a Deus, ao Soberano, a sua família e ao seu país.

Estudos

Em toda escola primária, o ensino público compreende necessariamente:

- A instrução moral e religiosa
- A leitura
- A caligrafia
- A Aritmética até proporções
- Os elementos da gramática portuguesa
- Noções gerais de geometria prática sem demonstrações

Toda escola primária constará de 3 divisões principais, na razão da idade dos discípulos, e dos objetos de ensino, que os ocuparem

Os meninos de 6 a 8 anos formarão a 1ª divisão. Além das leituras de piedade, feitas em alta voz, eles se exercerão particularmente na recitação das rezas. Aprenderão ao mesmo tempo a ler, escrever, e as primeiras noções do cálculo verbal.

Os meninos de 8 a 10 anos formarão a 2ª divisão. A instrução moral e religiosa consistirá no ensino da história santa; Velho e Novo Testamento. Os meninos continuarão os exercícios de leitura, escrita, e calculo verbal. Aprenderão a calcular por escrita, e a gramática portuguesa.

A 3ª divisão se comporá dos meninos de 10 anos para cima. Estudarão especialmente a doutrina cristã, continuarão os exercícios de leitura, escrita, cálculos e da língua portuguesa.

Art. 41 – A 2ª e 3ª divisão farão composição uma vez por semana, os discípulos ocuparão lugares distintos, em razão do bem, ou mal que as tiverem desempenhado.

Todos os discípulos são obrigados a seguir todas as partes do ensino das duas divisões respectivas.

Todos os meses o professor entregará a autoridade competente um relatório sobre o estado da instrução na escola no antecedente mês.

Leitura

Art. 42 – os professores devem conhecer os melhores métodos de leitura, e não cingirem-se ao antigo soletramento, em extremo defeituoso. O professor caprichará em dar aos alunos uma pronúncia clara e distinta, não bastará que o discípulo leia as palavras, é mister que faça sentir a pontuação.

Grande parte dos professores são dignos de censura pelo muito pouco caso em que tem tais coisas; os seus discípulos lêem com tamanha rapidez, e tão má pronúncia, que ninguém os entende.

Será também preciso corrigir os discípulos nas entonações viciosas, que de ordinário contraem, e habituá-los a tornar pouco a pouco, nas leituras, o tom conveniente ao objeto do qual se tratar.

Art. 43 – Todos os discípulos de uma mesma classe devem ter os mesmos livros, e estudar as mesmas lições. Para a leitura de manuscritos se lhe dará a ler de preferência manuscritos, ou cadernos litografados, contendo coisas, que na carreira da vida lhes seja útil conhecer, como recibos, arrendamentos, contratos, vendas, memórias sobre obras, ou aliás encerrando noções elementares de agricultura, ou sobre as artes, officios, etc.

Art. 44 – O professor chama a si todos os discípulos de uma mesma classe, durante este espaço todos os outros continuarão nas suas diversas lições.

Organiza-os em semicírculo diante de si pela ordem de merecimento, que tinham na última leitura.

O primeiro lê, em meia voz, uma palavra, ou uma frase, depois o segundo, e assim o seguinte até o último, ao mesmo tempo todos os outros discípulos o acompanham nos seus livros.

Quando algum se engana, o professor não emenda, mas manda ao seguinte que o faça; se este se engana, segue outro, até o último. O discípulo, que emenda o outro, toma o lugar do primeiro que errou.

O professor só corrige, quando nenhum dos discípulos pode conseguir fazê-lo, tendo em todos os casos, o cuidado de mandar repetir a palavra ou frase a quantos o não souberam.

Se o professor observa inalteração da parte de algum pode saltar por outros, surpreendê-lo, fazendo-lhe uma pergunta.

Art. 45 – No fim da leitura de cada divisão, o primeiro e o segundo de cada decúria são premiados com pequenos signos de distinção, que se atam ao peito.

Escrita

Art. 46 – Os tratados de escrita não devem conter se não coisas úteis aos discípulos, bem como os dogmas e os preceitos da religião, as regras mais essenciais da moral, as passagens da História do Brasil mais próprias a nos fazer amar a pátria, e conhecer as pessoas célebres pelas suas virtudes, conhecimentos, fatos úteis etc.

Art. 47 – Para escrever os discípulos se dividem em diversas classes:

Todos os discípulos da mesma classe copiarão traslados, que apresentem iguais dificuldades.

O professor não esquecerá que os escritos expedita é o fim que leva em vista todo o discípulo, e que menos lhe cumpre formar professores de escrita que dar a seus alunos uma letra clara, e inteligível, que possam corretamente traçar em qualquer apostila. Terá o cuidado de vigiar que os discípulos passem sucessivamente pelas diversas classes, de modo que antes de deixarem a escola, tenham tido pelo menos seis meses de prática na última classe.

Art. 48 – As apostilas na última classe consistirá em máximas de religião, passagens de história e da moral, promessas, recibos; contratos, escritos de compra e venda, etc.

Art. 49 – Depois de ter feito escrever a todas as classes, o professor se ocupa da correção; começa pelos que primeiro escreveram, por que devem primeiro ter acabado.

Manda dispor todos os cadernos de uma mesma classe, sobre uma mesma linha, faz depois observações comparativas, e correções nos diversos cadernos, de modo que sejam entendidas, e nestas por todas os discípulos.

Se não houver tempo para corrigir as primeiras classes, que escrevem em pedras, o professor mandará o monitor, ou decurião que o substitua. Estas correções se tornam ainda mais necessárias entre os principiantes.

Art. 50 – Na correção da última classe o professor se (...) muito da ortografia.

Art. 51 – O professor designará o lugar merecido por cada discípulo, e o primeiro, e segundo.

Art. 52 – Ortografia e gramática: Em toda escola haverá diversas vezes na semana lições de ortografia, e todos os dias estudo de gramática nas primeiras e nas altas classes.

Art. 53 – Em todas estas classes se empregarão na recitação processos análogos aos já indicados para o estudo do catecismo e do calado.

Art. 54 – Os discípulos são divididos em 5 classes:

1ª classe – Algarismo e numeração

2ª classe – Somar e diminuir

3ª classe – multiplicação

4ª classe – divisão

5ª classe – quebrados, regra de três e de companhia etc.

Art. 55 – Depois de ter corrigido todas as classes de escrita o professor chama por sua vez cada uma das classes de cálculo, começando pelas primeiras, a fim de dar as outras o tempo de fazerem as suas operações, que são mais extensas.

Os discípulos se organizam em semicírculos, defronte de uma grande pedra. Cada um tem o seu caderno, ou a sua pedra na mão. Um deles de quem o professor toma o caderno, faz em meia voz a operação na pedra; os outros seguem e corrigem os erros das suas operações.

Dois, três ou quatro discípulos podem um depois do outro ir a pedra, conforme o tempo que o professor poder gastar com cada um: acabar verificando o caderno de todos.

Art. 56 – Terá grande cuidado em exerce-los no cálculo verbal.

Art. 57 – Marcará lugares, como nos outros ensinos, e o primeiro e segundo receberão prêmios.

Art. 58 – Catecismo. O professor se esmerará, particularmente, no ensino do catecismo; não se contentará com explicar-lhes o texto, mas procurará fazê-lo entender, o que deixa supor, que ele mesmo em se penetrar dos dogmas, e princípios da religião.

Art. 59 – O professor para mandar recitar o catecismo, seguirá o mesmo processo que para a leitura, deixará que os discípulos se emendem etc.

Art. 60 – Geometria prática. Para o ensino desta matéria nas escolas, o professor seguirá processos semelhantes aos que temos até aqui desenvolvido.

Art. 61 – Haverá todos os anos nas escolas, ante das férias de Natal, um exame geral, a que assistirá a respectiva autoridade. Depois deste exame se fará uma lista dos nomes dos meninos por ordem do merecimento, que será exposta na sala da escola.

Art. 62 – Estes exames servirão para determinar quais são os alunos que devem passar para uma divisão superior, e quais os que podem sair prontos da escola.

Art. 63 – Ninguém será elevado a uma divisão superior sem ter provado, por exame, que possui com suficiência quanto é ensinado na divisão inferior.

Na conformidade dos exames se fará uma lista particular dos discípulos que houver terminado os seus estudos primários, e a cada um dele, será entregue um certificado, em que se ache o juízo dos examinadores a respeito de cada objeto do ensino. Este juízo será indicado pelas palavras – muito bem -; bem -; sofrível.

Art. 64 – As disposições, que precedem, serão comuns as escolas de meninos e meninas no que forem aplicáveis. As meninas serão além disso exercitadas nos trabalhos da vida doméstica.

Art. 65 – Os bons professores convidarão os seus alunos a virem domingos toma-lo para virem debaixo de sua direção à missa.

Palácio do Governo da Paraíba do Norte, 20 de janeiro de 1849.

João Antonio de Vasconcelos.

Lei n° 16 – de 7 de outubro de 1850

Agostinho da Silva Neves, Presidente da Província da Paraíba do Norte: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – O Presidente da Província fica autorizado não só a suspender os professores de instrução primária pelo tempo que julgar conveniente como também à remove-los e mesmo demitir aqueles que não tiverem título vitalício, quando a utilidade pública assim o exigir.

Art. 2° – A autorização concedida no artigo antecedente terá vigor somente no espaço de seis meses, depois da publicação da presente lei.

Art. 3° – Ficam revogadas as leis e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo da Paraíba, 7 de outubro de 1850, vigésimo nono da Independência e do Império.

L.S. Agostinho da Silva Nunes .

Lei nº 17 – de 6 de julho de 1852

Antônio Coelho de Sá e Albuquerque, Presidente da Província da Paraíba do Norte: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º – A nova organização da instrução primária e secundária da Província, dada pelo governo em regulamento de 11 de março do corrente ano em virtude das Leis Provinciais números 12 e 13 de 17 de setembro de 1851, fica aprovada com as alterações seguintes.

§ 1º – A matrícula de cada aluno do Liceu custará três mil reis para os cofres provinciais.

§ 2º – Fica revogado o artigo 92 capítulo 12 do mencionado regulamento.

§ 3º – O professor de latim da cidade de Areia vencerá o ordenado de setecentos e vinte mil.

§ 4º – Os professores de latim da 3ª Comarca terão o ordenado de quinhentos mil reis, e mais a gratificação de sessenta mil reis.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo da Paraíba aos 6 de julho de 1852. Trigesimo primeiro da Independência e do Império.

L.S. Antônio Coelho de Sá e Albuquerque.

Foi selado e publicada, a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Província da Paraíba do Norte aos 6 de julho de 1852.

Lindolfo José Corrêa das Neves

Registrada a folhas 32 v. do Livro 3º do registro das Leis Provinciais.

Secretaria do Governo da Província da Paraíba aos 9 de julho de 1852.

Felinto Leoneio Victor Pereira.

Lei nº 18 – de 6 de julho de 1852

Antônio Coelho de Sá e Albuquerque, Presidente da Província da Paraíba do Norte: Faço saber a todas as seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º – Fica o Presidente da Província autorizado a aposentar a professora de primeiras letras da cidade alta. Maria da Conceição Cabral, ao segundo oficial da Secretaria do governo Thomas Lourenço da Silva, e ao contínuo da mesma Manoel Pereira de Melo com os ordenados proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 2º – Servirá de base ao Governo para conceder apresentaria com ordenado por inteiro aos Empregados da Secretaria, de que trata a presente Lei, o prazo de trinta anos de serviços não interrompidos.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo da Paraíba aos 6 de julho de 1852, trigésimo primeiro da Independência e do Império.

L.S. Antônio Coelho de Sá e Albuquerque

Foi selada e publicada a presente Lei, nesta Secretaria do Governo da Paraíba do Norte, aos 6 de julho de 1852.

Lindolfo José Correia das Neves

Registrada a folhas 33 do Livro 3º do registro das Leis Provinciais.

Secretaria do Governo da Paraíba 9 de julho de 1852.

Felinto Leôncio Vitor Pereira.

Lei nº 11 – de 15 de outubro de 1853

Frederico de Almeida e Albuquerque, Vice-Presidente da Província da Paraíba do Norte: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Os exames para a as cadeiras de instrução primária do sexo feminino da 3ª Comarca far-se-ão na vila de Souza, se ela concorrerem pretendentes da mesma Comarca.

Art. 2º Os referidos exames serão feitos ante a Comarca Municipal, sendo os examinadores da nomeação do Presidente da Província.

Art. 3º O ato de exame será escrito pelo secretario da Comarca, assinado por ele, Presidente e examinadores e remetido ao Governo da província.

Art. 4º Se concorrem as referidas cadeiras pessoas residentes em outra qualquer parte da província, serão admitidos exames na capital, sendo estes feitos no mesmo prazo e segundo as leis em vigor.

Art. 5º O concurso será marcado pelo Presidente da Província ante quem concorrerão os habilitados de todos os pretendentes.

Art. 6º Revogam-se às disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo da Paraíba do Norte aos 15 de outubro de 1853. Trigésimo segundo da Independência e do Império.

L.S. Frederico de Almeida Albuquerque.

Foi selada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Província da Paraíba aos 15 de outubro de 1853.

Lindolfo José Corrêa Neves,
Secretario.

Lei nº 20 – de 3 de julho de 1854

Flávio Clementino da Silva Freire, Vice-Presidente da Província da Paraíba do Norte: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º – O Presidente da Província é autorizado a mandar desde já adiantar ao atual professor de Latim da cidade de Areia a quantia de um conto e duzentos mil reis, em duas prestações de 600\$000 reis cada uma, para a impressão, e publicação de sua, obra intitulada Manual do Estudante de Latim.

Art. 2º – Para indenização da Fazenda deduzir-se-ão mensalmente do ordenado do referido professor 25\$000 reis até a amortização da quantia adiantada; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário interino desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo da Paraíba do Norte, 3 de julho de 1854. Trigésimo terceiro da Independência e de Império.

L.S. Flávio Clementino da Silva Freire

Foi selada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Província da Paraíba em 3 de julho de 1854.

O Secretário interino

João Francisco de Natividade.

Registrada a folhas do Livro competente. Secretaria do Governo da Paraíba aos 3 de julho de 1854.

No impedimento do oficial maior.

João Cavalcanti de Albuquerque e Vasconcelos.

Lei nº 2 – de 25 de outubro de 1855

Flávio Clementino da Silva, Vice-Presidente da Província da Paraíba do Norte: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º – O Presidente da Província fica autorizado:

§ 1º – A remover para as cadeiras de instrução primária, que vagarem, os professores da mesma de um e outro sexo, que o requererem, não havendo nisto inconveniência pública.

§ 2º – A conceder, debaixo da mesma condição, a permuta das ditas cadeiras aos professores, que de comum acordo a requererem.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar. Tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo da Província da Paraíba do Norte 25 de outubro de 1855, trigésimo quinto da Independência e do Império.

L.S. Flávio Clementino da Silva Freire.

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província da Paraíba dos 25 de outubro de 1855.

O Secretário,

Lindolfo José Corrêa das Neves.

Registrada a folhas 71 verso do livro competente. Secretaria do Governo da Paraíba dos 29 de outubro de 1855.

João Cavalcante de Albuquerque Vasconcelos.

Lei nº 9 – de 3 de novembro de 1855

Flávio Clementino da Silva Freire, Vice-Presidente da Província da Paraíba do Norte: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º – Os professores da instrução primária da Província vencerão os ordenados seguintes:

§ 1º – Os da Capital e Cidade de Areia 600\$000

§ 2º – Os das demais vilas e freguesias 550\$000

§ 3º – As professoras da Capital e Cidade de Areia 550\$000

§ 4º – As da cidade de Souza e vila de Pombal 500\$000

Art. 2º – Os professores da língua latina da cidade de Souza e Vila de Pombal vencerão o ordenado de 600\$000.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo da Paraíba aos 3 de Novembro de 1855, trigésimo quarto da Independência e do Império.

L.S. Flávio Clementino da Silva Freire

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província da Paraíba
aos 3 de novembro de 1855.

O Secretário,

Lindolfo José Correia das Neves

Registrada a folhas 74 verso do livro competente.

Secretaria do Governo da Paraíba aos 5 de novembro de 1855.

João Cavalcante de Albuquerque Vasconcelos.

Lei nº 6 – de 4 de outubro de 1856

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Província da Paraíba do Norte: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo 1º Ficam concedidos ao Presidente da Província as seguintes autorizações:

§ 1º Reformar a Secretaria do Governo, não aumentando a despesa e o pessoal.

§ 2º Reformar o regulamento do Cemitério de acordo com a mesa da Santa Casa de Misericórdia, ficando desde já revogado o art. 75 do mesmo regulamento.

§ 3º Reformar o compromisso da Santa Casa de Misericórdia.

§ 4º Reformar a Instrução primária dividindo-a em dois graus.

§ 5º Converter o Liceu desta Província em um internato.

Art. 2º O governo poderá por em execução provisoriamente os regulamentos, que confeccionar, se assim for conveniente, antes da aprovação da Assembléa.

Art. 3º Ficam revogadas às disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Secretario interino desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo da Paraíba do Norte aos 4 de outubro de 1856, trigésimo quinto da Independência e do Império.

L.S. Antonio da Costa Pinto Silva.

Selada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Paraíba do Norte em 4 de outubro de 1856.

Thomás de Aquino Mindello
Secretario Interino.

Lei nº 9 – de 29 de outubro de 1858

Henrique de Beaurepaire Rohan, Presidente da Província da Paraíba do Norte: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Os empregados públicos provinciais perceberão de ora em diante os vencimentos fixados na tabela anexa.

Art. 2º Ficam abolidas todas e quaisquer gratificações que por ventura atualmente percebam os mesmos empregados, com exceção da do diretor da instrução pública, que será de 600\$,n da do secretario da mesma 4004 e da dos arquivistas da secretaria do governo e do tesouro público provincial, que ficam elevados a 200\$.

Art. 3º Todas estas gratificações e as mencionadas na referida tabela entender-se-ão vencidas somente no caso de efetivo exercício.

Art. 4º O substituto do Liceu, no exercício de qualquer cadeira, por mais de quinze dias, terá direito, além de seus vencimentos, a gratificação do professor por ele substituído.

Art. 5º Nenhum dos empregados, cujo ordenado se acha aumentado pela tabela anexa, poderá gozar do aumento por ocasião de licenças e aposentadorias, sem que sirva por mais três anos o respectivo emprego.

Art. 6º O aumento dos vencimentos fica sujeito ao pagamento dos direitos na forma da lei vigentes.

Art. 7º Ficam revogadas todas as disposições em contrárias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidência da Paraíba do Norte aos 29 de outubro de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

L.S. Henrique de Beaurepaire Rohan.

Foi selada e publicada a presente Lei nesta Secretaria da Província da Paraíba do Norte em 29 de outubro de 1858.

O Secretario,
Thomás de Aquino Mindello.

TABELA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS PROVINCIAIS, A QUE SE REFERE A LEI Nº 9 DE 29 DE OUTUBRO DE 1858.

Instrução Pública		
Empregados	Ordenado	Gratificação
Professor do Liceu	1: 200\$	200\$
Substitutos	600\$	200\$
Bedel, porteiro e contínuo	600\$	100\$
Professor de latim	700\$	200\$
Ditos e professoras de primeiras letras da capital	700\$	200\$
Ditos e ditas das outras localidades	600\$	200\$
Secretaria de Governo		
Oficial maior	1: 200\$	200\$
Segundos Officiais	1: 000\$	200\$
Terceiros officiais e amanuenses	800\$	200\$
Porteiro	600\$	100\$
Contínuo	500\$	100\$
Tesouro Público Provincial		
Inspetor	1: 600\$	400\$
Procurador fiscal	1: 200\$	200\$
Chefes de seção e tesoureiro	1: 200\$	200\$
Secretario	1: 000\$	200\$
1º escriturários	1: 000\$	200\$
2º ditos	800\$	200\$
Amanuenses	800\$	200\$
Feitor conferente	1: 000\$	200\$
Conferentes externos	600\$	200\$
Agentes	600\$	200\$

Pesador e marcador	600\$	200\$
Porteiro	600\$	100\$
Contínuo	500\$	100\$
Solicitador	300\$	100\$
Inspetor de Mamanguape	500\$	100\$
Port. Marc. e pes.	300\$	100\$
	Culto Público	
Coadjuutores	300\$	
Capelão dos presos	300\$	100\$
	Secretaria da Assembléa	
Oficial maior	600\$	
Segundo oficial	550\$	—
Amanuenses	500\$	—
Porteiro	500\$	—
Contínuo	400\$	—
	Saúde Pública	
Cirurgião mor	1:000\$	200\$

Está conforme, Thomas de Aquino Mindello.

Lei nº 16 – de 27 de setembro de 1859

Ambrósio Leitão da Cunha, Presidente da Província da Paraíba do Norte: Faço saber a todos seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. Os arts. 3º e 5º da lei nº 9 de 29 de outubro de 1858 não tem aplicação aos professores que obtiverem licença com ônus de se fazerem substituir a sua custa.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a nela se contém.

O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Paraíba do Norte aos 27 de setembro de 1859, trigesimo oitavo da Independência e do Império.

L. S. Ambrósio Leitão da Cunha

Foi selada e publicada a presente lei nesta secretaria da Província da Paraíba do Norte em 27 de setembro de 1859.

O Secretario

Thomas de Aquino Mindello.

Lei nº 12 – de 8 de agosto de 1860

Luiz Antonio da Silva Nunes, Presidente da Paraíba do Norte: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º – Fica suspenso a execução do Regulamento da Instrução Pública, de 27 de janeiro do corrente ano, vigorando a Legislação Provincial anterior com as seguintes alterações.

§ 1º – Fica criado o lugar de Diretor da Instrução Pública, com o ordenado anual de 1:800\$, e a gratificação de 400\$.

§ 2º – O Diretor será obrigado a percorrer e visitar as aulas provinciais, sempre que o governo entender conveniente.

§ 3º – O lugar de Diretor só, interinamente poderá ser preenchido, por alguns dos lentes catedráticos, com a gratificação anual de 600\$.

§ 4º – Fica criado o lugar de secretário da instrução pública, com o ordenado anual de 800\$ e a gratificação de 200\$.

§ 5º – Ficam separadas no Liceu, como atualmente se acham, as cadeiras de Francês e Inglês.

§ 6º – Ficam extintos os lugares de substitutos do Liceu, logo que forem jubilados ou demitidos os atuais.

§ 7º – O impedimento de qualquer dos lentes, verificada a extinção de que trata o parágrafo antecedente, será suprido por outro que o Presidente designar, sob proposta do diretor, com a gratificação mensal de 50\$.

§ 8º – A professora nomeada, para lecionar Geografia e História, no Internato de N.S. das Neves auxiliará a Diretora no ensino primário, até que haja entre as alunas algumas habilitadas, a quem passa a lecionar as matérias referidas.

§ 9º – Os professores da Instrução primária não se poderão ocupar com qualquer gênero de operações mercantis, ou de indústria.

§ 10º – A transgressão do que dispõe o parágrafo antecedente, importará com a perda de vitaliciedade, a demissão.

§ 11 – O disposto no parágrafo antecedente só se refere aos nomeados do 1º de janeiro do corrente ano em diante.

§ 12 – Os providos vitaliciamente, antes dessa época, poderão ser jubilados, dada a hipótese do § 9º, ou se tiverem mal servido, e se mostrarem incapazes de continuar no magistério com proveito.

§ 13 – O provimento de qualquer cadeira, quer da instrução primária, e quer da secundária, só será considerado vitalício depois de cinco anos de efetivo exercício e de seus serviços.

Art. 2º – Ficam aprovados as jubilações dadas em virtude da Lei que autorizou o Presidente da Província a reformar a Instrução Pública, o qual poderá empregar os professores jubilados, como entender conveniente.

Art. 3º – Ficam restabelecidas as cadeiras de Latim das cidades de Areia e Mamanguape, extintas em virtude do Regulamento de 27 de janeiro deste ano, devendo a elas serem restituídas os respectivos professores.

Art. 4º – Ficam o Presidente da Província autorizado a extinguir as cadeiras de instrução primária, que entender dispensáveis pela pouca utilidade que prestam, respeitando o direito adquirido de vitaliciedade, uma vez que não se achem os professores no caso especificada no § 9º do art. 1º

Art. 5º – O Governo conservará somente por um ano, a contar da data da presente Lei, a faculdade a que se referem o § 12 do art. 1º e o artigo antecedente.

Art. 6º – O ensino nas aulas de instrução primária começará às nove horas da manhã e findará às três da tarde.

Art. 7º – Os alunos, que freqüentarem, com aproveitamento, as matérias do ensino do Liceu, e forem nelas aprovados, obterão um diploma, pelo modelo que der o Presidente da Província. Os que obtiverem, serão, em igualdade de circunstâncias preferidos, sempre que concorrerem com outros indivíduos, para os empregos provinciais.

Art. 8º – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo da Província da Paraíba do Norte, em 8 de agosto de 1860, trigésimo ano da Independência e do Império.

L.S. Luis Antonio da Silva Nunes.

Carta de Lei pela qual V. Exc. Manda publicar a presente Lei suspendendo a execução do Regulamento de 27 de janeiro deste ano e faz vigorar a Legislação Provincial anterior, com diversas alterações.

Francisco Tavares Franco, a fez.

Foi selada e publicada a presente Lei neste Secretaria da Província da Paraíba do Norte aos 11 de agosto de 1860.

Luis de Albuquerque Martins Pereira

Registrada a fl. 9 de 4º livro do registro das Leis.

Seção Central da Secretaria do Governo, 20 de setembro de 1860.

O 2º Oficial,

João Moreira de Almeida Leal.

Lei n° 93 – de 24 de novembro de 1863

Francisco de Araújo Lima, Presidente da Província da Paraíba do Norte: Faço saber à todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1° – Fica o Presidente da Província autorizado a prover efetivamente aos atuais professores interinos das cadeiras de primeiras letras de Alagoa Nova, Teixeira e Gurinhém.

Art. 2° – Fica criado no Liceu desta Província o lugar de ajudante de Bedel, com o ordenado de 240\$ rs e gratificação de 120\$ rs anuais, obrigado o Bedel a auxiliar o Secretário da Instrução Pública no expediente da repartição.

Art. 3° – A nomeação e demissão do bedel e seu ajudante, serão feitas sob proposta do Diretor da Instrução Pública.

Art. 4° – As férias gerais para as escolas de instrução primária, principiarão no dia 7 de dezembro e terminarão no último de janeiro.

Art. 5° – Nos lugares em que houver feiras semanais, serão feriados os dias em que elas se fizerem, em lugar das quintas feiras, que emana o regulamento de 11 de março de 1852, o qual fica nesta parte revogado.

Art. 6° – Fica suprimida a cadeira de primeiras letras da povoação de Pilões, cujo professor passará a ser empregado em qualquer das cadeiras vagas, que o Presidente designar.

Art. 7° – Regavam-se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário interino desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo da Paraíba, em 24 de novembro de 1863, quadragésimo segundo da Independência e do Império.

L.S. Francisco de Araújo Lima

Carta de Lei, pela qual, V. Exc. Manda publicar a presente Resolução da Assembléa Legislativa desta Província, que sancionou, autorizando o Presidente da Província a prover efetivamente aos atuais professores interinos das cadeiras de primeiras letras de Alagoa Nova, Teixeira e Gurinhem, e dando outra providências sobre a Instrução Pública.

Para V. Exc. Ver.

Gervásio Victor da Natividade, a fiz

Foi selada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo da Paraíba aos 24 de novembro de 1863.

João Francisco de Mello Barreto.
Registrada no Livro competente. Secretaria do Governo da Paraíba, em
24 de novembro de 1863.
Gervasio Victor da Natividade
2º Offício.

Lei nº 178 – de 30 de novembro de 1864

Sinval Odorico de Moura Bacharel Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de Olinda, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Paraíba do Norte. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Título I

CAPÍTULO Iº Instrução Primária

Art. 1º – A instrução primária da Província será devida em elementar e superior.

§ 1º – As escolas públicas da instrução elementar serão divididas em duas classes, com a denominação de escolas de 1º e 2º graus.

§ 2º – O ensino nas escolas do 1º grau, compreenderá: leitura e escrita, doutrina cristã, noções de gramática, e aritmética até suas operações por números inteiros.

Nas do 2º grau compreenderá mais: noções de gramática prática, aritmética em suas operações, tanto em decimais quadrados, como em complexas e proporções, explicação de gramática de língua nacional; noções elementares da história sagrada e o sistema de pesos e medidas.

§ 3º – Nas escolas da instrução superior o ensino compreenderá, além das matérias do parágrafo antecedente: elementos de geometria, e noções do evangelho, e da geografia e história do Brasil.

§ 4º – As escolas do sexo feminino serão divididas em dois graus tão somente.

§ 5º – Nas escolas do sexo feminino do 1º grau ensinar-se-ão, além das matérias da 1ª parte do parágrafo 2º, prendas domésticas, como bem: coser, bordar, marcar e outros trabalhos da agulha.

Nas do 2º grau, o ensino compreenderá mais: aritmética até proporções, explicação da gramática da língua nacional, e noções elementares da história sagrada.

Art. 2º – Os professores do 1º grau nunca serão vitalícios e perceberão 400\$00 réis de ordenado e 200\$00 de gratificação. Os do 2º grau serão vitalícios, depois de 5 anos do efetivo exercício, e perceberão os mesmos vencimentos dos atuais professores

§ 1º – Os professores do ensino superior serão vitalícios e perceberão mais 100\$000 réis de ordenado e outro tanto de gratificação do que os de 2º grau.

§ 2º – Para a vitaliciedade no 2º grau contar-se-á até a 3ª parte do exercício no 1º grau

Art. 3º – Somente poderão haver cadeiras do ensino superior nas cidades mais importantes da província e uma vez feita a classificação e graduação das cadeiras na forma da presente Lei, somente poderá haver alteração em virtude de ato do poder legislativo provincial.

§ 1º – As cadeiras que se criarem depois da classificação de que falta o presente artigo, serão consideradas do 1º grau enquanto o poder competente não lhes der outra graduação.

Art. 4º – A designação dos atuais professores para as escolas de 2º grau e para os do ensino superior; na forma da presente lei, será feita pelo Presidente em virtude de aprovação plena obtida em concurso; se porém no prazo marcado para o concurso não aparecerem concorrentes, a designação terá lugar por nomeação do Presidente, sob proposta do Diretor.

Art. 5º – A aprovação plena em concurso é indispensável para que possa ter lugar o provimento efetivo em qualquer cadeira e de qualquer categoria.

§ 1º – Somente poderá ser provido nas escolas do ensino superior aquele, que tiver pelo menor 5 anos de exercício no 1º grau, antes ditos no 2º, ou aquele que tiver se habilitado na escola normal; este porém somente será considerado vitalício depois de 3 anos de efetivo exercício.

§ 2º – No 2º grau poderão ser providas as que tiverem 3 anos de exercício no 1º.

§ 3º – Para o 1º grau será nomeado de preferência, sem igualdade de circunstâncias o concorrente que tiver obtido título de habilitação na escola normal.

Art. 6º – Os professores que sendo removidos em virtude da presente lei, não aceitarem suas recomendações, ou serão aposentados, ou demitidos, ou ficarão avulsos sem vencimentos.

CAPÍTULO 2º

Inspeção

Art. 7º – A inspeção e direção das aulas, e mais estabelecimentos públicos e particulares de Instrução da Província pertencem ao Presidente, ao Diretor e aos Comissários.

§ 1º – O Diretor e Comissários serão nomeados pelo Presidente, sendo este propostos por aqueles.

§ 2º – Os Comissários serão encarregados da inspeção local, sob a imediata vigilância do Diretor.

§ 3º – As atribuições e desses empregados serão além das criadas pela presente Lei, determinadas pelo Presidente no respectivo Regulamento.

§ 4º – O Diretor em suas faltas será substituído por um vice-Diretor, nomeado pelo Presidente, com a gratificação de 800\$000 réis.

§ 5º – A nomeação do Diretor e seu substituto não poderá recair em algum dos lentes da Instrução Pública.

CAPÍTULO 3º

Escola Normal

Art. 8º – Será criada uma escola normal, onde se habilitem as candidatas ao magistério.

§ 1º – O professor da escola normal terá mais cem mil réis de ordenado do que as do ensino superior, e somente será vitalício depois de 5 anos de efetivo exercício.

§ 2º – O provimento desse professor também terá lugar em virtude de concurso, podendo ser nomeado interinamente na falta de concorrentes.

§ 3º – Se no espaço de 4 anos essa escola não tiver frequência suficiente, e nem oferecer utilidade, será suprimida.

§ 4º – O ensino da Escola Normal compreenderá as matérias do ensino superior e mais aquelas que o Presidente designar, ouvindo o Diretor.

§ 5º – No respectivo Regulamento será determinado curso, e tempo de estudos, exames e mais condições de habitação nessa escola.

Titulo II

CAPÍTULO Iº

Instrução Secundária

Art. 9º – A instrução secundária continuará a ser dada no Liceu e nas aulas de Latim avulsas, que se acham criadas.

Art. 10º – Será criada no Liceu mais uma cadeira de literatura e Língua Nacional.

§º – O estudo de trigonometria que atualmente se ensina na cadeira de geometria do Liceu será substituído pelo de partidas dobradas com aplicação ao comércio.

Art. 11º – Os professores da instrução secundária serão também providos em concursos, e por aprovação plena, somente serão vitalícios depois de 5 anos de efetivo exercício, e continuarão a perceber os mesmos vencimentos; menos ao d latim do centro da Província que Terão 800\$000 réis de ordenado, e 200\$ de gratificação.

Art. 12 – Será criado no Liceu um curso de estudos, em virtude do qual o aluno, que obtiver a aprovação em todos os anos, receberá um diploma assinado pelo Presidente da Província, Diretor, Examinadores e Secretário.

§ 1º – Aquele, que tiver obtido esse diploma está habilitado para os empregos provinciais de preferência a outro qualquer, independente de concurso, e de mais outra prova de habilitação.

§ 2º – Ninguém será admitido a concurso das cadeiras do ensino secundário, sem que tenha prestado exame prévio de habilitação, salvo se tiver completado o curso de estudos no Liceu.

Art. 13 – O Presidente organizará um Regimento especial do Liceu, no qual marcará o estádio para o curso dos estudos, a ordem dos materiais de ensino, sistema e método de exames, e tudo mais, que disser respeito ao regime, e economia do estabelecimento.

Art. 14 – A reunião dos lentes do Liceu sob a presidência do Diretor formará o que se há de chamar: Congregação do Liceu.

Art. 15 – Será apresentado o atual substituto do Liceu ficando extinto o respectivo lugar.

§ 1º – As substituições do Liceu serão feitas de ora em diante pelos respectivos professores, sob a designação do presidente e mediante uma gratificação de 50\$000 rs. mensais.

§ 2º – Continuam criadas na Secretaria do Liceu os mesmos empregados atualmente existentes e com os mesmos vencimentos.

CAPÍTULO 2º

Parte Penal

Art. 16 – Os professores públicos, que por negligencia não cumprirem seus deveres e infringirem esta Lei, e seus Regulamentos, ou deixarem de cumprir qualquer ordem de seus superiores; ou apresentarem conduta imoral, incorrerão nas penas seguintes: admoestação e repreensão, multa de 25\$ à 50\$000rs, suspensão de exercício e de vencimentos de um a três meses e perda da cadeira.

§ 1º – As duas primeiras penas serão impostas pelo Diretor sem recurso.

§ 2º – A pena de multa será imposta pelo Diretor, com recurso para o Presidente.

§ 3º – A pena de suspensão será imposta depois da comunicação das três primeiras pelo Presidente, sob informação do Diretor, sendo previamente ouvido o Diretor e Comissário, não só nos casos especificados no presente artigo, como também quando o professor se ausentar da aula por mais de 15 dias sem motivo urgente.

§ 4º – O professor perderá a cadeira e será demitido: 1º quando tiver sido suspenso por mais de duas vezes; 2º quando abandonar a cadeira por espaço de um ano; 3º quando for condenado por sentença, que transitar em crime, que ofenda a moral pública ou a religião, ou um crime inafiançável.

§ 5º – A perda da cadeira será decretada pelo Presidente depois de resolvida pelo Diretor.

§ 6º – Para que seja resolvida a perda de uma cadeira, é necessário, que o acusado seja submetido à um processo disciplinar perante o Diretor.

§ 7º – A marcha e fórmulas desse processo serão estabelecidas pelo Presidente no respectivo Regulamento.

Art. 17 – É incompatível com o magistério qualquer emprego público, sob pena de perda da cadeira.

§ 1º – É igualmente proibido ao professor ocupar-se em qualquer gênero de negócio e indústria, ou em qualquer outro serviço, que implique com as horas do ensino, sob as penas do artigo antecedente.

CAPÍTULO 3º

Ensino particular e nomeações interinas

Art. 18 – Ninguém poderá abrir escola, ou outro qualquer estabelecimento de instrução nos lugares onde houverem aulas públicas, sem prévia autorização do governo, ouvindo o Diretor.

§ 1º – Nos lugares, onde não houverem escolas públicas, a licença para ensinar, poderá ser concedida pelo Diretor.

§ 2º – As qualidades pessoais, habilitação, e mais condições para obter essas licenças serão estabelecidas no Regulamento.

§ 3º – O que tiver sido habilitado na escola normal poderá obter licença para ensinar, independente de mais outra prova de habilitação.

Art. 19 – As nomeações interinas para reger as cadeiras vagas do ensino primário, ou para substituir algum professor em seu impedimento, recairão de preferência sobre pessoas, que tiverem completado o curso de estudos na escola normal, sem que seja preciso exhibir mais prova alguma de habilitação.

§ 1º – Na falta de pessoa habilitada na escola normal a substituição de qualquer professor poderá recair em algum, que for julgada habilitado pelo Diretor. A

regência interina das cadeiras vagas porém somente será confiada a aquele, que for plenamente aprovado em prévio exame de habilitação.

§ 2º – Todas essas nomeações interinas serão feitas pelo Presidente sob proposta do Diretor. E o professor interino perceberá dois terços dos vencimentos, que percebia o professor, a quem substituir, ou cuja cadeira vagou.

§ 3º – Igual exame de habilitações prestarão aquele que quiser ser admitido a concurso das cadeiras vagas do ensino primário, salvo os que serem habilitados da escola normal.

Título III

CAPÍTULO I °

Art. 20 – Fica o Presidente autorizado:

§ 1º – A criar as cadeiras que julgar convenientes, e a suprimir as que não oferecem utilidade.

§ 2º – A renovar os professores, e a demitir ou aposentar aqueles, que tiverem completado o tempo para jubilação; e bem assim os que por incapacidade física ou moral, ou por inabilidade reconhecida não puderem desempenhar os deveres do magistério.

§ 3º – Nas demissões ou aposentadorias, de que fala o parágrafo antecedente serão respeitados os direitos e prerrogativas adquiridas pelos atuais professores que forem vitalícios.

Art. 21 – A autorização concedida na última parte do Art. 4º e no Art. antecedente e seus parágrafos, apenas durará até a próxima reunião da Assembléia Provincial, e somente poderá ser exercida para o fim de efetuar-se a reforma, de que trata a presente lei.

Art. 22 – As aposentadorias dos professores públicos continuam a ser reguladas pela legislação vigente, com a restrição do parágrafo 2º, do Art. 20.

Art. 23 – Continuarão em vigor as gratificações, a que tem direito os professores, em vista do efetivo exercício e dos anos de serviço.

Art. 24 – Ficam proibidas as licenças com ordenado por mais de um mês em cada ano, salvo se o professor previamente tiver oferecido a sua custa um substituto aprovado pelo Presidente sob informação do Diretor.

§ 1º Nenhuma licença será concedida, senão por motivo, de moléstia provada com documento autêntico.

Art. 25 – Para vitaliciedade não se computam as interrupções do exercício em virtude de licença de qualquer natureza, ou por qualquer outro motivo, à exceção das férias.

Art. 26 – Para que um professor seja considerado vitalício, é necessário que obtenha do governo apostila de vitaliciedade.

Art. 27 – Os professores do ensino primário são obrigados a remeter ao Diretor todos os anos no mês de maio uma exposição de sua aula, lembrando as medidas, que julgar convenientes para melhorar o regime e disciplina das aulas e método de ensino.

§ 1º – Os comissários farão acompanhar essa exposição das observações, que julgar convenientes.

Art. 28 – As férias para a instrução continuarão as mesmas, podendo ser alteradas no Regulamento, que for expedido pelo governo.

Art. 29 – O Presidente organizará o competente Regulamento para execução da presente Lei, o qual será submetido a aprovação da Assembléa em sua primeira reunião, podendo entretanto ser, provisoriamente, executado.

Art. 30 – Fica revogada toda a legislação anterior, menos na parte a que se referem os artigos 22, 23 e 28.

Mando, portanto, a todas as autoridades, à quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém. O Secretário desta Província o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo da Paraíba, em 30 de novembro de 1864, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

L.S. Sival Odorico de Moura.

Carta de Lei pela qual V. Exc. Manda publicar o presente decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que sancionou, reformando a Instrução Pública da Província.

Para V. Exc. Ver.

Joaquim Gonsalves Chaves Filho, a fez.

Foi selada e publicada o presente Decreto nesta Secretaria do Governo da Paraíba, em 30 de novembro de 1864.

Joaquim Maria Sena Sobrinho

Registrada no livro competente. Secretaria do Governo da Paraíba, em 24 de Dezembro de 1864.

Joaquim Gonsalves Chaves Filho

2º Oficial.

Lei nº 240 – de 29 de setembro de 1866

João José Inocêncio Poggi, Comendador da Ordem de Cristo, e 3º Vice-Presidente da Província da Paraíba do Norte: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º – Ficam criadas cadeiras de primeiras letras para o sexo masculino, além das existentes, em todas as povoações que não a tiverem, como Serrinha, termo de Pilar; Caipora, termo do Catolé; Jacaraú, termo de Mamanguape; Mogeiro de Baixo, Umbuzeiro, Mata Virgem e Riachão do Bacamarte, termo do Ingá; São Francisco, termo de Campina Grande; Conceição, termo de Misericórdia; Santa Rita, termo de Piancó; e S. Tomé, termo de São João.

Art. 2º – Fica restabelecida a segunda cadeira de instrução primária para o sexo masculino do bairro alto desta capital, e criadas para o sexo feminino, uma cadeira de primeiras letras na Vila do Teixeira, e outra na Vila do Cuité.

Art. 3º – O ensino primário é obrigatório para as que habitarem dentro do circulo das cidades, vilas e povoações em que houverem escolas.

Art. 4º – O Presidente da Província fica autorizado a dar Regulamento necessário para a execução do artigo antecedente, impondo as penas e multas precisas.

Art. 5º – Enquanto não tiver execução a lei nº 178 de 30 de novembro de 1864, os professores interinos das cadeiras vagas de instrução primária só perceberão o ordenado de 600\$000 rs.

Art. 7º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo da Paraíba em 29 de setembro de 1866, quadragésimo quarto da Independência e do Império.

L.S. João José Inocêncio Poggi.

Carta de Lei pala qual V. Exc. Manda publicar a presente Resolução da Assembléia Legislativa Provincial, que sancionou, criando cadeiras de primeiras letras para o sexo masculino, além das existentes, em todas as povoações que as não tiverem.

Para V. Exc. Ver

Joaquim da Costa Dourado, a fez.

Foi selada e publicada a presente Lei neste Secretaria do Governo da Paraíba em 29 de setembro de 1866.

O Secretário

Joaquim Maria Serra Sobrinho

Registrada no livro competente. Secretaria de Governo da Paraíba em 29 de setembro de 1866.

Joaquim da Costa Dourado.

Lei nº 254 – de 9 de outubro de 1866

João José Inocência Poggi, Comendador da Ordem de Cristo, e 3º Vice-presidente da Província da Paraíba do Norte. Faço saber a todos, os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial se resolveu, e eu sancionei a Lei seguinte.

Artigo Único – O Presidente da Província é autorizado a mandar pagar às professoras desta capital, para aluguel das casas, em que lecionam, a quantia de trezentos mil réis no exercício do corrente ano, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publica e correr.

Palácio do Governo da Paraíba, em 9 de outubro de 1866, quadragésimo quinto da Independência e do Império.

L.S. João José Inocência Poggi.

Carta de Lei pela qual V. Exc manda publicar a presente Resolução da Assembléa Legislativa Provincial, que sancionou, marcando trezentos mil réis para aluguel das casas das professoras da capital no corrente exercício.

Para V. Exc. Ver.

Joaquim da Costa Dourado, a fez.

Foi selada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Paraíba em 9 de outubro de 1866.

Servindo de Secretário

João Francisco de Mello Barreto

Registrada no livro competente. Secretaria do Governo da Paraíba, em 9 de outubro de 1866.

Joaquim da Costa Dourado.

Lei nº 398 – de 19 de dezembro de 1870

O Senador Frederico de Almeida e Albuquerque, Presidente da Província da Paraíba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º – Ficam suprimidas as cadeiras de instrução primária de Tambaú, Cuité e Independência, Araçagi, Bodocongó, Taipú, Salgado, Riachão, Serra Redonda, Umbuzeiro, S. Sebastião, Pombas, Paulista, S. Tomé, Caraúbas, S. João do Piancó, Água Branca, Santa Rita de Coremas, Bethem do Catolé, Arara, Gurinhém e as do sexo feminino de Pitimbu e da vila do Cuité.

Art. 2º – Os professores vitalícios das cadeiras suprimidas passarão a Ter exercício nas que se acham regidas por professores interinos e quando estas não forem suficientes nas que estão sendo exercidas pelos efetivos, guardada a ordem de antigüidade no exercício.

Art. 3º – Os professores efetivos, que ficarem avulsos serão empregados nas cadeiras que vagarem ou se restabelecerem independente de concurso guardada sempre a ordem da mesma antigüidade sem que, porém, nada percebam durante o tempo de sua interrupção.

Art. 4º – Fica o presidente da província autorizado dentro do prazo de quatro meses contados da publicação da presente lei, a aposentar os professores vitalícios do ensino primário com o ordenado correspondente ao tempo de efetivo exercício, quando assim o exigir a conveniência do serviço público.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se ela se contém. O Secretário da Presidência desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidência da Província da Paraíba do Norte, em 19 de dezembro de 1870, quadragésimo nono da Independência e do Império.

L.S. Frederico de Almeida e Albuquerque.

Foi selada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo da Paraíba do Norte, em 19 de dezembro de 1870.

Thomás de Aquino Mindello.

Lei nº 400 – de 19 de dezembro de 1870

O Senador Frederico de Almeida e Albuquerque, Presidente da Província da Paraíba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º – Fica o presidente da província autorizado a designar um professor de instrução primária do sexo masculino dos existentes nesta capital para lecionar das seis as dez horas da noite.

Art. 2º – As despesas com o custeio da supradita cadeira serão feitas à expensas da província.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Presidência desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província da Paraíba do Norte, em 19 de dezembro de 1870, quadragésimo nono da Independência e do Império.

L.S. Frederico de Almeida e Albuquerque.

Foi selada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo da Paraíba do Norte, em 19 de dezembro de 1870.

Thomás de Aquino Mindello.

Lei nº 454 – de 22 de junho de 1872

José Evaristo da Cruz Gouvêa, doutor em medicina pela faculdade da Bahia e Vice - Presidente da Província da Paraíba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Ficam dispensados do exame em concurso exigido para o provimento das cadeiras do ensino primário da província, os clérigos de ordens sacras e os que exibirem títulos científicos obtidos em qualquer academia ou faculdade do império, contanto que o candidato prove boa conduta civil e religiosa. (...)

L. S. Dr. José Evaristo da Cruz Gouvêa.

Lei nº 455 – de 22 de junho de 1872

José Evaristo da Cruz Gouvêa, doutor em medicina pela faculdade da Bahia e Vice-presidente da Província da Paraíba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica reduzido a três anos o prazo marcado no § 13 do art. 1º da lei Provincial nº 12 de 8 de agosto de 1860, para a vitaliciedade dos professores públicos da Província.

Art. 2º – Fica o governo autorizado a remover os mesmos professores, independentes de pedidos ou representação, não podendo essa autorização exceder o prazo de três meses contados desta data.

Art. 3º – Os professores públicos não poderão lecionar nas casas de sua residência, sob pena de perderem a gratificação que percebem para aluguel de casa, além da responsabilidade pela desobediência.

Art. 4º – A proibição de que trata o artigo antecedente não compreende as professoras.

Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem a conhecimento (...)

L. S. Dr. José Evaristo da Cruz Gouvêa.

Lei nº 230 – 1ª Seção- Província da Paraíba - Palácio da Presidência em 31 de dezembro de 1875.

O Presidente da Província, autorizado pelo art. 25 § 1º da lei nº 592 de outubro do ano pretérito, resolve:

1º A Repartição de Instrução Pública compor-se-á de um Diretor, um Secretario dois Escriurários um Bedel que acumulará o lugar de Porteiro e de um Contínuo.

2º Os lugares de escriturários terão os vencimentos do atual Ajudante de secretario, que passará a ter aquela denominação, mediante a apostila do seu título;

3º O lugar vago de escriturário só poderá ser preenchido por algum dos empregados adidos à qualquer das repartições provinciais, respeitadas os vencimentos que atualmente perceber;

4º O lugar de contínuo será ocupado pelo atual Ajudante do Bedel e com os vencimentos que este perceber, para o que apostilará o seu título;

5º O prazo para a vitaliciedade dos professores de instrução primária de ora em diante será de cinco anos nos termos do § 13 do art. 1º da lei nº 12 de 8 de agosto de 1860.

L.S. Silvino Elvídio Carneiro da Cunha.

Lei nº 651 – de 4 de outubro de 1877

O Bacharel Esmerino Gomes Parente, Presidente da Província da Paraíba: faço saber à todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e Eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º – Ficam desde já suprimidas as cadeiras de instrução primária do sexo masculino da Tambaú, Jococa, Cabedelo, Araçagi, Jacaraú, Serra da Raiz, Gurinhém, Salgado, Canaffstula, Gengibre, Tacima, Picuí, Serra do Pontes, Jericó, Pombas, Barra de S. Miguel, S. Ana do Congo, São José de Piranhas, Pilões, Natuba, Banahuye e Cruz do Espírito Santo e do sexo feminino a primeira cadeira do Bairro-baixo, a rua Visconde de Itaparica na capital, a primeira na cidade de Areia, a de Cabedelo, Pitimbu, Araçagi, Natuba, Patos, Cruz do Espírito Santo e Pilões.

Art. 2º – Os professores vitalícios das cadeiras suprimidas serão designados pelo Presidente da Província para as que se acharem vagas, ou vieram a vagar, sem que tenham direito a vencimento algum até que entrem no exercício das que lhe forem designadas.

Art. 3º – Se dentro do prazo marcado pela Presidência não entrarem eles em exercício perderão o direito de serem nomeados para outras cadeiras.

Art. 4º – Os professores efetivos que ficarem avulsos serão nomeados de preferência para as cadeiras que vagarem, depois de esgotada a classe dos vitalícios.

Art. 5º – O Presidente da Província poderá mandar adiantar até três meses de ordenado aos professores que forem designados para as cadeiras vagas.

Art. 6º – Ficará suprimida a cadeira que for freqüentada por menos de vinte alunos, salvo o caso de força maior, como atualmente acontece em virtude da crise da seca.

Art. 7º – A vitaliciedade só será concedida aos professores de instrução que contarem cinco anos de efetivo exercício, e provarem, não só que gozam de bom conceito, como que, durante aquele tempo, exerceram o magistério com zelo e proveito dos alunos.

Art. 8º – A disposição do artigo antecedente, na parte relativa ao tempo para a vitaliciedade, não compreende os professores de ambos os sexos já providos efetivamente até a data da presente lei.

Art. 9º – Fica o Presidente da Província autorizado até o fim do corrente ano à remover de umas para outras cadeiras os professores de instrução primária conforme as exigências do serviço público.

Art. 10º – Fica igualmente autorizado a remover os professores de instrução primária, quer de um quer de outro sexo, das povoações não compreendidas no artigo 1º da presente Lei, para as cadeiras, Vilas e Freguesias que forem vagando, ficando aquelas desde logo suprimidas.

Art. 11º – Fica ainda autorizado a jubilar com ordenado correspondente e sem prejuízo do disposto no artigo 4º da Lei no 633 de 26 de julho do ano passado, os professores vitalícios que contarem mais de dezesseis anos de efetivo exercício e que em virtude da presente Lei ficarem avulsos.

Art. 12 – O aluno, quer de instrução primária, quer da secundária, que por seu mau comportamento, não só nas aulas, como no intervalo das mesmas, se tornar incorrigível, será pelo Presidente da Província expulso do estabelecimento sob representação do Professor respectivo ou do Diretor da Instrução Pública.

Art. 13 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Presidência da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidência da Província da Paraíba, em 4 de outubro de 1877, quinquasésimo sexto da Independência e do Império.

L.S. Esmerino Gomes Parente.

Nesta Secretaria da Presidência, foi selada e publicada a presente Lei em

4 de outubro de 1877.

Thomás de Aquino Mindello.

Lei n° 671 – de 8 de março de 1879

O Padre Felipe Benício da Fonseca Galvão, Oficial da Imperial Ordem da Rosa e 2° Vice-presidente da Província da Parahyba. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1° – Ficam criadas cadeiras de instrução primária nas povoações de Brejo da Cruz, sede da freguesia do mesmo nome, nas de Barra de Natuba, Umbuzeiro e Serra Redonda do Município de Ingá, nas de Cabedelo e Cruz do Espírito Santo no Município desta capital e nas de Pilões do Termo D'Areia.

Art. 2° – Ficam suprimidos nesta capital duas cadeiras da instrução primária, uma de cada sexo, cujos professores forem nomeados mais recentes, assim como os do sexo feminino das Vilas de Cabaceiras e Araruna, do sexo masculino das povoações de Água Doce e Lucena, duas na cidade de Mamanguape, sendo uma de cada sexo, a do sexo feminino da Vila de Independência e a do sexo masculino da povoação de Mulungú.

Art. 3° – As cadeiras de instrução primária das povoações serão regidas por senhoras que nelas ensinarão a meninos de ambos os sexos até a idade de 11 anos, podendo também as escolas do sexo masculino das cidades e Vilas serem regidas por senhoras com o ordenado que atualmente vencem os professores.

Art. 4° – Fica o Presidente da Província, autorizado a remover os professores da instrução primária de umas para outras cadeiras conforme o exige a boa ordem e marcha regular do serviço público.

Art. 5° – Fica também o Presidente da Província autorizado a aposentar, de conformidade com as leis em vigor, os professores vitalícios que, por sua conduta má e falta de exacção no cumprimento dos seus deveres tiverem tornado prejudiciais aos grandes interesses da instrução pública.

Art. 6° – Estas aposentadorias ficaram dependentes da aprovação da Assembléa Providencial, à cujo conhecimento serão levadas na primeira sessão, que depois delas houver.

Art. 7° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, á todos as autoridades á quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O secretário esta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do governo da Província da Parahyba em 8 de março de 1879, quinquagésimo oitavo da Independência e do Império.

L.S.

Padre Felipe Benício da Fonseca Galvão.

Foi selada e publicada a presente Lei n'esta Secretaria da Presidência da Parahyba do Norte em 8 de março de 1879.

José Ferreira de Novaes
Servindo de Secretário

Lei nº 692 – de 18 de outubro de 1879

○ Bacharel José Rodrigues Pereira Junior, presidente da província da Paraíba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, resolveu e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Ficam restauradas as cadeiras de instrução primária do sexo masculino e feminino desta capital suprimida por lei provincial nº 671 de 8 de março do corrente ano, e bem assim a do sexo feminino da rua Visconde de Itaparica desta mesma capital e a da vila de Patos.

Art. 2º – Fica o presidente da província autorizado:

§ 1º A reorganizar a instrução primária criando e suprimindo cadeiras que julgar conveniente de acordo com a lei nº 671 de 8 de março do corrente ano, e mais disposições concernentes a esse objeto que estiverem em vigor e não forem contrárias a presente lei.

§ 2º A nomeia interinamente para as cadeiras de instrução primária, que vagarem ou forem novamente criadas até que sejam definitivamente providas em concurso á pessoas habilitadas embora não estejam no quadro dos professores da província.

Art. 3º – A autorização concedida ao Presidente da Província pela presente lei, como qualquer outra anterior com relação à instrução pública considerar-se-á revogada si dela não usar até a primeira reunião da Assembléia Provincial.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

○ Secretário da Presidência desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Paraíba, em 18 de outubro de 1879, quinquagésimo oitavo da Independência e do Império.

L.S. José Rodrigues Pereira Junior.

Foi selada e publicada a presente Lei nesta Secretaria da Presidência da Paraíba em 18 de outubro de 1879.

Servindo de Secretário,

José Bezerra Cavalcante de Albuquerque.

L. S. José Rodrigues Pereira Júnior.

Lei nº 761 – de 7 de dezembro de 1883

José Ayres do Nascimento, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província da Paraíba: Faço

saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica o Presidente da província autorizado a reformar a instrução pública, primária, e secundária sob as seguintes bases:

§ 1º – Divisão das cadeiras de instrução primária em 4 graus, sendo do ensino misto e regidas por senhoras as de 4º grau, respeitado o provimento dos atuais professores nas cadeiras dos povoados.

§ 2º – Além das matérias atualmente exigidas, se exigirá mais para os concursos ás cadeiras de instrução primária: história do Brasil, geografia, especialmente, do Brasil e aritmética.

§ 3º – Conversão do Liceu em escola normal de dois graus, ficando criada a cadeira de pedagogia, cujo professor terá as mesmas vantagens que os outros.

Art. 2º – Ficam elevados a 1: 800\$000 réis anuais os vencimentos dos lentes do Liceu, sendo 1:500\$000 de ordenado e 300\$000 de gratificação.

Art. 3º – Os professores ou lentes do ensino secundário não poderão, sob qualquer condição ou forma, dirigir ou fazer parte da direção de estabelecimento particular de instrução e lecionar particularmente qualquer das matérias que atualmente são ensinadas ou que para o futuro venham a ser no Liceu ou na escola normal.

Art. 4º – Fica o Presidente da Província autorizado a prover, independente de concurso, a cadeira de Pedagogia criada na presente lei.

Art. 5º – Três anos depois que tiver começado a funcionar a escola normal só se admitirá a concurso para o provimento das cadeiras de instrução primária, de um e outro sexo, candidatos que exibam diplomas de normalistas, passados pela mesma escola normal.

Art. 6º – O tempo para jubilação dos professores públicos será de 25 anos, ficando nessa parte revogada a lei nº 698 de 8 de novembro de 1880.

Art. 7º – Fica o Presidente da província autorizado a abrir crédito necessário para execução da presente lei.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se ela se contém.

O Secretário do Governo desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo da Província da Paraíba, em 7 de dezembro de 1883, sexaségimo segundo da Independência e do Império.

L.S. José Ayres do Nascimento.

Foi selada e publicada a presente resolução na Secretaria da Presidência desta Província da Parahyba, em 7 de dezembro de 1883.

O Secretario,

Francisco José Rabello.

Lei nº 780 – de 8 de outubro de 1884

O Juiz de Direito, Antonio Sabino do Monte, Presidente da Província da Paraíba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica aprovada a tabela anexa ao Regulamento nº 30 de 30 de julho do corrente ano, na parte relativa a Diretoria da Instrução Pública e vencimentos dos lentes de instrução secundária.

Art. 2º – Os professores de instrução primária terão os ordenados e gratificações determinadas na tabela abaixo exarada.

Art. 3º – Fica aprovado o Regulamento nº 30 de 30 de julho, de que trata o art. Desta lei com a seguinte alteração:

§ 1º – O professor primário jubilado em outra província, passando a exercer, ou estando exercendo nesta o magistério, ainda que temporariamente, só terá desde já direito a terça parte dos vencimentos do novo cargo.

§ 2º – A cadeira de pedagogia da escola normal será regida por um dos seus lentes, mediante a gratificação anual de seiscentos mil rs.

§ 3º – O capítulo 12 do mesmo Regulamento compreende os concursos e provimentos das cadeiras do ensino secundário.

§ 4º – A disposição do art. 228 também compreende os professores, que já estiverem avulsos.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA – VENCIMENTOS PARA OS PROFESSORES PRIMÁRIOS E AMBOS OS SEXOS.

1ª Classe.	
Ordenado	900\$000
Gratificação	200\$000 1:100\$000
2ª Classe.	
Ordenado	800\$000
Gratificação	200\$000 1:000\$000
3ª e 4ª Classe.	
Ordenado	700\$000
Gratificação	200\$000 900\$000

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretario da Presidência desta Província a faça imprimir, publicar e correr.
Palácio da Presidência da Província da Paraíba em 8 de outubro de 1884,
sexagésimo terceiro da Independência e do Império.

L.S. Antonio Sabino Monte.

Foi selada e publicada a presente Lei nesta Secretaria da Presidência da
Província da Paraíba em 8 de outubro de 1884.

O Secretario,
Francisco José Rabello.

Lei nº 799 – de 6 de outubro de 1885

Antonio Herculano de Souza Bandeira, Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife, Oficial da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província da Paraíba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – O Presidente da Província poderá permitir a matrícula na Escola Normal, até o último de fevereiro e durante o ano letivo todas as vezes que havendo exames nos meses de julho e agosto os alunos matriculados e aprovados quiserem de novo matricular-se e cursar outras aulas.

Art. 2º – O aluno que tiver obtido matrícula e freqüentar as aulas, pode ser admitido a exame, sem alteração ao número de faltas, que tiver dado, desde que obtiver o competente atestado de habilitação.

Art. 3º – Ficam revogados os arts. 104,109,111 do Regimento nº 30 de 30 de julho de 1884.

Art. 4º – Fica o presidente da província autorizado a rever e alterar o Regulamento de 30 de julho de 1884 e mais disposições posteriores relativas a instrução pública, assim como a dar as escolas normais, por ele criadas e organização que julgar conveniente.

Art. 5º – O acréscimo de despesas com a reorganização das escolas normais não poderá exceder de cinco contos de réis, tiradas das sobras produzidas da economia nas outras verbas, no exercício de 1886.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretario do Governo desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo da Província da Paraíba do Norte em 6 de outubro de 1885, sexagésimo quarto da Independência e do Império.

L.S. Antonio Herculano de Souza Bandeira.

Foi selada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo da Província da Paraíba do Norte em 6 de outubro de 1885.

O secretario do Governo,
Paulino Joaquim da Costa Guedes.

Resolução do Governo Provincial S/N – 31 de marco de 1886

O Presidente da Província, usando da autorização conferida no artigo 4º da Lei Provincial nº 799 de 4 de outubro do ano passado determina que o Regulamento nº 30 de julho de 1884, na parte concernente ao ensino primário, seja observado com as modificações contidas nos seguintes artigos, nos quais são indicados os do citado Regulamento que ficam derogados.

Art. 1º – Nas escolas do sexo feminino serão admitidos conjuntamente os alunos do sexo masculino que não houverem exercido a idade de nove anos.

(Arts. 2º, 8º, 189 § 25 do Regulamento nº 30)

Art.2º – As senhoras que satisfizerem as exigências regulamentares poderão também ser nomeadas para reger as escolas do sexo masculino, e em igualdade de condições, terão preferência por ocasião dos concursos.

§ Único – As professoras tituladas pelo externato normal estão dispensadas das provas do concurso; e enquanto houver pessoas nestas condições não poderão outras ser nomeadas, nem mesmo interinamente.

(Arts 10, 11,13 e 15 e seguintes do Regulamento nº 30)

Art.3º – Os concursos para admissão ao magistério terão lugar uma vez anualmente quando houver cadeiras vagas e não se apresentarem pessoas habilitadas pelo externato normal.

§ 1º Serão julgados por uma comissão composta pelo diretor da instrução primária, como presidente, de dois examinadores nomeados pelo mesmo diretor dentre os professores do externato normal, do diretor do externato normal e de uma pessoa de distinção estranha ao magistério público, que for nomeada pelo presidente da província.

§ 2º Os professores que forem nomeados em virtude desses concursos, não serão considerados vitalícios enquanto não forem aprovados em todas as matérias que constituem o curso do externato normal. Para se habilitarem terão prazo de cinco anos, findo o qual as cadeiras senão exibirem o diploma, podendo aliás apresentar-se de novo ao concurso.

§ 3º A disposição do § anterior é extensiva aos atuais professores cuja vitaliciedade não foi declarada.

(Arts 15 a 37 e 41 do Regulamento nº 30)

Art. 4º – A idoneidade de que tratam os artigos 50 e 51 do Regulamento nº 30, para o professor primário se conservado no magistério depois de 25 anos do efetivo exercício, só se considerará provada para aqueles que não forem titulados pelo externato normal si submeterem-se a exame de habilitação acerca das matérias do curso do externato em que não foram examinados nos concursos em que entraram para obter a respectiva nomeação.

Art 5º – O Diretor Geral da Instrução Primária será substituído, em seus impedimentos, pelo Diretor do Externato Normal, quando não for nomeado funcionário interino pelo Presidente da Província.

(Art. 160 do Regulamento nº 30)

Art 6º – A província fica dividida em tantos distritos escolares quantos forem as comarcas e cada distrito terá o seu inspetor.

§ 1º O Inspetor das escolas visitará as escolas de seu distrito ao menos uma vez mensalmente por si ou pelas pessoas que comissionar e dará aos professores as instruções que julgar que convenientes para bem desempenharem os seus deveres.

§ 2º Também ficam sujeitos à mesma inspeção os estabelecimentos de instrução secundária que existirem no distrito, cumprindo que, a respeito deles, o Inspetor preste todas as informações que forem exigidas pelo Reitor do Liceu Paraibano.

(Arts. 160 a 164, 188, 213 a 216 do Regulamento nº30)

Art. 7º – O Conselho Superior do Ensino Provincial compor-se-á

Do reitor do Liceu Paraibano

Do diretor geral da instrução primária

Do diretor do externato normal

De um professor do Liceu eleito pela congregação

De um professor primário da capital nomeado pelo presidente da província

De duas pessoas da distinção, estranhas ao magistério público, também nomeadas pelo presidente da província.

§ 1º A exceção dos três primeiros membros, os outros serviram pelo prazo de uma ano podendo ser conduzidos.

(Art. 198 da Regulamento nº 30)

§ 2º O Conselho será presidido pelo membro que for designado pelo presidente da província, escolhidos entre os dois diretores da instrução primária e secundária e às pessoas estranhas ao magistério.

(Art. 200 do Regulamento nº 30)

Art. 8º – Ficam extintos os conselhos paroquiais.

(Art. 206 à 212 do Regulamento nº 30)

Art. 9º – O pessoal da secretaria da diretoria da instrução primária será o determinado no Artigo 1º da Resolução de 18 de novembro do ano passado.

(Arts. 241, 243, 244,245 e 246 do Regulamento nº 30)

Art. 10º – Os inspetores escolares procurarão reunir em seus respectivos distritos, ao menos uma vez anualmente, os professores e professoras de instrução primária a fim de conferenciarem sobre os assuntos que mais interessarem o desenvolvimento das escolas e aperfeiçoamento dos métodos de ensino. Do resultado dessas conferências darão conta em relatório ao Diretor da Instrução Primária.

Art. 11º – Fica o Diretor da Instrução Primária incumbido de redigir uma consolidação de todas as disposições em vigor referentes ao ensino primário para ser publicada como regulamento.

Palácio da Presidência da Província da Paraíba, em 31 de março de 1886.

Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO PROVINCIAL

O Presidente da Província, na conformidade do artigo 11 da resolução de 31 de março último, recomenda que se observe o seguinte regulamento, organizado pelo diretório geral da instrução primária, no qual foram consolidadas todas as disposições em vigor referentes ao ensino primário.

Palácio da Presidência da Paraíba, em 26 de junho de 1886.

Dr. Antonio Herculano Souza Bandeira

REGULAMENTO Nº 36

CAPITULO I

Do Ensino Primário

Art. 1º – O ensino primário das seguintes matérias:

Leitura e escrita

Elementos de gramática portuguesa

Princípios de aritmética, compreendendo o sistema legal de pesos e medidas.

Noções de história e geografia do Brasil

Noções de história sagrada.

Trabalho de agulha e prendas domésticas nas escolas do sexo feminino.

§ Único. As professoras diplomadas pelo externato normal, bem como as pessoas que lhe habilitarem, na conformidade do artigo 3º e 4º da resolução de

31 de maio último, serão obrigadas a ensinar noções de cousa, música, desenho e ginástica.

Art. 2º – O ensino será dado uma sessão diária das 9 horas da manhã às 2 da tarde.

Art. 3º – O material escolar será fornecido por conta da província.

Art. 4º – O Presidente da província fará distribuir gratuita e anualmente aos alunos pobres translados e livros devidamente aprovados.

Art. 5º – Haverá em cada escola, fornecidos pela província, livros de matrícula, de freqüência e de classificação dos alunos, e de termos de visita, rubricados pelo secretário da diretoria geral.

§ Único. No livro de classificação notará o professor o adiantamento e conduta dos alunos em cada mês até o dia que saírem da escola.

Art. 6º – No regimento interno das escolas regular-se-ão os exercícios escolares, a forma dos exames, a distribuição do tempo e de matérias do ensino e o mais que convier ao regime econômico delas.

CAPITULO II

Da Matrícula Escolar e das Penas Disciplinares

Art. 7º – A matrícula escolar será gratuita e feita pelo professor no livro competente, contendo o dia, mês e ano em que tiver lugar, o nome a idade, naturalidade, e a filiação do matriculado.

Art. 8º – Para admissão da matrícula e freqüência das escolas públicas exige-se ser livre, maior de 6 e menor de 15 anos, sendo porém admissíveis nas escolas mistas, alunos do sexo masculino maiores de 10 anos, estar vacinado e não sofrer moléstia contagiosa: o que tudo deverá constar de uma guia passada pelo pai, tutor ou protetor do matriculado, na qual se declarará também a naturalidade e filiação deste. Nas escolas noturnas a idade exigida será de 15 anos para cima.

§ Único. Nas escolas do sexo feminino serão admitidos conjuntamente os alunos do sexo masculino, que não houverem excedido a idade de 9 anos.

Art. 9º – Os alunos estão sujeitos unicamente às seguintes penas;

1º Repreensão não injuriosa.

2º Tarefa de trabalho escolar na aula, além da hora regulamentar.

3º Privação de lugares de distinção, e em geral tudo que produza vexame, sem abater o brio.

4º Comunicação das faltas cometidas e das penas que houverem sofrido, aos pais, tutores ou protetores.

5º Exclusão.

§ 1º A última dessas penas será imposta pelo diretor geral sobre representação do professor, com informação do inspetor escolar respectivo, e somente terá lugar quando, esgotados todos os outros meios de repressão, o aluno se mostrar incorrigível, e sua presença na escola for causa de desordem.

§ 2º Dessa pena não haverá recurso.

CAPÍTULO III

Condições para o Magistério Público Primário

Art. 10º – Os candidatos ao magistério público primário deverão provar:

1º Idade maior que 18 anos, por meio de certidão ou prova subsidiária jurídica.

2º Isenção de crimes, mediante folha corrida..

3º Moralidade, mediante documento autêntico das autoridade do lugar da residência.

4º não ter moléstia contagiosa ou defeito físico que impossibilite para as funções do magistério, mediante atestado médico.

5º Capacidade intelectual, com a exibição de diploma conferido pelo externato normal, quando o candidato estiver nesse caso, e for dispensado do concurso.

§ Único. As senhoras deverão provar mais: sendo casadas ou viúvas, o seu estado com certidão de casamento ou de óbito dos maridos: sendo casadas, mas divorciadas certidão verbo ad verbum da sentença de divórcio.

Art. 11º – Não poderá exercer o magistério público primário a pessoa que houver cumprido pena de galés ou de prisão com trabalho, ou outra qualquer punição de crime contra moral e bons costumes.

Art. 12º – As senhoras que satisfizerem as exigências regulamentares, poderão também ser nomeadas para reger escolas do sexo masculino, e, em igualdade de condição terão preferência por ocasião dos concursos.

§ Único. As professoras tituladas pelo externato normal estão dispensadas das provas do concurso: e em quanto houver pessoas nestas condições, não poderão ser nomeadas, nem mesmo interinamente.

CAPÍTULO IV

Da Denominação e Divisão das Escolas: das Escolas Mistas e Provimento das Cadeiras

SEÇÃO I

Denominação e Divisão das Escolas, das Escolas Mistas e Noturnas

Art. 12º – As escolas do ensino primário serão divididas em escolas de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classe.

§ 1º São de 1ª classe as escolas da capital.

§ 2º De 2ª ou 3ª classe as das outras cidades conforme a classificação feita no ato da presidência, de 23 de agosto de 1884, o qual será observado enquanto não for alterado por disposição legislativa.

§ 3º De 3ª ou 4ª classe as das vilas, de acordo com a referida classificação.

§ 4º De 4ª classe as das povoações.

Art. 13º – Serão mistas e regidas por professoras as escolas de 4ª classe, mantidos porém, os atuais professores nas respectivas cadeiras.

Art. 14º – Poderá o presidente da província, quando julgar conveniente, criar na capital e em outros quaisquer distritos da província, escolas noturnas.

§ Único. Estas escolas serão regidas mediante uma gratificação razoável, por algum dos professores públicos da localidade, designado pelo presidente da província sobre indicação da diretoria geral.

SEÇÃO II

Do Provimento das Cadeiras e dos Concursos

Art. 15º – Serão providas vitaliciamente nas cadeiras do ensino primário as pessoas que apresentarem diplomas pelo externato normal. Só terão lugar os concursos enquanto não houver pessoas nessas condições, ou quando não aceitar nomeação.

Art. 16º – Os concursos para admissão ao magistério terão lugar uma vez anualmente, quando houver cadeiras vagas e não se apresentarem pessoas habilitadas pelo externato normal.

§ 1º Serão julgados por uma comissão composta do diretor da instrução primária, como presidente, e dois examinadores nomeados pelo mesmo diretor dentre os professores do externato normal, e de uma pessoa de distinção, estranha ao magistério público, que for nomeada pelo presidente da província.

§ 2º Os professores que forem nomeados em virtude desses concursos, não serão considerados vitalícios enquanto não forem aprovados em todas as matérias que constituem o curso do externato normal. Para se habituarem, terão prazo de 5 anos, findo o qual perderão as cadeiras se não exibirem o diploma podendo aliás apresentar-se de novo ao concurso.

§ 3º A disposição do § anterior é extensiva aos atuais professores, cuja vitaliciedade não for declarada.

Art. 17º – O concurso será anunciado com 60 dias de antecedência, declarando-se quais as cadeiras vagas a classe a que pertencem.

Art. 18º – Dentro do prazo marcado, deverão os pretendentes apresentar ao diretor geral os seus requerimentos instruídos com as provas de habilitação, exigidas neste regulamento.

Art. 19º – O diretor geral, julgado provada a habilitação dos pretendentes, ordenará a inscrição, que terá lugar em livro especial na perspectiva secretaria.

Art. 20º – Findo o prazo, se houver inscrições, nos termos do art. antecedente o diretor geral marcará dia para o concurso, anunciando-o na folha oficial.

Art. 21º – Os pontos serão organizados de acordo com o programa do ensino do externato normal, devendo os examinadores, na véspera do concurso, apresentá-los ao diretor geral, que falo-a encerrar em uma urna para tal fim convenientemente preparada.

Art. 22º – Constarão os concursos de três provas, sobre pontos tirados á sorte:

1ª Escrita: desenvolvimento de uma questão de pedagogia.

2ª Oral: exposição de uma questão sobre qualquer das matérias do externato normal:

3º Prática: direção de uma escola, modelo, método e processo de ensino.

Art. 23º – Será permitido aos concorrentes argüirem-se reciprocamente, sobre a prova escrita.

Art. 24º – A argüição nas provas escrita e oral, a prova prática de uma seção inteira da escola e a argüição recíproca, para cada um dos concorrentes, serão de uma hora.

Art. 25º – As provas escritas durarão 2 horas.

Art. 24º – A argüição nas provas escrita e oral, a prova prática de uma seção inteira da escola e a argüição recíproca, para cada um dos concorrentes, serão de uma hora.

Art.25º – As provas escritas durarão 2 horas.

Art. 26º – Terminadas as provas serão os concorrentes julgados por escrutino secreto, recolhidos os examinadores á uma sala as portas fechadas. No caso de empate terá o presidente do ato voto de qualidade.

Art.27º – Haverá três graus de aprovação: simples, plenas e com distinção.

Art.28º – Do resultado do julgamento lavrar-se-á uma ata que será enviada, por cópia, com as provas escritas, ao presidente da província, a fim de ter lugar a nomeação.

Art. 29º – O diretor geral enviará também ao presidente da província, além dos papeis de que se trata o art. antecedente, os requerimentos dos concorrentes

com os documentos, que os instruírem, e nesta ocasião informará sobre a moralidade e aptidão profissional de cada concorrente.

Art.30º – Feita a nomeação, serão pela secretaria da presidência devolvidos todos os papéis relativos ao concurso á secretaria da instrução primária, para ali serem arquivados.

CAPITULO V

Dos Professores Públicos Primários: Deveres, Vitaliciedade

Vencimentos e Outras Vantagens; Licença, Faltas, Remoções, Prazo e Jubilação

SEÇÃO I

Dos Deveres:

Art. 31º – Ao professor incumbe:

§ 1º Apresentar-se com pontualidade e decentemente vestido na aula, ali conservar-se durante todo o tempo da lição, e proceder ao exercícios escolares, nos termos do programa e regimento respectivos.

§ 2º Manter na aula silêncio, respeito, e conveniente disciplina.

§ 3º Não se ocupar durante as horas de ensino de objeto estranho ao mesmo.

§ 4º Aplicar aos alunos as penas constantes dos ns. 1 à 4 do art. 9º

§ 5º Tomar notas relativas não só às faltas de lições e de sabatinas, como procedimento e moralidade dos alunos.

§ 6º Lecionar por compêndios e livros competentemente aprovados.

§ 7º Inspirar e desenvolver nos alunos o amor e aplicação ao estudo, esforçar-se pelo adiantamento deles e inculcar-lhes pela palavra e pelo exemplo o sentimento do bem e da virtude.

§ 8º Esgotar os meios suasórios antes da aplicação das penas disciplinares, e usar destas com moderação e critério.

§ 9º Participar a autoridade preposta ao ensino da localidade o começo do exercício de suas funções, assim como , no caso de exercer o prazo das licenças que lhe forem concedidas, a razão justificativa do excesso.

§ 10º Proceder perante a mesma autoridade o inventário do material escolar quando :

1º Assumir o exercício da cadeira.

2º Houver de deixá-la.

3º Der-se novo fornecimento.

§ 11º Conservar o material escolar que lhe for confiado.

§ 12º Participar a autoridade preposta ao ensino da localidade qualquer impedimento, que o iniba de funcionar, no mesmo dia ou imediato.

§ 13º Distribuir trimestralmente aos pais, tutores ou protetores dos alunos boletim de freqüência, aproveitamento e conduta destes, fornecendo, para isso a diretoria geral os precisos exemplares impressos.

§ 14º Remeter trimestralmente à diretoria geral, por intermédio dos inspetores escolares, até 5 dias depois de findo o trimestre, o mapa do movimento escolar, observando, para isso, o modelo anexo.

§ 15º O 1º trimestre contar-se-á de 16 de janeiro a 31 de março.

§ 16º Conservar a casa da escola sempre limpa e asseada e prove-la do mais a que é destinada a quota respectiva da tabela junta.

Art. 32º – Ao professor é proibido:

1º Ocupar-se ou ocupar os alunos em misteres estranhos ao ensino, durante a hora regulamentar.

2º Ausentar-se da sede da cadeira durante o ano letivo, sem licença do presidente da província ou do diretor geral.

3º Comunicar-se com o presidente da província, a não ser por meio de requerimento por intermédio da diretoria geral, com informação da autoridade proposta ao ensino da localidade, salvo o caso de representação ou queixa contra aquela.

4º Acumular qualquer emprego de nomeação municipal ou provincial ou geral observando-se quanto aos cargos de eleição popular, as disposições estabelecidas nas leis gerais.

5º Exercer qualquer profissão industrial durante as horas consagradas ao exercício do magistério.

6º Vender aos alunos quaisquer objetos concernentes ao ensino.

7º Comerciar.

SEÇÃO II

Vencimentos e Outras Vantagens

Art. 33º – Os professores perceberão os vencimentos da tabela anexa.

§ 1º O professor primário jubilado em outra província passando a exercer, ou exercendo nesta o magistério, ainda que temporariamente só terá direito à terça parte dos vencimentos do novo cargo. (Lei nº 780 de 8 de outubro de 1884).

Art. 34º – Para percepção dos vencimentos em cada mês deverão os professores apresentar ao tesouro provincial com o visto do diretor geral, atestado de exercício passado pelo inspetor escolar ou pessoa por ele indicado na localidade.

Art.35º – O professor que for removido por conveniência do serviço público, terá direito para as despesas de transporte, á uma ajuda de custo na razão de dois mil réis por légua, excluída a distância servida pela via férrea, na qual terá passe.

Art.36º – Para as escolas do ensino primário que não funcionarem em próprio provincial, serão contratadas casas com as acomodações necessárias.

§ 1º Na capital esse contrato será feito perante a diretoria geral com assistência do inspetor escolar e do professor da cadeira respectiva.

§ 2º Nas demais localidades, porém será feito o contrato, de que se trata, perante a coletoria provincial com audiência do inspetor escolar e do respectivo professor.

Art. 37º – Os contratos para os referidos edifícios, jamais excederão da quota anual de:

200\$000 para as escolas de 1ª classe.

50\$000 para as de 2ª

100\$000 para as de 3ª

80\$000 para as de 4ª

§ Único. Nesses contratos deverão estabelecer-se condições que obriguem os proprietários ás despesas de conservação e asseio de seus prédios sob pena de rescisão.

Art. 38º – O pagamento dos aluguéis, contratados na forma do artigo antecedente, será feito pelo provincial ou pela coletoria do município se não houver inconveniente, ao proprietário ou ao seu procurador legalmente constituído, mensal ou trimestralmente, segundo se estabelecer no contrato, em vista do atestado dos inspetores de terem servido aos prédios ao fim contratado.

Art. 39º – Ficam respeitadas os contratos atualmente existentes até o tempo de sua duração, e em vigor o disposto do art. 4º da lei provincial nº 455 de 22 de junho de 1872, com relação a residência das professoras nas próprias casas das escolas.

Art. 40º – As despesas com o asseio e fornecimento de água ás escolas, que da capital, quer das demais localidades da província, serão feitas pelos professores mediante a quota mensal de 5\$ para as escolas de 1ª classe; 3\$ para as escolas de 2ª e 3ª classe e 2\$ para as de 4ª, sendo respectivo pagamento efetuado conjuntamente com os vencimentos dos professores.

Art. 41º – Os professores, que contarem vinte e cinco anos de efetivo exercício e foram julgados idôneos para continuar no magistério, terão direito anualmente ao abono de uma gratificação adicional e equivalente a quarta parte dos vencimentos.

§ Único. A idoneidade, de que trata o artigo antecedente, será provada mediante parecer de dois facultativos, pelo menos, e onde não houver, de três pessoas designadas pelo presidente da província.

Art. 42º – Os professores públicos do ensino primário que, por força do art. 60 do reg, de 11 de março de 1852 estiverem no gozo da gratificação adicional, correspondente á um terço de seus vencimentos, e chegada a época da jubilação, forem julgados idôneos e quiserem seguir no magistério, continuarão na percepção da aludida gratificação, sem mais direito, entretanto, a de que trata o artigo antecedente.

Art. 43º – A idoneidade que trata o artigo antecedente, para professor primário se conservado no magistério depois de 25 anos de efetivo exercício só se considerará provada para aqueles que não forem titulados pelo externato normal, se submeterem-se a exame habilitação acerca das matérias do curso do externato nas quais não foram examinados, nos concursos em que entraram para obter a respectiva nomeação.

SEÇÃO III

Das Licenças e Faltas

Art. 44º – Não será concedida licença ao professor que houver entrado no exercício da cadeira para que for nomeado ou removido.

Art. 45º – As licenças por motivos de moléstia, só poderão ser concedidas dentro de um ano:

1º Até 3 meses com ordenado por inteiro.

2º Até seis meses, inclusive o tempo da 1º licença, com metade do ordenado.

3º Daí por diante sem vencimento algum.

Art. 46º – As que forem concedidas para tratar de interesse particular, serão concedidas até 6 meses sem vencimentos.

Art. 47º – A concessão de nova licença, esgotados os prazos especificados nos arts 45º e 46º, não poderá ter lugar antes de decorrido um ano da terminação da anterior, devendo se contar o ano do dia que houver expirado a última licença.

Art. 48º – Obtido o despacho da licença, cumpre ao professor, dentro do prazo de 15 dias, solicitar a respectiva portaria e apresentá-la ao diretor geral para por lhe o cumpra-se e marcar o prazo, dentro do qual deve entrar em gozo de dita licença.

§ 1º Este prazo será fixado tendo-se em consideração à distância da localidade em que residir o professor.

§ 2º O prazo da licença começará a correr da data do visto da autoridade preposta ao ensino da localidade.

§ 3º A portaria de licença ficará sem efeito se o professor não entrar no gozo dela dentro do prazo marcado na conformidade do § 1º.

Art. 49º – Classificar-se-ão em justificativa, abonadas e justificáveis as faltas dadas pelos professores.

Art. 50° – Serão justificadas as que provierem:

1° De serviço público, gratuito e obrigatório, por força de lei ou nomeação do presidente da província.

2° De anojamento até 8 dias por ascendente, descendente púbere, cônjuge, até 3 dias por irmão, cunhado, tio, sogro e genro.

3° De casamento até 8 dias.

4° De processo em que houver absolvição.

Art. 51° – Serão abonadas as faltas que provierem:

1° De moléstia, que deverá ser atestada por facultativo, e na falta deste comprovada por documentos autênticos das autoridades da localidade em que estiver situada a escola, quando excederem de quatro dias consecutivos no mês.

2° De serviço público em comissão estipendiada incumbida pelo presidente da província.

3° De remoção não excedente do prazo de que trata o art. 65°.

Art. 52° – Serão injustificáveis todas as faltas que não tiverem por motivo qualquer dos especificados nos precedentes artigos.

Art. 53° – As faltas justificadas darão direito a percepção de todos os vencimentos, e serão computadas no tempo de serviço efetivo.

Art. 54° – As faltas abonadas darão direito unicamente á percepção do ordenado.

Art. 55° – As faltas injustificadas farão perder todos os vencimentos, sendo elas equiparadas em efeito as resultantes de suspensão correccional.

Art. 56° – Quanto à percepção de vencimentos, nos casos de licença, guardar-se-á o disposto nos arts. 45° e 46° deste regulamento.

Art. 57° – Até 10 faltas em cada mês poderá o diretor geral abonar ou justificar, daí em diante só ao presidente da província compete essa atribuição.

Art. 58° – As faltas aos exames, e quaisquer atos do serviço, que não forem justificadas, serão como as das aulas declaradas nos atestados de freqüência a fim de serem descontadas no ato do pagamento dos vencimentos do professor respectivo.

SEÇÃO IV Das Remoções

Art. 59° – Os professores poderão ser removidos a pedido ou por conveniência do serviço público, verificado em processo disciplinar.

Art. 60° – Nenhuma remoção terá lugar para cadeira de classe superior, senão como remuneração de bons serviços prestados pelo professor em cadeira de classe imediatamente inferior.

Art. 61º – A remoção, a pedido poderá dar-se mesmo para cadeira de classe inferior, cabendo, em tal caso ao removido somente as vantagens desta.

Art. 62º – A remoção por conveniência do serviço público só poderá ter lugar para cadeira da mesma classe.

Art. 63º – As comunicações de remoção será feita imediatamente aos removidos pelo diretor geral, e nelas declarar-se-á o dia em que deve expirar o prazo para eles tomarem posse das respectivas cadeiras.

Art. 64º – Nenhum professor terá remoção antes de efetivo exercício na cadeira que houver sido nomeado ou removido.

SEÇÃO V Dos Prazos

Art. 65º – Será de três meses, a contar da data da publicação da nomeação ou remoção, o prazo para os professores nomeados ou removidos tomarem posse.

§ Único. Este prazo somente poderá ser prorrogado pelo diretor geral à vista de motivo imperioso, nunca porém por mais de 30 dias.

Art. 66º – Se dentro do prazo marcado no artigo antecedente o professor nomeado, ou removido, não assumir o exercício das respectivas funções, perderá a cadeira.

SEÇÃO VI Da Jubilação

Art. 67º – O professor que contar mais de 10 anos de efetivo exercício poderá ser jubilado:

1º Com ordenado proporcional ao tempo de serviço, se contar menos de 25 anos de magistério.

2º com ordenado por inteiro, se contar mais de 25 anos.

3º Com todos os vencimentos, que estiver percebendo, exceto a gratificação de efetivo exercício, se contar mais de 30 anos.

Art. 68º – Para ter lugar a jubilação em qualquer das hipóteses, do artigo antecedente, será mister a prova de serviço efetivo no magistério.

Art. 69º – A jubilação terá lugar provando-se estar o professor física ou mentalmente impossibilitado de continuar no magistério, no caso de com mais de 10 anos e menos de efetivo exercício.

Art. 70º – A prova de inabilitação far-se-á mediante parecer de dois facultativos, designados pelo presidente da província, e na falta destes de 3 pessoas, pelo mesmo designadas.

Art. 71° – A jubilação será decretada pelo presidente da província:

1° Por iniciativa sua.

2° Sobre proposta do diretor geral.

3° A requerimento do professor.

Art. 72° – Não se contará aos professores como tempo de serviço:

1° O das faltas não justificadas e o das abonadas que não forem de serviço público.

2° O das licenças que não forem concedidas por motivos de moléstia.

3° O das faltas provenientes de moléstia (quer tenha havido licença ou não licença) que excederem de 4 meses no quadriênio.

4° O de interrupção de exercício em virtude de remoção.

5° O tempo de suspensão administrativa ou por efeito de sentenças, se não houver absolvição.

Art. 73° – Será computado no calculo de efetivo exercício todo o tempo de serviço em emprego provincial anterior ao provimento do magistério.

Art. 74° – O professor jubilado com prazo inferior a 25 anos de efetivo exercício, que nomeado para qualquer emprego provincial remunerado, aceitá-lo e exercê-lo perderá o ordenado de sua jubilação durante o exercício daquele emprego salvo o direito de opção.

CAPITULO VI.

Dos Exames de Férias

SEÇÃO I

Dos Exames

Art. 75° – Os professores das cadeiras de 1° de classe enviarão ao diretor geral, até 15 de novembro de cada ano, e das demais cadeiras aos inspetores escolares, dentro dos 3 últimos dias do mesmo mês, listas dos alunos no caso de serem submetidos á exame.

Art. 76° – Os exames terão lugar de 1 à 7 do mês de dezembro de cada ano nas casas das escolas, e serão presididos, na capital, pelo diretor geral ou pessoa por ele designada, e nas outras localidades pelos inspetores escolares.

Art. 77° – O presidente do ato nomeará dois examinadores para o exame dos alunos contemplados na lista de que trata o art. 75°.

Art. 78° – Findos os exames, lavrar-se-á uma ata em que se declararão os alunos aprovados, e dentre estes os que merecerem louvor pelas provas que exhibirem.

Art. 79° – O presidente do ato remeterá ao diretor geral a ata que trata o artigo antecedente.

Art. 80º – Será censurado por portaria do diretor geral o professor que não apresentar a lista que trata o art. 75º, em caso de reincidência a censura será publicada na folha oficial.

Art. 81º – Os nomes dos alunos de que trata o art. 78º serão publicados na folha oficial.

SEÇÃO II Das Férias

Art. 82º – Serão feriados, além dos domingos e dias santos, os de festa ou luto nacional, a Semana Santa até domingo de Páscoa, os de carnaval até quarta-feira de cinza inclusive, os dias 5 de agosto e 2 de novembro, as quintas-feiras, em que não houver feriado ou dia santificado, e os que decorrerem do 1º de dezembro a 15 de janeiro.

§ Único. Em lugar da quinta-feira será feriado, nas localidades do interior, o dia fixado para a respectiva feira.

CAPITULO VII Das Substituições

Art. 83º – Os professores primários serão substituídos internamente por pessoas habilitadas, nomeadas pelos inspetores escolares, dependendo este ato de confirmação do diretor geral para poderem eles continuar em exercício por mais de um mês, salvo a demora produzida pela distancia e falta de comunicações.

Art. 84º – Os substitutos dos professores do ensino primário perceberão uma gratificação igual a dois terços dos vencimentos do substituído.

Art. 85º – Servirá de titulo para substituto entrar em exercício a portaria de nomeação, passada pelas respectivas autoridades.

Art. 86º Quando o impedimento do professor prolongar-se por tempo excedente de três meses a nomeação interina será feita pelo presidente da província, sobre proposta do diretor geral.

CAPITULO VIII Do Ensino Particular Primário

Art. 87º – É permitido a qualquer cidadão nacional ou estrangeiro, independente de licença e provas de habilitações, abrir estabelecimento de instrução primária, ficando, porém, sujeito às seguintes obrigações:

1º A comunicar no prazo de um mês ao diretor geral ou aos inspetores escolares o lugar onde funcionar o colégio ou escola, quase as matérias do ensino, e as pessoas que o auxiliarem, representando os estatutos do estabelecimento, e as alterações for realizando.

2º A franquear um colégio ou escola com suas dependências às vistas das autoridades de ensino.

3º Ministras os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelas autoridades competentes.

4º A participar qualquer alteração feita no regimento em caráter do estabelecimento no pessoal empregado e mudança residência.

5º A remeter, no dia 30 de novembro de cada ano ou antes, se o diretor geral requisitar, o mapa da matrícula e frequência dos alunos com declaração do aproveitamento dos mesmos.

Art. 88º – Aos diretores de colégios e professores particulares, que se recusarem a cumprir as disposições do artigo precedente e sem §§. Será imposta pelo diretor geral ou inspetores escolares, a multa de 10\$ até 50\$ réis, e o dobro na reincidência, com recurso em última instância para o presidente da província.

Art. 89º – Se não permitirem a visita e exames do estabelecimento aos encarregados da inspeção e fiscalização do ensino, o diretor geral determinará o fechamento do colégio ou escola por 15 dias.

Art. 90º – O presidente da província poderá mandar fechar o estabelecimento por 3 meses, por 6 na reincidência, e definitivamente no caso se reproduza o motivo que determinou o fechamento.

Art. 91º – Será também motivo para o fechamento do estabelecimento, a prática de imoralidades com o conhecimento e aquiescência do diretor ou professor, assim como o ensino de doutrinas contrárias às leis do país.

Art. 92º – O ensino dado no domicilio particular é isento da inspeção, devendo comunicar –se ao inspetor geral o nome e residência do professor assim o número dos alunos.

Art. 93º – O fechamento que trata o artigo 91º, só terá lugar depois de sentença do conselho superior nos termos do presente regulamento.

Art. 94º – As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos professores ou diretores de colégio de ensino secundário, incumbindo neste caso ao reitor do Liceu Paraibano as atribuições, que por este regulamento pertencem ao diretor geral da instrução primária.

CAPITULO IX
Das Penas Correccionais e Dos Recursos

SEÇÃO I
Das Penas Correccionais

Art. 95º Os professores públicos primários estão sujeitos as seguintes penas correccionais:

1ª Admoestação.

2ª Censura.

3ª Multa até 100\$000.

4ª Remoção disciplinar.

5ª Suspensão de exercício até o máximo de 90 dias.

6ª Demissão.

7ª Perda da cadeira.

Art. 96º – O professor ficará sujeito a qualquer dessas penas, ainda que pelo mesmo fato, tenha incorrido em outra estabelecida no código criminal.

Art. 97º – As referidas penas terão aplicação nos casos seguintes:

§ 1º Admoestação por simples negligencia no cumprimento dos deveres.

§ 2º Censura, por ineficiência da admoestação.

§ 3º Multa.

1ª até 20\$000 e o dobro na reincidência, quando o professor sem motivo justificado, deixar de observar as prescrições deste regulamento e de satisfazer as requisições legais do diretor geral ou das autoridades prepostas ao ensino da localidade.

2ª De 50\$000 quando exercer qualquer industria ou profissão incompatível com as funções do magistério.

§ 4º Remoção, quando o professor, ou por mau comportamento no desempenho dos seus deveres, ou por intrigas tenha-se geralmente malquistado e perdido a confiança dos pais de família, tornando-se prejudicial ao ensino a sua permanência na localidade.

§ 5º A remoção só terá lugar para cadeira de igual categoria.

§ 6º Suspensão, nas infrações graves do presente regulamento e das ordens superiores, na reincidência de atos, pelos quais o professor tenha sido multado e quando faltar com o respeito devido ás autoridades escolares.

§ 7º Demissão e perda da cadeira nos seguintes casos:

1º Quando tenha sido ineficaz, para correção do professor, a suspensão três vezes repetida pela mesma infração.

2º Quando por maus costumes e hábitos viciosos se tornar indigno do cargo de educador.

3º Quando abonar a cadeira por mais de 30 dias consecutivos.

4º Quando for condenado por sentença passada em julgado por crime, a que seja imposta pena de galés, prisão com trabalho, degredo ou desterro.

5º Quando aceitar a exercer empregos incompatíveis com o magistério, exceto os cargos eletivos ou de comissão do governo.

Art. 98º – São competentes para impor estas penas:

§ 1º O presidente da província, todas.

§ 2º O diretor geral as 3 primeira, e a de suspensão até 30 dias.

§ 3º O conselho província todas, ficando a execução das 2 últimas, dependente da província, que concederás a sentença em grau de recurso necessário.

§ 4º Os inspetores escolares a 1ª e 2ª.

Art. 99º – As multas que trata este regulamento serão cobradas pelo tesouro provincial e deduzidas do ordenado dos professores, e reverterão em favor da caixa escolar.

Art. 100º – As penas de remoção, demissão e perda da cadeira só poderão ser impostas em consequência de processo disciplinar.

SEÇÃO II

Dos Recursos

Art. 101º – Das penas de admoestações e censura não haverá recurso; com tudo será permitido ao professor apresentar, dentro do prazo de 10 dias, á autoridade que o punir, sua justificação, a qual, sendo aceita, será retirada a pena, ficando reservado o direito de queixa perante as autoridades superiores contra qualquer ato arbitrário.

Art. 102º – Das outras penas dar-se-á recurso às autoridades imediatamente superiores.

Art. 103º – Qualquer recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, a contar da data da intimação.

Art. 104º – A autoridade, a quem for apresentado o recurso, passará recibo, se for exigido, e o fará seguir dentro do prazo de 10 dias para as autoridades superiores com informação sua.

Art. 105º – Todo e qualquer recurso terá efeito suspensivo.

CAPITULO X

Da Direção e Inspeção do Ensino Público

Art. 106º – A direção e fiscalização do ensino primário serão exercidas pelo presidente da província, por intermédio:

- 1º Do diretor geral da inspeção primária.
- 2º Do conselho superior do ensino provincial.
- 3º Dos inspetores escolares.

SEÇÃO I

Do Diretor Geral

Art. 107º – O diretor geral é depois do presidente da província, o funcionário que tem por missão dirigir e fiscalizar o ensino primário que se der na província, competindo-lhe:

§ 1º Inspeccionar e superintender todas as escolas, colégios e casas de educação e estabelecimentos provinciais de ensino primário público e particular.

§ 2º Visitar sempre que julgar conveniente, as aulas urbanas da capital.

§ 3º Presidir os concursos para cadeiras do ensino provincial primário e, querendo, todos os exames ou atos de qualquer natureza, solenes ou não.

§ 4º Mandar por em recurso as cadeiras vagas do ensino primário e admitir aos concursos os candidatos que se mostrarem habilitados.

§ 5º Expedir instruções depois de aprovadas pelo presidente da província, para os exames, e em geral para a boa execução dos regulamentos sobre instrução primária,

§ 6º Confeccionar o regimento interno das escolas primárias.

§ 7º Apresentar ao presidente da província, 30 dias antes da reunião da assembléa legislativa provincial relatório circunstanciado do ensino primário público ou particular, fazendo acompanhamento de um quadro estatístico das escolas e estabelecimentos de ensino.

§ 8º Julgar as infrações disciplinares que lhe competirem na forma deste regulamento.

§ 9º Deferir juramento aos professores públicos primários e aos empregados da sua repartição.

§ 10º Por o visto nos atestados dos professores primários da província, a fim de poderem receber os vencimentos, fazendo as notas que julgar conveniente.

§ 11º Requisitar do presidente da província o pagamento dos vencimentos dos professores públicos, quando as autoridades prepostas ao ensino na localidade negarem-lhes atestado de freqüência.

§ 12º Abonar e justificar as faltas dos professores primários e dos empregados da secretaria nos termos do art. 57 produzindo seus efeitos o abono ou justificação por comunicação feita ao tesouro provincial ou em virtude de notas nos atestados e pontos respectivos.

§ 13º Impor aos professores do ensino primário, e aos empregados da secretaria, as penas cominadas no art. 95 deste regulamento.

§ 14º Conceder aos professores públicos, primários e aos empregados da secretaria até 30 dias de licença em um ano com ou sem vencimentos.

§ 15º Designar ou requisitar do presidente da província, no caso de afluência de serviços, empregados interinos a secretaria no impedimento dos efetivos.

§ 16º Nomear professores interinos, de acordo com o art. 83 deste regulamento.

§ 17º Comunicar ao tesouro provincial as datas em que deixarem ou assumiram o exercício os professores nomeados, removidos ou licenciados, assim com as nomeações e demissões dos professores interinos, inspetores escolares, etc.

§ 18º Abrir numerar rubricar e encerrar os livros da secretaria, ou por afluência de trabalho, dar comissão para fazer ao respectivo secretário.

§ 19º Efetuar as despesas necessárias com expediente dentro da quota destinada para tal fim nas leis do orçamento provincial e remeter mensalmente ao tesouro provincial, por intermédio da secretaria da presidência, a folha das mesmas despesas, solicitando o respectivo pagamento, bem como o resumo do ponto dos professores e empregados da secretaria.

§ 20º Transmitir a presidente da província as indicações e medidas solicitadas pelos inspetores ou pelo conselho provincial em bem do ensino público, cuja satisfação exceder de suas atribuições.

§ 21º Fazer efetiva as responsabilidades dos professores públicos, pela guarda e conservação dos móveis, utensílios e livros das escolas, promovendo a indenização do prejuízo que sofrer a província por falta de cuidado e zelo da parte deles.

§ 22º Remeter ao presidente da província devidamente informado os requerimentos e representações dos professores da instrução primária e dos empregados da secretaria.

§ 23º Solicitar do presidente da província a designação do lugar, dia e hora, em que devem ser efetuados os concursos.

§ 24º Autorizar:

1º Os inspetores a contratar aluguéis de casas para o ensino nos termos do art. 36

2º A aquisição, compra e distribuição de livros para alunos indigentes.

3º O fornecimento de livros de escrituração e de objetos de expediente da província ás escola públicas.

§ 25º Ministras ao presidente da província as informações sobre negócios relativos ao ensino.

§ 26º Prover os empregos, cujas nomeações forem de sua competência.

§ 27º Exercer as outras funções consignadas neste regulamento, ou quaisquer de que com referencia ao serviço público, encarregá-lo o presidente da província.

§ 28º Além das mais propostas, que lhe competirem pelo presente regulamento, propor ao presidente da província:

1º Os cidadãos habilitados para o magistério, e se for em virtude de concurso com exposição detalhada da preferência dada.

2º A suspensão e restabelecimento do ensino nas escolas primárias, nos casos previstos neste regulamento.

Art. 108º – O diretor geral será substituído, em seus impedimentos, pelo diretor do externato normal, quando não for nomeado funcionário interino pelo presidente da província.

SEÇÃO II

Do Conselho Superior do Ensino Provincial

Art. 109º – O conselho superior de o ensino provincial compor-se-á:

Do diretor do Liceu Paraibano

Do diretor geral da instrução primária

Do Diretor do externato normal

De um professor do Liceu eleito pela congregação.

De um professor primário da capital nomeado pelo presidente provincial.

De duas pessoas de distinção, estranhas ao magistério público, também nomeadas pelo presidente da província.

§1º A exceção dos três primeiros membros, os outros servirão pelo prazo de um ano, podendo ser reconduzidos.

§2º O conselho será presidido pelo membro que for designado pelo presidente da província, escolhidos entre os dois diretores da instrução primária e secundária, e as pessoas estranhas ao magistério.

Art. 110º – O presidente da província nomeará dois membros substitutos, que deverão ser convocados no impedimento dos membros efetivos.

Art. 111º – O conselho reunir-se-á sempre que for convocado pelo diretor geral ou por ordem do presidente da província.

Art. 112º – Ao conselho provincial incumbe:

§ 1º A adoção de métodos e sistema práticos do ensino primário.

§ 2º A adoção, revisão ou substituição dos compêndios, livro e objetos do mesmo ensino.

§ 3º Consultar sobre o regimento interno das escolas primárias.

§ 4º Elaboração das bases para qualquer reforma ou melhoramento de que carecer o ensino público.

§ 5º Rever os programas para as provas orais e escritas de exames e concursos da instrução primária.

§ 6º Emitir parecer sobre a necessidade de criação; transferências, e suspensão de cadeiras do ensino primário, e sobre qualquer outro assunto que tenha de ser consultado pelo presidente da província.

§ 7º Julgar as infrações disciplinares, cometidas pelos professores públicos primários e secundários.

Art. 113º – Compete mais ao conselho provincial:

§ 1º Velar para que não sejam admitidos nas escolas primárias compêndios e objetos do ensino, que não forem adotados pela forma estabelecida neste regulamento.

§ 2º No exercício desta atribuição poderá o conselho nomear comissão de seu seio para as indagações precisas nas escolas e estabelecimentos públicos da capital, e comissões de pessoas aptas para as demais localidades, exigindo informações das autoridades do ensino em cada distrito.

§ 3º Do resultado das diligências e medidas tomadas, dará o conselho conta ao presidente da província.

Art. 114º – Ao conselho do ensino provincial cumpre examinar os livros, compêndios e traslados em uso nas escolas primárias, fazendo suprimir os que não estiverem em condições de ser conservado para o ensino.

Art. 115º – O conselho do ensino provincial regular-se-á por um regimento que organizará e sujeitará á aprovação do presidente da província.

SEÇÃO II

Dos Inspectores Escolares

Art. 116º – A província fica distribuída em tantos distritos escolares quantas forem as comarcas, e cada distrito terá o seu inspetor.

§ 1º O inspetor escolar visitará as escolas de seu distrito ao menos uma vez mensalmente por si ou pelas pessoas que comissionar, e dará aos professores as instruções que julgar convenientes para bem desempenharem os seus deveres.

§ 2º Também ficam sujeitos á mesma inspeção os estabelecimentos de instrução secundária que existirem no distrito, cumprindo que a respeito deles o inspetor preste todas as informações, que forem exigidas pelo reitor do liceu paraibano.

Art. 117º – Aos inspetores escolares incumbe:

§ 1º Visitar mensalmente as escolas de seu distrito, assistindo a sessão escolar, do que assinaram com o professor em livro próprio um termo em que declarem:

1º A freqüência do dia de visita.

2º O estado em que se acha a escola.

3º As condições de adiantamento dos alunos.

4º A hora que começou e terminou a visita.

§ 2º Examinarem nas visitas, que fizerem às escolas se os livros nelas usados têm a aprovação do conselho do ensino provincial, e no caso negativo, arrecadá-los remetendo-os logo ao diretor geral.

§ 3º Fazer inventariar o material escolar, nos casos de que trata o § antecedente, e extrair duas cópias do respectivo termo, uma para ser remetida ao diretor geral, e outra para ficar em seu poder, sendo ambas assinada pelo professor .

§ 4º Visitar de 3 em 3 meses, e extraordinariamente, sempre que for ordenado pelo diretor geral, as escolas, colégios e estabelecimentos particulares, observando os métodos de ensino e coligindo os dados necessários à estatística da instrução pública da província.

§ 5º Informar todos os requerimentos dos professores e remeter a diretoria geral com seu visto os mapas de que trata o art. 31 § 14 do presente regulamento.

§ 6º Remeter ao diretor geral de 6 em 6 meses o relatório das visitas feitas nos meses anteriores declarando:

1º Se os professores procedem com zelo, inteligência e moralidade no ensino e se cumprem as disposições deste regulamento, deliberações do conselho do ensino provincial e da diretoria geral.

2º Se as casas escolares são bem apropriadas e bem colocadas.

3º Se o tempo médio da freqüência esta em relação com a população e qual a assiduidade e aproveitamento dos alunos.

4º Qual o estado da mobília escolar e da escrituração dos livros que os professores devem ter.

§ 7º Dar atestado de exercício aos professores com designação das faltas, ou designar as pessoas que devam fazê-lo.

§ 8º Presidir os exames feitos nas escolas públicas do interior sob sua fiscalização, e nomear professores interinos quando o impedimento dos efetivos não exceder a 30 dias.

Art. 118º – Os professores escolares procurarão reunir em seus respectivos distritos ao menos uma vez anualmente, os professores e professoras de instrução primária a fim de conferenciarem sobre assuntos que mais interessarem o desenvolvimento das escolas, e aperfeiçoamento dos métodos de ensino. Do resultado dessas conferências darão conta ao diretor da instrução primária.

Art. 119º – Os inspetores escolares são de livre nomeação e demissão do presidente da província sob proposta do diretor geral da instrução pública.

CAPITULO XI Caixa Escolar

Art. 120º – A caixa escolar terá por fim fornecer aos alunos pobres o que for necessário para freqüentarem as escolas públicas.

Art. 121º – O fundo da caixa escolar compõem-se.

§ 1º Da quota de 1\$000 com que cada aluno contribuir anualmente.

§ 2º De donativos a ele destinados.

§ 3º Das quotas para esse fim consignadas nos orçamentos provinciais e municipais.

§ 4º Das multas impostas em virtude do presente regimento.

Art. 122º – Para a execução do disposto no § 1º do art. antecedente se observará o seguinte:

§ 1º O professor da capital fará uma guia, que será remetida ao secretário da instrução primária, com declaração do nome e filiação do aluno, a fim de ser paga a quota, passando o mesmo secretário ao pé da aludida guia. Que ficará arquivada.

§ 2º Os professores do interior, cujas escolas estiverem nas sedes das coletorias, farão 2 guias idênticas as do § antecedente, e nestas passará recibo o respectivo coletor provincial, ficando com um, exemplar e remetendo o outro ao professor que, por sua vez, o remeterá ao diretor geral, por intermédio dos inspetores escolares.

§ 3º Os professores dos lugares em que não houver coletoria farão também 2 guias semelhantes as do § antecedente, nas quais os inspetores passarão recibo, entregando uma ao pai, tutor, ou protetor do aluno e remetendo a outra ao diretor geral.

Art. 123º – Os coletores e inspetores no fim de cada trimestre, remeterão à diretoria geral as guias e os produtos das mesmas, ficando, de conformidade com as leis da fazenda, responsáveis por qualquer falta que cometerem.

Art. 124º – O fundo da caixa escolar será escriturado pelo secretário da instrução pública e distribuído pelo diretor geral, conforme parte com que cada localidade houver para ele concorrido.

Art. 125º – O professor por intermédio dos inspetores representará a diretoria geral sobre o número de alunos indigentes e de suas necessidades. Em vista de semelhante representação a diretoria geral providenciará sobre o fornecimento do que carecerem os alunos indigentes para freqüentar as escolas.

Art. 126º – É facultativa a contribuição de que trata o art. 121 § 1º do presente regulamento.

§ Único. Os professores são obrigados a remeter, por intermédio dos inspetores, devidamente informada, uma relação nominal dos alunos que satisfizeram ou não a quota estabelecida no citado art. 121 § 1º.

CAPITULO XII Do Processo Disciplinar

Art. 127º – O processo disciplinar, a que estão sujeitos os professores públicos do ensino primário, terá lugar:

§ 1º Por ordem do presidente da província.

§ 2º Por iniciativa do diretor geral da instrução primária.

§ 3º Por queixas dos pais, tutores ou protetores dos alunos.

§ 4º Por denúncia de qualquer cidadão brasileiro.

Art. 128º – O diretor geral, fazendo autuar pelo secretário a ordem, representação, portaria, queixa ou denúncia, e os documentos que os instruírem, mandará ouvir o professor argüido no prazo de 15 dias remetendo peças do processo.

§ 1º O prazo de que trata o artigo antecedente, começará do dia em que o professor receber cópia das peças do processo, podendo entretanto, o diretor geral prorrogá-la, se assim convier aos interesses da acusação e defesa.

§ 2º Se estiver o professor ausente da sede da cadeira e em lugar desconhecido, a intimação será feita por edital publicado na imprensa com o prazo de 30 dias, se findo este o professor acusado não responder, correrá o processo a sua revelia.

§ 3º A resposta do acusado e documentos respectivos serão entregues na secretaria da instrução pública ou ao inspetor, passando este recibo.

§ 4º Findo o prazo, se houver necessidade de audiência de testemunhas de acusação e defesa, o diretor geral oficiará ao inspetor escolar para que promova as necessárias diligências perante as autoridades judiciais do distrito.

§ 5º Concluídas as inquirições serão remetidas em original ao diretor geral, que as fará anexar ao processo respectivo.

§ 6º Preparado todo o processo, o diretor geral convocará imediatamente o conselho do ensino provincial, o qual depois de atento exame e de proceder ás sindicâncias, qual ainda julgar necessárias, proferirá a vista do alegado e provado, a respectiva sentença, absolvendo ou condenado o acusado domo incurso nas penas comissionadas no presente regulamento devendo no último caso se as penas forem as estabelecidas no art. 95º ns. 6 e 7 recorrer logo para o presidente da província.

Art. 129º – A sentença disciplinar será intimada ao acusado, remetendo-se-lhe cópia: quando estiver ausente da sede da cadeira e em lugar não sabido, a intimação será por edital.

CAPITULO XII

Disposições Gerais

Art. 130° – O professor vitalício, bem como os efetivos que ficarem avulsos, por supressão de suas cadeiras, serão na primeira oportunidade, designados para as de igual categoria, que vaguem ou forem criadas.

§ 1° A disposição deste artigo também compreende os professores, que já estavam avulsos na época da expedição do Reg. n° 30 de 30 de julho de 1884.

Art. 131° – É permitido aos professores públicos do ensino primário ausentarem-se sem licença no período das férias mesmo para fora da província.

Art. 132° – Aos professores do ensino primário que forem efetivamente promovidos, se abonará para despesas de viagem e primeiro estabelecimento uma quantia equivalente à 3 meses dos seus vencimentos, sendo indenizado o tesouro provincial, por desconto mensal, na razão da 5ª parte dos mesmos vencimentos.

Art. 133° – Ficam respeitados os provimentos e garantidos os direitos dos atuais professores vitalícios efetivos nas cadeiras, em que se acham. Não poderão, porém gozar das vantagens de acesso, concedida pelo presente regulamento, se não depois que se mostrarem habilitados em todas as matérias neste exigidas.

Art. 134° – Será suspenso o ensino nas aulas primárias cuja freqüência durante um semestre for inferior a 20 alunos.

Art. 135° – Dada a hipótese do artigo antecedente, o professor ficará avulso sem direito a vencimento algum.

Art. 136° – Se a falta de freqüência vier da má situação da escola, o presidente da província poderá transferi-la para outro ponto mais conveniente, ouvindo o conselho provincial.

Art. 137° – O presidente da província poderá estabelecer o ensino nas escolas, em que este houver sido suspenso, provada a freqüência legal, perante o conselho provincial.

Art. 138° – As nomeações de professores interinos, por tempo não excedente de um mês, ficam isentas dos emolumentos, de que trata o § 2° da tabela anexa no regulamento n° 27 de 6 de fevereiro do corrente ano.

Art. 139° – Os professores interinos, que forem licenciados, não terão direito a vencimento algum.

Art. 140° – As nomeações de membros do conselho provincial, seus substitutos e dos inspetores escolares, estão isentas de todo e qualquer emolumento provincial.

Art. 141° – As dúvidas que ocorrerem na execução do presente regulamento, assim como as providenciais necessárias para a marcha regular do ensino público provincial, nele não previstas serão resolvidas e tomadas pelo presidente da provincial ouvido o conselho do ensino provincial.

CAPITULO XIV
Secretaria da Instrução Primária

Art. 142º – O pessoal da secretaria da instrução pública constará de um secretário e um continuo, ambos de livre nomeação do presidente da província.

§ 1º Prestarão juramento e tomarão posse de seus empregos perante o diretor geral.

Art. 143º – Ao secretário incumbe:

§ 1º Executar e fazer cumprir as ordens do diretor geral.

§ 2º redigir os ofícios e despachos conforme as notas que lhe forem ministradas pelo diretor geral.

§ 3º Dirigir e inspecionar os trabalhos da secretaria.

§ 4º Escrever e registrar a correspondência reservada.

§ 5º Autenticar as cópias que se extraírem na secretaria.

§ 6º Dar as certidões que forem requeridas pelas partes, precedendo despacho do diretor gera.

§ 7º Assinar os editais, anúncios e declarações.

§ 8º Passar recibos as partes, que o exigirem, de petições e ofícios que forem entregues na secretaria.

§ 9º Requisitar ao diretor geral por escrito o fornecimento dos objetos necessários ao serviço e uso da secretaria.

§ 10º Organizar e assinar no 1º dia útil de cada mês o extrato do ponto do mês antecedente.

§ 11º Acusar o recebimento dos mapas escolares remetidos pelos inspetores.

§ 12º Informar o diretor geral o que constar a respeito das petições que forem submetidas a despachos.

§ 13º Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da secretaria, quando para isso for comissionado pelo diretor geral.

§ 14º Ter sob sua guarda o fundo escolar, de que será tesoureiro, e como tal sujeito à responsabilidade estabelecida nas leis e regulamentos fiscais.

§ 15º Expor ao diretor geral as dúvidas que tiver e solicitar dele esclarecimentos que carecer.

§ 16º Manter ordem, silêncio, e toda regularidade no serviço da secretaria.

§ 17º Cumprir as ordens do diretor geral acerca do serviço.

Art. 144º – O continuo servirá de porteiro, fará o serviço interno e externo da repartição, e cumprirá as ordens que lhe forem transmitidas.

Art. 146º – O diretor geral poderá, sempre que houver afluência do serviço, prorrogar a hora do expediente.

Art. 147º – Na secretaria existirão os livros seguintes:

§ 1º O ponto dos empregados.

§ 2º O de posse e de juramento dos professores e empregados da instrução pública.

§ 3º O de fornecimento de móveis e utensílios das escolas públicas.

§ 4º O de registro da correspondência.

§ 5º O de assentamento dos professores.

§ 6º O de inscrição para os concursos.

§ 7º O das atas dos concursos para o ensino primário.

§ 8º O de contrato para alugues de casas

§ 9º O da porta.

Art. 148º – O diretor geral poderá, além dos livros especificados no art. 147º criar os julgar necessários.

Art. 149º – É expressamente proibido a qualquer empregado da secretaria constituir-se procurados de parte sobre negócios que transitarem pela mesma repartição.

Art. 150º – O empregado que incorrer em falta poderá ser repreendido ou suspenso pelo diretor geral segundo a gravidade da falta.

§ 1º A pena de suspensão, imposta pelo diretor geral, não excederá de 15 dias, e dela haverá recurso para o presidente da província.

Art. 151º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência da Paraíba, em 26 de junho de 1886.

Dr. A. H. Souza Bandeira

TABELA DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS PRIMÁRIOS E DOS EMPREGADOS DA DIRETORIA GERAL DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA DESTA PROVÍNCIA

EMPREGADOS	Ordenado	Gratificação	Aluguel de casa anualmente	Água, limpeza e asseio da escola anualmente	Total
Diretoria					
1 Diretor.....	2:000\$000	400\$000	2:400\$000
1 Secretário.....	1:200\$000	200\$000	1:400\$000
1 Continuo.....	400\$000	100\$000	500\$000
ENSINO PRIMÁRIO					
Cadeira de 1ª Classe sexo masculino	900\$000	240\$000	200\$000	100\$000	1:500\$000
Idem dita, sexo feminino.....	730\$000	200\$000	200\$000	60\$000	1:210\$000
Idem de 2ª classe, sexo feminino e m Asculino.....	700\$000	200\$000	150\$000	36\$000	1:080\$000
Idem de 3ª classe, idem, idem.....	630\$000	200\$000	100\$000	36\$000	986\$000
Idem de 4ª classe, idem, idem.....	600\$000	200\$000	80\$000	24\$000	904\$000

OBSERVAÇÕES

Quando houver contratos para alugéis a quota para esse fim destinada será paga mensalmente ao professor juntamente com o seu ordenado.

Palácio do Governo da Província da Paraíba, 26 de junho de 1886.

Dr. A. H. de Souza Bandeira.

MAPA DOS ALUNOS QUE FREQUENTARAM A AULA PÚBLICA DO SEXO MASCULINO OU FEMININO OU ENSINO MISTO DA CIDADE VILA OU POVOAMENTO DURANTE O TRIMESTRE DE.....A.....

Nº	NOMES	IDADE	FILIAÇÃO	NATURALIDADE	ENTRADA NA AULA	CONDUTA	APROVEITAMENTO	OBSERVAÇÕES
1	Joaquim Pedro da Silva	8	Manoel pereira da Silva	Capital	20 de janeiro	Boa	Regular	Saiu da aula dia 13 sem declarar o motivo
2	Manoel Teixeira	9	Antonio Teixeira	Maranguape	3 de fevereiro	Sofrível	Nenhum	Saiu da aula dia 2 de junho por motivo não declarado
3	Patrício da Cunha	12	Joaquim da Cunha	*****	4 de março	Má	Bom	—

Lei nº 840 – de 7 de novembro de 1887

O Juiz de Direito, Francisco de Paula Oliveira Borges, Presidente da Província da Paraíba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – A freqüência de que trata o art. 134 do Regulamento nº 36 de 36 de junho de 1886, será de 20 alunos para as aulas que forem do ensino misto e de 15 para os que não forem.

Art. 2º – Os professores cujas cadeiras forem suspensas por falta de freqüência de alunos, contando mais de 10 anos de efetivo exercício, poderão, se requererem, ser jubilados com ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 3º – São considerados vitalícios os professores que na data de 31 de março do corrente ano tinham completado 3 anos de efetivo exercício, sendo pelo título de vitaliciedade obrigados ao pagamento dos direitos estabelecidos pelas anteriores.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretario da Presidência desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província da Paraíba em 7 de novembro de 1887, sexagésimo sexto da Independência e do Império.

Francisco de Paula Oliveira Borges.

Foi selada e publicada a presente Lei nesta Secretaria da Presidência da Província da Paraíba em 7 de novembro de 1887.

O secretario do Governo,

Honório Horácio de Figueiredo.

Lei nº 848 – de 10 de novembro de 1888

Pedro Francisco Corrêa de Oliveira, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Cidade do Recife e Presidente da Província da Paraíba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Ficam restabelecidas as cadeiras do ensino primário para o sexo masculino das povoações de Gurinhém e Salgado, do termo de Pilar, e criadas cadeiras idênticas nas povoações de Serraria, Lagoas, Cachoeira de Cebolas, S. José dos Cordeiros e Arara, dos termos de Bananeiras, Areia, Ingá, S. João do Cariri e Pilões.

Art. 2º – Ficam revogados o artigo 13 do Regulamento nº 36 de 26 de junho de 1886 e mais disposições em contrario, mantidas porém os atuais professores nas cadeiras que tratam o mesmo artigo 13.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretario da Presidência desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidência da Província da Paraíba em 10 de novembro de 1888, sexagésimo sétimo da Independência e do Império.

L.S. Pedro Francisco Corrêa de Oliveira.

Foi selada e publicada a presente lei nesta Secretaria da Presidência da Paraíba em 10 de novembro de 1888.

O Secretario,
Honório Horácio de Figueiredo.

Lei nº 857 – de 10 de novembro de 1888

Pedro Francisco Corrêa de Oliveira, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Cidade do Recife e Presidente da Província da Paraíba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – As escolas de ensino primário da província ficam de ora em diante classificadas do modo estabelecido nos § § seguintes:

§ 1º De 1ª classe as escolas desta Capital

§ 2º De 2ª classe as demais cidades

§ 3º De 3ª classe as das vilas

§ 4º De 4ª classe as das povoações.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretario da Presidência desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província da Paraíba em 10 de novembro de 1888, sexagésimo sétimo da Independência e do Império.

L.S. Pedro Francisco Corrêa de Oliveira.

Foi selada e publicada a presente lei nesta Secretaria da Presidência da Paraíba em 10 de novembro de 1888.

O Secretario,

Honório Horácio de Figueiredo.

LEIS MUNICIPAIS

Lei nº 831 – de 6 de outubro de 1886.

Antonio Herculano de Souza Bandeira, Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife, Oficial da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província da Paraíba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial sob proposta da Câmara Municipal da Baía da Traição resolveu o seguinte:

Código de Posturas

Capítulo I – Edificação

Capítulo II – Limpeza das Ruas

Capítulo III – Salubridade Pública

Capítulo IV – Viação Pública

Capítulo V – Das Feiras

Capítulo VI – Das casas de mercado, feiras e açougues

Capítulo VII – Incêndios e distribuição de matas

Capítulo VIII – Dos rios, fontes e lagoas do município.

Capítulo IX – Da agricultura e criação

Capítulo X – Da polícia municipal

Capítulo XI – Dos cemitérios

Capítulo XII – Das licenças

Capítulo XIII – Dos impostos

Capítulo XIV – Casa de mercado público, açougue, feiras e seus impostos

Capítulo XV – Instrução pública

Art. 69 – Não poderá exercer emprego algum municipal o indivíduo que não souber ler e escreve.

Art. 70 – A Câmara fará anualmente despesas de roupa, livros e utensílios com quatro meninos pobres do município, que freqüentam a aula pública, sorteados na 1ª sessão ordinária do ano.

§ 1º Serão substituídos de dois em dois anos e preenchidos o número dos quatro quando se derem vagas, para o que de livro especial constará sempre o número de pobres que atingirem a idade de oito anos.

Art. 71 – Dois anos depois de ter plena execução o presente código de posturas, a câmara sustentará a sua custa uma professora ou professor para o ensino primário, ministrando casa, ordenado, livros e utensílios até o número de 20 alunos.

§ 1º Este professor ou professora ficará sujeito além da imediata fiscalização da câmara, aos regulamentos da instrução primária da província.

Capítulo XVI – Disposições gerais

Capítulo XVII – Tabela dos pesos e medidas, preços das aferições

Capítulo XVIII – Dos seus empregados e seus ordenados

Capítulo XIX Pesos e faltas de cumprimentos

Palácio do Governo da Província da Paraíba em 6 de outubro de 1886, sexagésimo quinto da Independência e do Império.

L. S. Dr. Antonio H. de Souza Bandeira.

Foi selada e publicada a presente lei nesta secretaria do Governo da Província da Paraíba em 6 de outubro de 1886.

O Secretario, Honório Horácio de Figueiredo.

Lei nº 878 – de 1º de dezembro de 1888

Pedro Francisco Corrêa de Oliveira, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Cidade do Recife e Presidente da Província da Paraíba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, sob proposta da Câmara Municipal de Pedras de Fogo resolveu o seguinte:

Título 1º – Da edificação

Capítulo I – Alinhamento e regularidade da edificação

Capítulo II – Desempalhamento e limpeza das ruas

Título 2º – Da salubridade

Capítulo I – Matadouro e açougue

Capítulo II – Fontes de serventia pública

Capítulo III – Outras providências relativas a salubridade

Título 3º – Serventia pública

Capítulo I – Das estradas e caminhos

Título 4º – Medidas acerca do comércio

Capítulo I – Das feiras

Capítulo II – Dos pesos e medidas

Título 5º – Agricultura

Título 6º – Polícia preventiva.

Capítulo I – Dos incêndios e danos

Capítulo II – Do trânsito de carros e animais

Capítulo III – Dos animais perigosos

Capítulo IV – Jogo, embriagues e loucura

Capítulo V – Vozerios, obscenidades e ofensas a moral

Capítulo VI – Uso de armas

Capítulo VII – Instrução pública

Art. 69º – Não poderá exercer emprego algum municipal o indivíduo que não souber ler e escrever.

Art. 70º – Fica a Câmara Municipal de Pedras de Fogo autorizada a despender até a quantia de 150\$000 réis com a gratificação do professor da escola noturna para ensino de meninos desvalidos, criada naquela vila a cargo de uma sociedade particular, devendo ser aprovado o regulamento da mesma escola que deverá ter nunca menos de 18 meninos de freqüência e 30 de matriculados.

§ único. Este professor ficará sujeito além da imediata fiscalização da Câmara aos regulamentos da instrução primária da Província.

Título 7º - Licenças e impostos.

Capítulo I - Das licenças

Capítulo único - Dos livros

Título 8º - Disposições gerais

(...)

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretario da Presidência desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província da Paraíba em 1º de dezembro de 1888, sexagésimo sétimo da Independência e do Império.

L.S. Pedro Francisco Corrêa de Oliveira.

Foi selada e publicada a presente lei nesta Secretaria da Presidência da Paraíba em 1º de dezembro de 1888.

O Secretario,

Honório Horácio de Figueiredo.

PARTE II

LEIS E REGULAMENTOS RELATIVOS
A INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

LICEU PARAIBANO

Lei nº 11 – de 24 de março 1836¹

Manoel Maria Carneiro da Cunha, Vice-Presidente de Província da Paraíba do Norte. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º – Fica estabelecido nesta Cidade um Liceu, que será composto dos professores das cadeiras de Latim Francês, Retórica, Filosofia, e primeiro ano Matemática, já criadas na mesma Cidade, de dois substitutos, um para estas duas últimas cadeiras, e outro para as três primeiras; e finalmente em porteiro.

Art. 2º – O liceu será colocado no 1º andar do edifício, em que presentemente se reúne a Assembléia Legislativa Provincial.

Art. 3º – Os sobreditos lentes reunidos em congregação nomearão dentre si, a escrutínio secreto e a pluralidade relativa, um Diretor e um Vice-Diretor.

Art. 4º – A congregação organizará os Estatutos para o Liceu, os quais servirão internamente até que sejam aprovados pela Assembléia Legislativa Provincial.

Art. 5º – Haverá no mesmo Liceu uma biblioteca, que se comporá dos livros constantes das relações feitas pelo Diretor, que para este fim ouvirá os respectivos lentes.

Art. 6º – Os substitutos, de que trata o mesmo artigo 1º serão providos na forma da Lei de 15 de outubro de 1827, e perceberão o ordenado anual de quatrocentos mil reis cada um.

¹ Encontramos a mesma lei na Faculdade de Direito do Recife com data de publicação em 24 de maio de 1836 pelo Paço da Assembléia Legislativa Provincial.

Art. 7º – O porteiro de que trata o mesmo artigo 1º, e que servirá igualmente de Bedel, e Bibliotecário, será nomeado pelo Presidente da Província, sob proposta do Diretor do Liceu, e perceberá o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 8º – No impedimento do porteiro o Diretor nomeará quem o substitua interinamente, tendo o nomeado a gratificação diária de oitocentos réis.

Art. 9º- O Presidente da Província, precedendo informação do Diretor, mandará prover a casa do Liceu de utensílios, e fazer nela as obras necessárias.

Art. 10º – Ficam revogadas todas as Leis e Disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades de quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar, e correr.

Palácio do Governo da Província da Paraíba do Norte, 24 de março de 1836. Décimo quinto da Independência, e do Império.

Manoel Maria Carneiro da Cunha

Nesta Secretaria do Governo da Paraíba foi publicada a presente Lei aos 24 de março de 1836.

Jerônimo José Rodrigues Chaves

Selada nesta Secretaria do Governo aos 24 de março de 1836.

Antônio de Oliveira.

Registrada a ff 22 de L 1º dos competentes Registros: Secretaria do Governo da Província da Paraíba aos 24 de março de 1836.

Joaquim Francisco Monteiro da Franca.

Lei JJ – de 23 de março de 1839²

Manoel Lobo de Miranda Henrique, Vice-Presidente de Província da Paraíba do Norte. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º – Haverá no Liceu desta cidade mais duas cadeiras, uma de Inglês e outra de Geografia, Cronologia e História; ficando a cadeira que tem a seu cargo o ensino destas matérias limitadas ao de Retórica e Poética.

Art. 2º – Para o ensino e explicação de geografia e cronologia o professor servir-se-á do globo terrestre e celeste; dos mapas geográficos e tábuas cronológicas mais exatas e acreditadas. O professor de inglês ensinará tanto gramática e tradução desta língua como a sua pronuncia.

² Encontramos na Biblioteca da Faculdade de Direito do Recife a mesma lei com numeração de número 3.

Art. 3º - As disposições da Lei Provincial de 19 de abril de 1837, nº 13, relativas aos professores do Liceu, ficam extensivas aos das novas cadeiras no que lhes for aplicável.

Art. 4º - Para o concurso delas se observará o disposto no Artigo 2º da Lei Provincial de 6 de maio de 1837, nº 20, sendo provido o candidato que mais mérito tiver.

Art. 5º - Os sacerdotes regulares podem ser providos nas cadeiras do Liceu.

Art. 6º - O professor de geografia terá seiscentos mil reis de ordenado e o de inglês quinhentos mil reis.

Art. 7º - O atual professor de retórica terá opção entre esta e a nova cadeira de geografia e não assim o substituto que deve continuar na substituição de uma outra.

Art. 8º - Ficam revogadas todas as Leis e Disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário desta Província a faça cumprir, publicar, e correr.

Palácio do Governo da Província da Paraíba do Norte, 23 de março de mil oitocentos e trinta e nove, décimo oitavo da Independência e do Império.

Manoel lobo de Miranda Henriques.

Lei nº 9 – de 25 de janeiro de 1843

Art. Único - Enquanto a Assembléia Legislativa Provincial não tomar conhecimento dos estatutos do Liceu desta cidade, feitos pelo Governo da Província, em virtude da faculdade, que lhe foi concedida pelo Artigo 10 da Lei de 8 de Novembro de 1841, é o mesmo Governo autorizado a reformar as disposições dos mesmos Estatutos, que julgar em opposição a boa marcha e regular o andamento daquele Estabelecimento; revogadas para este fim quaisquer leis e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo da Província da Paraíba do Norte, 25 de fevereiro de 1843, vigésimo primeiro da Independência e do Império.

L. S. Pedro Rodrigues Fernandes Chaves.

RESOLUÇÃO 26 – DE FEVEREIRO DE 1846

A que se refere a Lei Provincial nº 7 de 4 de junho de 1846.

Frederico Carneiro de Campos Tenente Coronel do Imperial Corpo de Engenheiros, Comendador da Ordem de São Bento de Aviz, Cavaleiro das Imperiais do Cruzeiro, e Rosa, e Presidente da Província da Paraíba do Norte, por SM. o Imperador Constitucional o senhor D. Pedro Segundo que Deus guarde SC

Autorizado pela Lei provincial nº 9 de 23 de janeiro de 1843 determina que no Liceu desta capital se observem os seguintes estatutos:

CAPÍTULO I^o

Do pessoal do Liceu

Art. 1^o – O pessoal do Liceu compõem-se de sete professores, cinco proprietários, dois substitutos, classificados 1^o, 2^o e de um Bedel. A reunião dos professores forma a Congregação que será presidida por um Diretor nomeado pelo Presidente da Província.

Art. 2^o – Todos os empregados do Liceu são de nomeação do Presidente da Província, recaindo a do Diretor em qualquer dos professores, e para ter lugar a destes procederá concurso na forma dos artigos 7 e 8 da Lei de 15 de outubro de 1827, e segundo tem sido costume. A de Bedel se verificará sob proposta do Diretor.

Art. 3^o – Fica restabelecida a vitaliciedade dos professores e substitutos. O Diretor, e Bedel serão demitidos o arbítrio do governo.

Art. 4^o – Os professores perceberão o ordenado anual de setecentos e vinte mil réis, os substitutos de quatrocentos mil réis, e o Bedel de quatrocentos mil réis. O Lente, em quem recair a nomeação de Diretor terá a gratificação de oitenta mil réis por ano.

Art. 5^o – As cadeiras do Liceu são as seguintes:

- Latim
- Francês – traduzir e falar.
- Retórica, poética, geografia, cronologia e história
- Filosofia racional e moral
- Aritmética, Geometria, Álgebra até equações do 2^o grau, Trigonometria retilínea.

Art. 6^o- A substituição da 4^a e 3^a cadeira compete ao 1^o substituto, ao 2^o a substituição da 4^a e 5^a: a 5^a é indiferentemente substituída por aquele que se achar desocupada, ou sendo que ambos estejam, pelo que for designado pelo Diretor.

Art. 7º – O substituto que estiver no exercício de qualquer cadeira por mais de trinta dias perceberá o ordenado do professor, quando este o não tenha. Esta disposição não terá lugar em tempo de férias.

Art. 8º – A secretaria do Liceu fica a cargo do segundo substituto, no impedimento deste servirá o primeiro, e no impedimento, ou falta de ambos o Diretor encarregará a qualquer dos professores, segundo a ordem direta e numérica das cadeiras. O que estiver efetivamente encarregado deste expediente perceberá a gratificação mensal de 6\$400 réis, a qual cessa durante as férias.

Art. 9º – O bedel nas suas faltas, e impedimentos é obrigado a nomear pessoa idônea, que o substitua sob sua responsabilidade, aprovada pelo Diretor, e paga a sua custa; não o fazendo o Diretor providenciará perdendo o bedel, o ordenado, que reverterá em favor do que o substituir.

Art. 10 – No impedimento do Diretor, servirá como Vice-Diretor o professor mais antigo, e neste caso, e durante o tempo da Diretoria se observará a regra estabelecida no Art. 7; menos a cláusula – esta disposição não terá lugar de Vice-Diretor.

Art. 11 – Se sem motivo justificado como licença, moléstia, ou qualquer outro, algum dos professores, ou substitutos abandonar seu emprego, durante os trabalhos do Liceu por mais de trinta dias, poderá o Presidente da Província, neste único caso, e não obstante o disposto no Art. 3º, demiti-los, com a que perderá todas as vantagens, que lhe são garantidas pelo presente Estatuto.

Art. 12 – O professor, ou substituto que faltar freqüentemente ao cumprimento dos seus deveres, ou fizer dentro do Liceu algum distúrbio, poderá ser suspenso até seis meses pelo Presidente da Província, que o privará de todos, ou de parte do seu ordenado.

Art. 13 – Não é permitido ao empregado que se acha com parte de doente sair à rua, senão para exercícios de convalescência, e as horas próprias, ficando sujeito no caso contrário ao disposto no artigo antecedente.

CAPÍTULO 2º Das Jubilações

Art. 14 – O professor, ou substituto que tiver vinte anos de serviços não interrompidos, contados da data de nomeação, logo que o requerer será aposentado pelo governo da Província com o ordenado por inteiro, que então perceber.

Art. 15 – Antes do prazo de que trata o Art. antecedente só terá lugar a jubilação por impedimento físico, ou moral, que inabilite ao professor, ou substituto de exercer as funções de seu magistério, e neste caso se contará o ordenado na razão dos anos de serviço.

CAPÍTULO 3^o Das Matrículas

Art. 16 – A matrícula da terceira, quarta e quinta cadeira se fará nos primeiros quatorze dias do mês de fevereiro; a da primeira e segunda será também nesse tempo e durará por todo o ano letivo.

Art. 17 – O estudante que se quiser matricular em qualquer das aulas do Liceu, dirigirá para esse fim um requerimento ao Diretor, juntando o conhecimento de haver pago na Administração de Rendas a taxa de matrícula na importância de 3\$200 réis. Para a matrícula da terceira cadeira exige-se a certidão de exame da primeira, e segunda.

Art. 18 – Com o despacho do Diretor o estudante se apresentará ao secretário para fazer-lhe o competente assentamento, que será por ambos assinados, tendo nele declarado o nome, país, pátria, e idade do matriculando, e os documentos mencionados no artigo precedente. A matrícula de cada aula será lançada em livro separado.

Art. 19 – O secretário no dia da abertura das aulas entregará ao Diretor uma lista geral dos estudantes, e aos professores listas parciais de suas aulas, subministrando-as igualmente ao bedel.

Art. 20 – O estudante que se houver de matricular na primeira, e segunda cadeira depois da abertura geral do Liceu apresentará ao professor respectivo, e ao bedel a nota de sua matrícula, que lhe será dada pelo secretário.

Art. 21 – As matrículas se devem renovar anualmente na terceira, quarta e quinta cadeira: na primeira, e segunda, uma vez matriculadas o estudante continua a frequentá-la nos anos posteriores, independentemente de nova matrícula, fazendo no começo de cada ano aviso ao secretário

CAPÍTULO 4^o Do Ano Letivo

Art. 22 – A abertura geral do Liceu terá lugar no dia 15 do mês de fevereiro, ou no imediato, quando aquele seja feriado. O exercício das aulas se finda no último de outubro.

Art. 23 – Haverá lições uma vez somente ao dia, durante os da primeira, e segunda cadeira de três a quatro horas, e nas demais uma hora e meia a duas.

Art. 24 – Todas as vezes que no fim da semana tiverem havendo três lições pelo menos, terão lugar as sabatinas: a forma desses exercícios será regulada pelos professores.

Art. 25 – Os professores da terceira e quarta cadeira darão de dois em dois meses aos seus discípulos teses colhidos dentre as matérias que lhe tiverem explicado, a fim de que sobre elas dissertem.

Art. 26 – Estas dissertações que servirão aos professores para avaliação da capacidade dos seus discípulos, serão remetidas no fim do ano, por intermédio do Diretor, ao Presidente da Província.

Art. 27 – Aquele que não der a dissertação no prazo determinado se marcarão cinco faltas, e ao que não comparecer no dia de sabatina duas.

CAPÍTULO 5^o

Das Habilitações e dos Exames

Art. 28 – Findo o ano letivo haverá no primeiro dia útil congregações para tratar das habilitações dos estudantes, as quais se verificarão a vista das notas de freqüência de cada um, conferido para esse fim as listas dos professores com as do bedel.

Art. 29 – Quando houver divergência entre a lista do bedel, e a do professor, a respeito do número de faltas, que no decurso do ano do estudante, a congregação decidirá qual a que deve prevalecer.

Art. 30 – Nas listas dos professores só devem ser incluídos aqueles estudantes, que tiverem adquirido suficiente instrução para serem examinados.

Art. 31 – Ao estudante que não tiver sido contemplado pelo professor para fazer exame no fim do ano, e que se julgar para isso suficientemente habilitado, fica permitido recorrer a congregação que depois de ouvido o mesmo professor, o poderá ou não admitir a exame, conforme as razões que se devem de uma e de outra parte.

Art. 32 – Logo que se tiver deliberado quais os estudantes que devem ser examinados, formar-se-á a relação deles, segundo a ordem das cadeiras, e antigüidade das matrículas, sendo afixada na porta de uma das salas do Liceu, e marcando-se nela dia e hora para o exame de cada um. Esta relação será assinada pelo Diretor.

Art. 34 – A Congregação designará os examinados, e aprovará os pontos apresentados pelos professores.

Art. 35 – Os pontos serão tirados na ocasião do exame, e os examinados não só perguntarão sobre eles, como sobre suas referências.

Art. 36 – Aos estudantes da primeira, segunda e quinta cadeira dar-se-á meia hora para comporem os temas e reverem as traduções, ou as proposições que lhe couberem em sorte; devendo os professores vigiar que eles se não afastem das suas vistas, nem conversem com pessoa alguma durante esse tempo.

Art. 37 – O estudante que não comparecer no dia e hora marcados para o exame, ou retirar-se antes deste concluído, será considerado como tendo perdido o ano, exceto se provar justa causa perante o Diretor, que de novo o admitirá a exame e depois de todos os outros da mesma aula.

Art. 38 – Se algum estudante se achar impossibilitado de fazer exame em tempo próprio, o poderá fazer antes da abertura geral do Liceu em dia que pelo Diretor lhe for designado, obtendo para isso licença do mesmo Diretor, que lhe poderá negar se não achar justas as razões alegadas.

Art. 39 – Os exames começarão no dia marcado pela Congregação que o regulará de modo que se não estendam além do mês de novembro.

Art. 40 – Os exames serão feitos publicamente por dois examinados presididos pelo professor da respectiva cadeira, com assistência do respectivo Diretor.

Art. 41 – Se faltar algum dos examinadores o Diretor providenciará logo para que outro o substitua.

Art. 42 – Em caso urgente poderão os exames ser feitos unicamente por dois professores, sendo ou não um deles o lente da cadeira.

Art. 43 – A duração dos exames não pode exceder a hora e meia para cada um na primeira e segunda cadeira, nem a uma hora nas outras. O tempo de cada exame será igualmente dividido pelos examinadores.

Art. 44 – No fim do exame, fechadas as portas, votarão os professores por escrutínio secreto com as letras – A ou R –, sinal de aprovação ou reprovação, e da decisão levará logo o secretário o competente termo, que será por todos assinados.

Art. 45 – Entender-se-á plenamente aprovados, os que reunirem em seu favor a totalidade dos votos, e simplesmente aprovado os que tiverem um voto contra si.

Art. 46 – Quando forem unicamente dois os examinadores, e um voto contra A, e outro com R, entender-se-á que o estudante foi simplesmente aprovado.

Art. 47 – O que for reprovado em qualquer matéria, não pode ser admitido a exame dela sem nova freqüência. Não é permitido terceira matrícula na aula em que se tiver sido duas vezes reprovado.

Art. 48 – Poderá ser admitido a exame no tempo próprio por despacho do Diretor, o estudante não matriculado que pretende seguir no Liceu os seus estudos, pagando a taxa de matrícula por cada aula, em cujas matérias tiver de ser examinado.

Art. 49 – Na sala dos atos haverá um assento decente colocado em lugar destinado para o Presidente da Província, quando quiser assistir aos exames, a cujas votações estará presente, querendo.

CAPÍTULO 6^o
Da Economia e Política das Aulas

Art. 50 - Durante o tempo letivo o Liceu deve abrir-se as oito horas da manhã, e assim conservar-se até a conclusão dos trabalhos diários.

Art. 51 - A abertura do Liceu será anunciada pelo toque do sino, um minuto.

Art. 52 - No primeiro dia de aula o bedel em presença do professor dará assento aos estudantes, segundo a ordem de suas matrículas.

Art. 53 - Os estudantes comparecerão nas aulas a hora marcada e ocuparão imediatamente os seus lugares debaixo de todo o silêncio.

Art. 54 - Dez minutos depois do professor haver subido para a cadeira o bedel fará a chamada dos alunos em voz alta. Os que não estiverem presentes serão notados nas listas do professor e do bedel.

Art. 55 - Perderá o ano o estudante que houver dado dez faltas sem causa, ou trinta ainda justificadas.

Art. 56 - O professor da primeira cadeira poderá castigar os seus discípulos com palmatória.

Art. 57 - As faltas cometidas pelo estudante no recinto do Liceu, ou nas proximidades onde eles se costumam reunir, devem ser punidos condicionalmente pelo Diretor, que por meio de repreensão na aula, ou particular, quer infligindo outras punições corporais, como estas de pé durante todo, ou parte do tempo da aula, ou quaisquer outros que sua decisão julgar apropriadas, tendo atenção a idade, comportamento anterior dos alunos, e a gravidade da falta. Nos casos mais extraordinários o Diretor se dirigirá ao Presidente da Província, a cujo conhecimento levará uma exposição do fato, e de suas circunstâncias, a fim dele providenciar como entender conveniente.

Art. 58 - O estudante incorrigível será excluído do Liceu por ordem do Presidente da Província.

Art. 59 - No recinto do Liceu é proibida estar quem quer que seja de chapéu na cabeça, e andar com bengala, chibata ou chapéu de sol.

Art. 60 - Os professores darão ao fim de cada mês aos seus discípulos certificado de seu comportamento e aplicação.

Art. 61 - Estes certificados depois de apresentados pelos discípulos a seus pais, ou as pessoas debaixo de cuja tutela estejam, o que constará da assinatura deles nos mesmos certificados, serão devolvidos aos professores que os remeterão ao Diretor para a sua informação, sendo depois despachados e arquivados.

CAPÍTULO 7º

Dos Prêmios

Art. 62 – Findo os exames cada professor proporá ao Diretor os alunos que julgar dignos de serem premiados, não excedendo a três.

Art. 63 – O Diretor designará os dias de exame para premiar e mandará avisar os propostos.

Art. 64 – Esse exame será feito perante a Congregação, e os professores examinarão o estudante pelo tempo que quiserem. O dia do exame para premiar será comunicado ao Presidente da Província.

Art. 65 – A votação será corrida sobre os propostos conjuntamente, e o que obtiver maioria relativa, ou em caso de empate for favorecida pela sorte será premiado.

Art. 66 – Dos outros far-se-á no termo menção honrosa, se tiverem no exame sustentado sua reputação.

Art. 67 – O Diretor lerá o relatório dos trabalhos do Liceu durante o ano findo, e o professor de Retórica, ou aquele que tiver sido designado pela Congregação recitará um discurso análogo ao objeto, depois da que seguir-se-á a leitura dos nomes dos premiados, e a distribuição dos prêmios.

Art. 68 – Os prêmios consistirão em um certificado honroso, assinado pela Congregação, que será em presença dela, entregue ao estudante pelo Diretor, e em assentar-se na aula, em que se matriculou em lugar distinto, que se chamará assento de honra.

Art. 69 – A entrega do certificado de que trata o artigo antecedente far-se-á no primeiro dia de aula do ano seguinte, indo o Diretor da ao estudante o assento de honra.

Art. 70 – O estudante premiado não sofrerá os castigos de que trata os artigos 57 e 58, a exceção das repreensões particulares do Diretor: quando porém haja ele cometido qualquer falta pela qual seja necessário maior castigo, o Diretor comunicará ao Presidente da Província para resolver conforme entender conveniente.

CAPÍTULO 8º

Das Férias

Art. 71 – Terminados os exames, começarão as férias gerais.

Art. 72 – Haverá também as férias do Entrudo até quarta-feira de Cinzas, e as da Semana Santa desde Domingo de Ramos até a segunda oitava da Páscoa.

Art. 73 – Serão igualmente feriados, além dos domingos e dias santos, os dias de festividades, ou luto nacional, e as quintas-feiras de todas as semanas, em que não houverem dias santos, ou outros feriados.

CAPÍTULO 9º Da Congregação

Art. 74 – A congregação reunir-se-á além das vezes já mencionadas, no dia da abertura geral do Liceu, no fim de cada trimestre, e sempre que extraordinariamente o Diretor o convocar. As duas decisões serão tomadas á pluralidade de votos, cabendo ao Diretor o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 75 – Não haverá sessão sem assistência ao menos de quatro membros incluindo o Diretor.

Art. 76 – Compete a Congregação:

§ 1º determinar a hora de entrada de cada aula

§ 2º julgar a justificação das faltas dos estudantes

§ 3º regular o método do ensino

§ 4º Propor ao Presidente da Província, e o fazer executar as medidas por ele apontadas, concernentes ao melhoramento dos estudos, e disciplina do Liceu.

CAPÍTULO 10º Do Diretor

Art. 77 – Ao Diretor compete:

§ 1º Repreender os estudantes que incorrerem nas disposições do artigo 55, ou perturbarem a ordem, e o silêncio do Liceu.

§ 2º Dar conta ao Presidente da Província dos estudantes incorrigíveis, solicitando sua exclusão do Liceu

§ 3º Advertir os empregados que forem negligentes no cumprimento dos seus deveres.

§ 4º Atestar as freqüências dos empregados

§ 5º Requisitar ao Presidente da Província os objetos necessários no serviço do Liceu

§ 6º Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos

§ 7º Rubricar os livros da secretaria

§ 8º Assistir as aulas todas as vezes que assim o quiser.

Art. 78 – O Diretor remeterá ao Presidente da Província:

§ 1º mensalmente a relação das faltas de comparecimento de todos os empregados

§ 2º de três em três meses em correspondência reservada, informações sobre o comportamento dos empregados; e a maneira porque desempenham os seus deveres.

§ 3º no fim do ano o relatório do estado do Liceu, debaixo de todas as suas relações assim morais, como materiais;

Art. 79 – A correspondência e requerimento dos professores serão dirigidas ao Presidente da Província por intermédio do Diretor, que lhe juntará as observações convenientes.

Art. 80 – O Diretor recebe seus vencimentos independentemente de atestado.

CAPÍTULO 11 Dos Professores

Art. 81 – Aos professores compete:

§ 1º – Empregar todo o desvelo no ensino dos seus alunos.

§ 2º – Remeter no fim de todos os meses ao Presidente da Província por intermédio do Diretor um mapa das mesmas disciplinas com declaração do número de faltas de cada um, e do seu comportamento, e aplicação.

Art. 82 – O professor que se achar impedido fará com tempo participação ao Diretor para este dar as providências.

CAPÍTULO 12 Do Secretário

Art. 83 – Ao secretário compete:

§ 1º – Redigir as atas da Congregação e registrar correspondência do Diretor com o Presidente da Província.

§ 2º – Cuidar da guarda, e boa ordem dos livros e papeis do arquivo.

§ 3º – Passar as certidões, procedente despacho do Diretor.

§ 4º – Publicar por editais os anúncios que forem precisos.

CAPÍTULO 13 Do Bedel

Art. 84 – Ao Bedel compete:

§ 1º – Abrir e fechar o Liceu.

§ 2º – Cuidar do asseio e limpeza da casa.

§ 3º – Fazer no sino sinal para a entrada e saída das aulas

§ 4º – Avisar ao diretor todas as vezes que os professores faltarem e entregar-lhe no fim no mês a lista de faltas dos mesmos – professor e dos estudantes.

§ 5º – Advertir os estudantes que transgredirem as disposições do art. 59, ou perturbarem a ordem do silêncio do Liceu, dando parte ao Diretor, se eles se não coibirem.

§ 6º – Executar as ordens do Diretor, e secretário no que for tendente ao serviço do Liceu.

CAPÍTULO I 4 Disposições Gerais

Art. 85 – Só ao Presidente da Província compete conceder licença aos empregados, mas nunca com ordenado, senão por motivo de moléstia.

Art. 86 – As faltas que não forem justificadas serão descontadas aos empregados dos seus respectivos vencimentos.

Art. 87 – O Diretor fará nos atestados de freqüência as declarações convenientes para que possa verificar-se na repartição competente o dito desconto.

Art. 88 – Ao Presidente da Província compete:

§ 1º – Prover aqueles casos que não tenham sido prevenidos nos presentes Estatutos.

§ 2º – Tomar todas as medidas relativas a inteligência e boa execução dos mesmos.

§ 3º – Providenciar quando faltar algum professor e o respectivo substituto.

Art. 89 – Os compêndios porque se devem dirigir os professores na explicação das matérias, cujo ensino está a cargo de cada um, são os seguintes:

1º Cadeira – Gramática Latina do Pe. Antonio Pereira, Cornélio, Vida dos Imperadores, Fábulas de Fedro, Salustii e Virgílio, e Arte Poética de Horácio.

2º Cadeira - Gramática Francesa – por Emílio Seven Aventuras de Telémaco, e Teatro de Voltaire.

3º Cadeira – Retórica do Pe. Marinho, Poética de Pedro José da Fonseca, Geografia por Úrculo, Cronologia pelo Pe. Miguel e História, principalmente a do Brasil, por Belegarde.

4º Cadeira – Gêneses Filosofia

5º Cadeira – Aritmética por Bezout, Álgebra por Lacroix, Geometria e Trigonometria por Legandre.

Art. 90 – Aqueles dos compêndios fixados no artigo precedente, que se não poderem já adquirir, podem ser substituídos por outros designados pela Congregação com aprovação do Presidente da Província.

Art. 91 – Os professores no último dia de aula avisarão os estudantes que tem de ser propostos os exames, a fim de que os que o não forem possam, querendo dirigir a tempo suas representações a Congregação na forma do artigo 31.

Art. 92 – O governo da Província é autorizada a criar novas cadeiras quer de ciência, quer de artes, quando as circunstâncias da Província o permitirem, e

a medida que as necessidades da instrução pública o exigir, dependendo o definitivo estabelecimento delas da aprovação da Assembléa Legislativa Provincial.

Art. 93 – Os provimentos nestas novas cadeiras não adquirem o caráter de vitaliciedade, sendo depois da aprovação delas pela Assembléa Legislativa Provincial.

Art. 94 – O Presidente da Província poderá prover em qualquer cadeira vaga, independentemente de concurso, a algum dos professores jubilados do Liceu que o requerer, se tiver a instituição precisão para exerce-la.

Art. 95 – Os estudantes aprovados em todas as matérias ensinadas no Liceu obterão um Diploma impresso em pergaminho da forma seguinte:

Liceu da Província da Paraíba do Norte

Em nome da Congregação

Eu F... Diretor do Liceu da Província da Paraíba do Norte. Faço saber que tendo F ... filho de F ... nascido em ... aos ... do mês de ... do ano de feito exame de Latim, Retórica e saído plenamente aprovado em todas estas matérias (far-se-á menção daquelas em que for aprovado simplesmente), havendo-se distinguido no estudo de ... no qual foi premiado (ou obteve menção honrosa) lhe mandei passar o presente Diploma, para que em toda parte conste. Paraíba (data)

Secretário

[Lugar do selo]

F

Diretor

F

Art. 96 – Por este Diploma se pagará dez mil réis de emolumentos ao Secretário, compreendida a despesa do pergaminho e da impressão.

Art. 97 – O selo do Liceu será de forma elíptica e representará em relevo a figura de Minerva, tendo em toda a inscrição – Liceu Paraibano.

Art. 98 – O Presidente da Província, para os empregos, cujo provimento lhe compete, preferirá em idênticas circunstâncias a aquele que apresentar o Diploma de que trata o artigo 95.

Art. 99 – Ficam revogadas as leis e disposições em contrário.

Palácio do Governo da Província da Paraíba do Norte, aos 26 de fevereiro de 1846.

Frederico Carneiro de Campos.

Lei n° 17 – de 5 de julho de 1847

Determina que a Congregação dos lentes do Liceu desta cidade designe na última reunião de cada ano letivo os compêndios, pelos quais deverão ensinar no ano seguinte as disciplinas de cada uma das respectivas cadeiras, ficando assim revogado o artigo 89 de seus estatutos.

Frederico Carneiro de Campos, Presidente da Província da Paraíba do Norte. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Único – A Congregação dos Lentes do Liceu desta cidade designará na última reunião de cada ano letivo os compêndios pelos quais deverão ensinar no ano seguinte as disciplinas de cada uma das respectivas cadeiras, ficando assim revogado o artigo 89 de seus Estatutos.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo da Província da Paraíba do Norte, 5 de julho de 1847, vigésimo sexto da Independência e do Império.

L. S. Frederico Carneiro de Campos.

Selada e publicada nesta Secretaria de Governo da Província da Paraíba em 5 de julho de 1847.

No impedimento do secretario

Felinto Leoncio Victor Pereira.

Registrada à f.84v do Livro Competente, Secretaria do Governo da Província da Paraíba do Norte, 15 de junho de 1847.

No impedimento do oficial-maior

Thomaz Lourenço da Silva.

Lei nº 5 – de 23 de setembro de 1848

Revoga o artigo 9º da Resolução de 26 de fevereiro de 1846, e autoriza o Diretor do Liceu a nomear pessoa que substitua o bedel em suas faltas.

L.S. João Antonio de Vasconcelos

Selada, e publicada nesta secretaria do governo da Província da Paraíba, aos 23 de setembro de 1848.

No impedimento do Secretário

Thomaz Lourenço da Silva

Registrada a f.95v. do Livro de Semelhantes. Secretaria do governo da Paraíba, 25 de setembro de 1848.

No impedimento do oficial-maior

João Francisco da Natividade 2º oficial

Lei nº 12 – de 27 de setembro de 1851

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, Presidente de Província da Paraíba do Norte. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º – O presidente da província fica autorizado a reformar e dar regulamento ao Liceu desta cidade, ficando tais reformas e regulamentos dependentes da aprovação da Assembléa.

Art. 2º – Fica desde já separada a cadeira de retórica e poética da de geografia, cronologia e história, podendo o professor atual dar opção a qualquer das cadeiras.

Art. 3º – O provimento da cadeira vaga será regulado pelas leis em vigor, vencendo o respectivo professor o mesmo ordenado que percebem os demais professores do Liceu.

Art. 4º – Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo da Província da Paraíba do Norte, 27 de setembro de 1851. Trigesimo da Independência e do Império.

L. S. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

Foi selada e publicada a presente lei nesta Secretaria de Governo da Província da Paraíba aos 27 de setembro de 1851.

O Secretario

Lindolfo José Corrêa das Neves.

Registrada a ff. 13 v. do livro terceiro do registro das leis provinciais. Secretaria do Governo da Paraíba, 30 de setembro de 1851.

Felinto Leoncio Victor Pereira.

RESOLUÇÃO Nº 288

1ª secção. Palácio da Presidência da Província da Paraíba em 11 de novembro de 1885.

O Presidente usando da autorização conferida pela lei provincial nº 799 de 6 de outubro do corrente ano resolve:

Art. 1º – Fica restaurado, sob a denominação de Liceu Paraibano, o antigo liceu desta província, suprimido pelo regulamento nº 30 de 30 de julho de 1884.

§ 1º Funcionará independente da escola normal, sob a direção de um Reitor e será exclusivamente destinado ao ensino das matérias que constituem a instrução secundária.

§ 2º O Reitor do Liceu Paraibano entender-se-á diretamente com o presidente da Província e exercerá todas as atribuições que, pelos regulamentos em vigor, pertencem ao diretor geral da instrução pública, no que concerne ao ensino secundário.

Art. 2º – O plano de ensino do Liceu compreenderá as seguintes disciplinas:

1ª Português

2ª Francês

3ª Inglês

4ª Latim

5ª Matemática

6ª Geografia geral corografia do Brasil e especialmente da Paraíba

7ª História geral e história do Brasil e especialmente da Paraíba

8ª Retórica, poética e literatura nacional

9ª Filosofia

10ª Elementos de ciências físicas e naturais.

§ 1º Para cada uma dessas disciplinas haverá cadeira especial com professor distinto e o programa de ensino será o mesmo que for aprovado pelo governo para ser adaptado ao do Imperial Colégio de Pedro II, salvo o de desenvolvimento exigido quanto à Província da Paraíba nos programas de geografia e história.

§ 2º O ensino de música, do desenho e da ginástica ficará reservado para quando a Assembléia Legislativa Provincial conceder o necessário crédito.

Art. 3º – O liceu continuará como anteriormente sob o regime de externato.

Art. 4º – O reitor do Liceu Paraibano será designado pelo presidente da província de entre os respectivos professores e perceberá além de seus vencimentos a gratificação anual de seiscentos mil réis (600\$000).

§ 1º O expediente ficará a cargo de um secretario com o vencimento anual de um conto de réis (1:000\$000).

§ 2º Haverá um bedel para o serviço das aulas, com o vencimento anual de setecentos mil réis e servirá também de porteiro.

§ 3º O Reitor será substituído em seus impedimentos pelo lente mais antigo ou pelo que o presidente da província determinar quando o impedimento prolongar-se por mais de um mês.

Art. 5º – Os professores formarão uma congregação que será presidida pelo Reitor, para ocupar-se das questões que lhe competirem de acordo com os estatutos do Liceu.

§ 1º Os estatutos serão organizados pela congregação e submetido à aprovação do presidente da província afim de serem publicados como regulamento.

§ 2º Nesses estatutos se determinarão as atribuições e deveres do reitor, dos professores do secretario e dos outros empregados a ordem de dependência dos estudos, as condições das matrículas, a forma dos exames, o processo dos

concursos para provimento das cadeiras vagas e tudo mais que interessa a economia interna do Liceu.

Art. 6º – Aos professores do Liceu são garantidas as vantagens que assegura aos da denominada escola normal. O atual regulamento, cujas disposições a tal respeito serão consideradas nos estatutos, ficando consideradas em virtude do presente ato, professores do Liceu os atuais professores da escola normal, os quais apresentarão seus substitutos de nomeação para serem apostilados.

§ 1º As nomeações de professores que se hão de realizar em execução do presente ato, para reorganização do Liceu, serão feitas independentemente do concurso pelo presidente da província, cabendo aos nomeados todos os direitos dos outros professores que se acham em exercício.

§ 2º O atual professor de geografia e história da escola normal fará opção por uma das duas cadeiras em que é dividido o ensino daquelas disciplinas.

Art. 7º – O presidente da província dará regulamento especial a escola normal do 1º grau, que continuará provisoriamente regida pelo diretor da instrução pública.

§ 1º A separação do Liceu verificar-se-á desde a data da publicação do presente ato, como trabalho preparatório, afim de que possa a congregação dos atuais professores preparar a redação dos estatutos, na conformidade do art. 5º e seus §§.

Art. 8º O atual amanuense da diretoria da instrução pública passará a exercer as funções de secretário do Liceu, ficando desligado daquela repartição.

Art. 9º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

(Assinado) - Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO PROVINCIAL

O Presidente da Província, usando da autorização conferida pela provincial n.º 799 de 6 de outubro do corrente ano e para completar as providências tomadas na resolução de 11 deste mês, resolve:

Art. 1º – As atribuições do diretor geral da instrução pública ficam reduzidas às que se referem ao ensino primário, passando o mesmo funcionário a denominar-se Diretor Geral da Instrução Primária.

§ 1º Os seus vencimentos serão de dois contos e quatrocentos mil réis de gratificação.

§ 2º O secretário e o contínuo da diretoria continuarão a perceber os mesmos vencimentos fixados no Regulamento n.º 30 de 30 de julho de 1884.

§ 3º O presidente da província expedirá Regulamento especial, reorganizando o serviço da instrução primária, e consolidando as disposições do atual Regulamento que ficam em vigor.

Art. 2º – A escola normal do primeiro grau é convertida em externato normal para o sexo feminino.

§ 1º O seu curso será de três anos e compreenderá o ensino as seguintes disciplinas: português, matemáticas elementares, geografia, história, elementos de ciências físicas e naturais, pedagogia, religião, música, desenho e ginástica.

§ 2º Para o ensino dessas disciplinas haverá professores com a gratificação anual de seiscentos mil réis, podendo para tais lugares ser aproveitados os professores do Liceu Paraibano.

§ 3º Nas mesmas condições será nomeado o diretor do Externato Normal.

§ 4º O presidente da província dará regulamento especial para o Externato Normal que funcionará desde já sem prejuízo para os atuais alunos de prestarem exame das matérias em que se prepararam.

Art. 3º – Enquanto não se expedirem os regulamentos de que fala a presente Resolução, serão observadas as disposições em vigor na parte em que puderem ser executadas.

Palácio da Presidência da Província da Paraíba em dezoito de novembro de 1885.

(Assinado) – Doutor Antonio Herculano de Souza Bandeira.

Lei nº 872 – de 24 de novembro de 1888

Pedro Francisco Corrêa de Oliveira, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da cidade do Recife e Presidente da Província da Paraíba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada no Liceu paraibano uma cadeira da língua alemã que será provida na forma da legislação em vigor.

§ único. O respectivo professor perceberá vencimentos iguais aos dos outros professores do mesmo Liceu.

Art. 2º – As condições da matrícula e exames finais do Liceu serão regulados de acordo com as estabelecidas por lei geral quanto à dependência das matérias para os exames preparatórios administrar do que determina o art. 4º do regulamento vigente.

Art. 3º – Os trabalhos das aulas do Liceu começarão no dia 1º de fevereiro e terminarão um dia antes do taxado por lei geral para prestação dos exames finais do ano.

Art. 4º – Fica o Presidente da província autorizado a criar no mesmo Liceu uma cadeira da língua italiana, que será também provida na forma da legislação em vigor, assim como todas as demais cadeiras que vagarem.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretario do Governo desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo da Província da Paraíba, 24 de novembro de 1888, sexagésimo sétimo da Independência e do Império.

L. S. Pedro Francisco Corrêa de Oliveira.

Foi Selada e publicada a presente lei nesta Secretaria da presidência da Paraíba em 24 de novembro de 1888.

O Secretario,
Honório Horácio de Figueiredo.

COLEGIO DE NOSSA SENHORADAS NEVES

Lei nº 13 – de 4 de novembro de 1858

Henrique de Beaurepaire Rohan, Presidente da Província da Paraíba do Norte: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º – Fica o Governo autorizado a criar nesta cidade um internato para o fim de promover a educação moral, religiosa e literária do sexo feminino.

Art. 2º – Em regulamento especial, para esse fim confeccionado pelo Governo, será determinado o plano, regime e tudo mais que for necessário ao estabelecimento.

Art. 3º – Para esse fim poderá o governo desprender até a quantia de 10:000\$ réis.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidência da Paraíba do Norte, aos 4 de novembro de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

L.S.

Henrique de Beaurepaire Rohan

Foi selada e publicada a presente lei neste Secretaria da Presidência da Paraíba do Norte, em 4 de novembro de 1858.

O Secretário,
Thómas de Aquino Mindello.

**Lei nº 439 – Província da Paraíba do Norte. Palácio da
Presidência na cidade da Paraíba em 15 de dezembro de
1858.**

O Presidente da Província, autorizado pela Lei Provincial nº 13 de 4 de novembro último, determina que no Internato criado pela referida Lei se observe o seguinte.

REGULAMENTO

Denominação e fim do internato

Art. 1º – O Internato terá o título de – Colégio de Nossa Senhora das Neves, - seu fim é a instrução, e educação moral, e religiosa das meninas.

Educandas

Art. 2º – As educandas dividem-se em três classes, pensionistas, semipensionistas e externas.

Art. 3º – Não se admitem pensionistas de idade maior de dez anos.

Art. 4º – As pensionistas pagarão mensalmente 25\$ réis, as semipensionistas residem no Colégio onde recebem instrução, educação, e sustento; as semipensionistas entram pela manhã e saem a tarde, jantando a custa do estabelecimento; as externas vão somente nele receber a mesma instrução, que as outras.

Art. 6º – Na classe das internas poderão ser admitidas gratuitamente duas órfãs desvalidas, na das semipensionistas três e na das externas seis.

Matéria de Ensino

Art. 7º – No Colégio se ensinarão as seguintes matérias:

1º – Leitura escrita

2º – Aritmética até proporções, inclusive

3º – Doutrina cristã

4º – Gramática nacional

5º – Noções de Geometria

6º – Coser, bordar, marcar e demais prendas domésticas

7º – Geografia e História

8º – Traduzir, escrever e falar francês e italiano

9º – Música, desenho e dança.

Art. 8º – A despesa com o ensino das artes contidas no parágrafo do artigo antecedente será independentemente das mensalidades pagas na razão de 5\$000 réis mensais por cada arte pelas pais, e tutores das educandas. O mesmo se observará a respeito de qualquer outro objeto de ensino, que para o futuro se haja de admitir.

Castigos

Art. 9º – As correções consistem, com exclusão de castigos corporais em repreensões, aumento de estudo, remoção temporária para classe inferior, e provação de recreio.

Exercícios Letivos

Art. 10º – Na aula de ensino primário haverá duas lições diariamente, começando a primeira as 8 horas da manhã, e a Segunda as duas horas da tarde: cada lição durará 3 horas.

Art. 11º – Os exercícios dos outros cursos e artes de recreio são em dias e horas convenionados, de modo que não prejudiquem uns aos outros.

Exercícios Religiosos

Art. 12º – Os exercícios religiosos consistem em rezas de manhã e à noite, catecismo para as meninas de primeiras letras e para todas as educandas nas quintas-feiras, e missa nos domingos e dias santos.

Art. 13º – As meninas serão doutrinadas no que deve saber o cristão para confessar-se, receber a comunhão e outros sacramentos.

Art. 14º – Uma vez no ano comungarão as meninas que devam fazer por sua idade e instrução.

Recreios, Passeios e Visitas

Art. 15º – Os recreios serão presidido pela diretora e regulados conforme a estação, idade e desenvolvimento das meninas de modo que sirvam para fortificar o corpo e dar honesto desafogo ao espírito.

Art. 16º – Nas quintas feiras à tarde poderão as meninas receber visitas de seus pais e parentes na sala de recepção.

Art. 17º – Nos dias feriados, quando o tempo o permitir, e a diretora o julgar conveniente, sairá ao passeio com as meninas, acompanhada de pessoa de sua confiança.

Art. 18º – Nos domingos e dias santos, se o quiserem os pais, poderão seus filhos, depois da missa passar esses dias em sua companhia, devendo voltar antes das sete horas da noite ou no dia seguinte antes das sete da manhã.

Art. 19º – Passarão as férias com seus familiares, ou no Colégio.

Art. 20º – Na última Quinta-feira de cada trimestre haverá no Colégio a tarde reunião dos pais, tutores e parentes das educandas, que lhes apresentarão, nessa ocasião, as provas de seu adiantamento nos estudos e artes de recreios.

Férias

Art. 21º – As férias são as seguintes:

1º – As do Natal de 20 de dezembro a 6 de janeiro seguinte.

2º – As do Entrudo até Quarta-feira de cinzas inclusivamente.

3º – A semana santa.

4º – Os dias de festa nacional.

Exames

Art. 22º – O tempo dos exames será regulado de modo que terminem no dia 9 de dezembro; para esse fim e para concordarem na nomeação dos examinadores, conferenciarão os professores com a diretora.

Art. 23º – Serão examinadas as meninas, cujos professores as reputarem habilitadas.

Art. 24 – Os examinadores serão os professores da matéria sobre que versar o exame e um outro que for designado, segundo o art. 23.

Art. 25 – A estes exames poderão assistir as famílias dos educandos.

Art. 26 – A diretora preside o ato e vota com os examinadores.

Art. 27 – O presidente da província, se o quiser e o diretor da instrução pública assistirão aos exames.

Prêmios

Art. 28º - Distribuir-se-ão prêmios pelas educandas plenamente aprovadas que mais se houverem distinguido no decurso do ano, por sua aplicação e comportamento morigerado.

Art. 29º – Os prêmios consistirão em livros de moral, em cuja primeira página se lerá – prêmio ao mérito – com a data, nome da educanda, do respectivo professor e diretora; e em medalhas de prata ou ouro tendo de um lado escrita inscrição – Colégio de Nossa Senhora das Neves – e do outro as iniciais do nome da educanda e o ano.

Art. 30º – A educanda premiada poderá usar nos atos do colégio e passeios de uma fita azul em laço, se o prêmio for de livros; se de medalha, de fita azul e branca em laço com a medalha pendente.

Art. 31º – A distribuição dos prêmios se fará com solenidade, precedida de função religiosa; serão conferidos pelo presidente da província, ou, em sua falta, pelo diretor da instrução pública.

Diretora

Art. 32º – O presidente da província nomeará uma diretora, que será ao mesmo tempo professora do ensino primário no Colégio.

Art. 33º – Como professora gozará a diretora das mesmas vantagens que competem as demais professoras da capital.

Art. 34º – Como diretora, além de seus vencimentos, de professora, perceberá a gratificação de 300\$ anuais.

Art. 35º – Tem a seu cargo o governo e economia interna do estabelecimento, e apresentará ao presidente da província no fim de cada semestre um balanço da receita e despesa do mesmo.

Agente

Art. 36º – Haverá um agente nomeado pela diretora e aprovado pela presidência, com a gratificação de 30\$ mensais, pagos pelos rendimentos do estabelecimento para cobranças, compras e transações de que for incumbido pela diretora.

Disposições gerais

Art. 37º – A província subvencionará o colégio com a quantia necessária para suprir o déficit ocasionado pelas despesas ordinárias.

Art. 38º – A província fornecerá; uma vez somente, a mobília, louças, mapas e globos geográficos, um piano e mais aparelhos de estudos que forem requisitados pela diretora a pedido dos professores.

Art. 39º – Se, por qualquer motivo, for abolido o colégio, reverterão à província os objetos por ela fornecidos, e a professora do ensino primário será removida para qualquer escola pública de meninas.

Art. 40º – Os professores das demais faculdades e artes, nomeados, independentemente de concurso, pela presidência, serão amovíveis.

Art. 41º – Haverá para o serviço interno e externo o número de serventes e criadas indispensáveis pagos pelo estabelecimento.

Art. 42º – Relativamente as educandas, nenhuma correspondência haverá do exterior para o interior do colégio, sem intervenção, conhecimento e permissão são da diretora.

Art. 43º – Haverá um regulamento interno feito pela diretora do colégio, com aprovação do presidente da província, ouvido o diretor da instrução pública.

Art. 44 – Revogam-se as disposições em contrário.

L.S.

Henrique de Beaurepaire Rohan.

COLÉGIO DE EDUCANDOS E ARTIFICIES

Lei nº 6 de – 1 de setembro de 1859.

Ambrósio Leitão da Cunha, Presidente da Província da Paraíba do Norte: Faço saber a todos seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica o Presidente da Província autorizado a organizar nesta cidade uma escola de aprendizes artífices para os órfãos desvalidos e os filhos de pais pobres que se quiserem dedicar a esse aprendizado.

Art. 2º – Fica igualmente autorizado a confeccionar um regulamento apropriado à natureza do ensino e que sirva para direção interna do estabelecimento compreendendo o ensino de música dentro do mesmo.

Art. 3º – Será destinado para recolhimento dos aprendizes um edifício próprio que tenha os cômodos necessários.

Art. 4º – Para montar o estabelecimento poderá o Presidente desprender a quantia necessária, ficando dependente desta Assembléa.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Paraíba do Norte, 1º de setembro de 1859, trigésimo oitavo da Independência e do Império.

L. S. Ambrósio Leitão da Cunha

Foi selada e publicada a presente lei nesta secretaria da Província da Paraíba do Norte em 1º de setembro de 1859.

O Secretario,
Thomas de Aquino Mindello.

REGULAMENTO Nº 7 – DE 6 DE DEZEMBRO DE 1865

O Vice-presidente da Província da Paraíba do Norte usando da faculdade que lhe confere o artigo 24, parágrafo 4º da Carta de Lei de 12 de Agosto de 1824, e em vista do disposto no art. 2º da Lei Provincial nº 6 de 1º de setembro de 1859 resolve que se execute o seguinte.

Regulamento 7
Para o Colégio de Educandos Artífices
Capítulo I

Do Colégio em Geral

Art. 1º – O Colégio de Educandos Artífices, criado nesta capital, em virtude da lei nº 6 de 1º de setembro de 1859, tem por fim recolher, educar e instruir os meninos pobres e desvalidos da Paraíba.

Art. 2º – São considerados meninos pobres e desvalidos para serem recolhidos ao colégio:

1º os órfãos, que por não terem quem se incumba de sua educação, estiverem no caso de ser dados à soldados pelas respectivos juizes.

2º Os filhos naturais de mulheres desvalidas.

3º os que tiveram pai, não podendo este por sua pobreza dar-lhes educação e instrução conveniente.

Art. 3º – Os compreendidos no número 1º do art. 2º serão recolhidos a pedido dos respectivos juizes ou dos párocos ou de outra pessoa qualquer; os compreendidos, porém, no nº 2º e 3º se-lo-ão a pedido de sua mãe e seu pai.

Entretanto o Juiz de órfãos a respeito dos de nº 2º, e a autoridade policial a respeito dos de nº 3º, poderão entendendo-se com o presidente da Província, fazer recolher ao Colégio, independentemente da vontade das mães ou dos pais, os meninos maiores de sete anos e menores de doze, que por levarem vida notoriamente descurada pelas suas mães ou pais andarem a vagar pelas ruas e desse modo viciando-se.

Art. 4º – O Colégio alimenta, veste e trata em suas enfermidades todos os educandos; e, além da educação moral e religiosa, ensina-lhes a ler, escrever e contar, noções de gramática nacional, música vocal e instrumental, e um officio mecânico.

Art. 5º – A instrução literária, de que trata o art. 4º é dada em uma aula organizada e mantida como as demais aulas de instruções primárias da província, e para a aprendizagem dos officios mecânicos haverá no estabelecimento tantas oficinas quantas forem as que nele se ensinarem.

Art. 6º – Essas oficinas têm por fim não só o ensino e aperfeiçoamento dos educandos, como também o aumento dos recursos do estabelecimento por meio da venda de seus produtos.

Art. 7º – Os educandos, que pelos respectivos mestres forem considerados prontos no officio a que se tiverem aplicado, ficarão ainda no colégio, por tempo de três anos, contados do dia em que tiverem sido considerados tais, e durante esse tempo trabalharão nas oficinas percebendo um terço do produto legítimo de seu trabalho, que só lhe será entregue na ocasião de sua despedida.

Parágrafo Único – Ficarão dispensados desta obrigação os que recolherem ao cofre do estabelecimento a quantia de cento e cinqüenta mil réis por todos os três anos, ou a parte correspondente ao tempo que lhes faltar para completar o dito prazo, na razão de cinqüenta mil reis por ano.

CAPÍTULO II

Da Administração e dos empregados

Art. 8º – A administração do Colégio fica a cargo de um Diretor e de um Conselho Administrativo, que será composto do mesmo Diretor, do Diretor da Instrução Pública, e do Procurador Fiscal da Fazenda Provincial.

Art. 9º – Ao Conselho Administrativo, que será presidido pelo Diretor da Instrução Pública compete:

1º) Resolver as dúvidas, que se suscitarem na execução deste Regulamento, submetendo ao Presidente da Província e sua decisão.

2º) Autorizar o pagamento das despesas já efetuadas e deliberar sobre as que se houver de fazer com tanto que umas e outras não excedam os recursos do estabelecimento e as disposições do presente regulamento ou ordens já expedidas pela presidência, devendo representar a mesma presidência todas as vezes que forem necessárias, despesas extraordinárias.

3º) Celebrar os contatos de fornecimento de gêneros alimentícios e de outra qualquer natureza para o Colégio, assim como de matéria-prima, instrumentos e utensílios para as oficinas.

4º) Examinar e aprovar ou rejeitar as contas dos mestres das oficinas, dando-lhes desonera quando as aprovarem e providenciando para que se faça efetiva a responsabilidade quando as acharem em falta.

5º) Examinar e aprovar ou rejeitar os balancetes mensais do Diretor, assim como o seu relatório anual, que será remetido ao Presidente da Província com o da repartição da Instrução Pública.

6º) Organizar a vista dos balancetes mensais do Diretor, e apresentar ao Presidente da Província no fim de cada mestre, o balanço da receita e despesa do estabelecimento.

7º) Finalmente, deliberar sobre qualquer emergência não prevista, que ocorra no estabelecimento tendo sempre em vista o desenvolvimento e prosperidade da instituição.

Art. 10º – Este Conselho se reunirá ordinariamente no terceiro dia útil de cada mês, e extraordinariamente quando o Diretor da Instrução Pública o determinar por iniciativa sua, ou a pedido do Diretor do Colégio.

Art. 11º – Todas as questões decidem-se à maioria de votos: o membro dissidente, porém, pode fazer escrever na ata seu voto, e representar ao Presidente da Província contra a decisão da maioria.

Art. 12º – Além do Diretor, de que trata o art. 8º haverá no estabelecimento um Secretário, um Porteiro, um médico, um cozinheiro e as serventes necessárias.

Haverá mais um Professor de instrução primária, um mestre de música e tantos mestres de ofício quanto forem as que se ensinarem.

Art. 13º – Sob a nomeação do governo o Diretor, o secretário, o porteiro, o médico, o professor de instrução primária e o mestre de música.

Sob a nomeação do Diretor os mestres de ofício, o cozinheiro e serventes

Do Diretor

Art. 14º – O Diretor, que deve ser de preferência um Sacerdote, é a primeira autoridade do estabelecimento, e reside no Colégio. Todos os empregados lhe devem respeito e obediência, e perante o Presidente da Província é ele o único responsável pela prosperidade e pela representação do estabelecimento.

Art. 15º – Compete-lhe:

1º) Manter pelo seu comportamento e energia a ordem, disciplina e moralidade do estabelecimento.

2º) Cumprir e fazer cumprir com a maior pontualidade todas as disposições do presente Regulamento, assim como todas as ordens da Presidência e deliberação do Conselho Administrativo.

3º) Advertir aos mestres e empregados que faltarem as suas obrigações e impor-lhes as penas correccionais em que tiveram incorrido, devendo representar ao Presidente da Província quando as faltas forem de natureza a merecer penas mais sérias e providências mais graves.

4º) Nomear e despedir os mestres de officios, o cozinheiro e serventes do Colégio.

5º) Inspeccionar a escrituração do estabelecimento e ativar o secretário para que o traga sempre em dia.

6º) Inspeccionar o serviço das oficinas, e cuidar com que os respectivos mestres cumpram os seus deveres com zelo e boa vontade, pela prosperidade e crédito do estabelecimento, procurando introduzir nas mesmas oficinas as melhores inventadas pela mecânica para a perfeição dos produtos e economia de tempo e despesas de produção.

7º) Ajustar as encomendas, assim do Governo como dos particulares, que houverem de ser feitos pelas oficinas, ouvindo sempre os mestres sobre a possibilidade da execução e preço das obras; receber as que estiverem prontas, entrega-las aos que as encomendaram e receber o dinheiro.

Art. 16º – O Diretor é imediatamente incumbido da educação moral e religiosa dos educandos, e nesta qualidade compete-lhe

1º) Celebrar a Missa aos domingos e dias santificados no oratório do Colégio ou na Igreja, que o Presidente da Província designar.

2º) Instruir os educandos na doutrina cristã, exercitá-los nas práticas religiosas.

3º) Prepará-los para a confissão na Quinta feira das Endoenças, e administrar-lhes o Sacramento de Comunhão.

4º) Finalmente, inculcar-lhes na alma o amor e o temor de Deus, e o sentimento dos deveres para com o Criador, para com os homens e para consigo mesmos.

Art. 17º – É também o Tesoureiro do estabelecimento, e compete-lhe nesta qualidade:

1º) Receber e ter sob suas guarda todo o dinheiro do mesmo estabelecimento.

2º) Pagar todas as contas salários e ordenados dos empregados depois de competentemente autorizado pelo Conselho Administrativo.

3º) Apresentar ao Conselho Administrativo na sessão ordinária de cada mês o balanço do caixa a seu cargo no mês anterior.

Art. 18º – O Diretor não entrará em exercício sem ter prestado fiança idônea no tesouro.

Do Secretário

Art. 19º – O Secretário em o seu cargo toda a escrituração e contabilidade do estabelecimento, e guarda dos livros e papéis da Secretaria. A secretaria estará em uma sala reservada do edifício.

Art. 20º – Compete-lhe:

1º) Substituir o Diretor em seus empreendimentos temporários.

2º) Estar na Secretaria todos os dias úteis desde às dez horas da manhã até às duas da tarde, podendo prolongar-se as horas do trabalho quando assim for necessário.

3º) Assistir as sessões do Conselho Administrativo e lavrar a ata.

Art. 21 – O cargo de Secretário será acumulado pelo professor de instrução primária.

Do Porteiro

Art. 22 – O porteiro tem a superintendência do cozinheiro e servente que lhe devem obediência.

Art. 23 – Tem a seu cargo.

1º) A limpeza e asseio da casa, móveis, etc.

2º) A guarda da secretaria, da louça e da dispensa

3º) A lavagem da roupa

4º) A guarda das obras das oficinas, que pelos respectivos mestres forem entregues ao diretor.

5º) A guarda de todo e qualquer objeto pertencente ao estabelecimento, que pelo Diretor lhe for confiado.

6º) A chave da porta principal do edifício, e a introdução das pessoas que tiverem negócios a tratar no Colégio.

Do Médico

Art. 24 – O médico é obrigado a visitar o Colégio de dois em dois dias independentemente de chamada e todos as vezes que for avisado pelo Diretor medicar os educandos enfermos e velar nas condições higiênicas do estabelecimento, propondo ao Diretor as providências que lhe parecerem necessárias para que elas se tornem satisfatórias.

Art. 25 – Este serviço pode estar a cargo do cirurgião-mor da Província ou de algum médico do hospital da Santa Casa de Misericórdia, mediante a gratificação de 240\$000 rs.

CAPÍTULO III

Dos recursos do estabelecimento

Art. 26 – Constitui receita do Colégio:

- 1º) Subvenção do cofre provincial
- 2º) O rendimento das oficinas
- 3º) O donativo dos particulares
- 4º) Qualquer renda não prevista.

Art. 27 – A quota da subvenção do Tesouro Provincial, será fixado pelo Presidente da Província de três em três meses, segundo as necessidades do estabelecimento e em vista do orçamento que o Conselho Administrativo deve apresentar da despesa a fazer-se no trimestre e da receita provável das outras rendas e entregar ao Diretor do Colégio no primeiro dia útil de cada mês.

Art. 28 – A subvenção cessará quando a renda do estabelecimento for suficiente para todas as suas despesas.

CAPÍTULO IV

Da admissão e despedida dos educandos

Art. 29 – A admissão dos educandos é feita em virtude de despacho do Presidente sobre representação de juízo de órfãos, dos párocos e da autoridade policial, ou sobre petição do pai ou mãe ou parente, protetor, etc. do menino.

A representação de petição deve declarar o nome do menino, sua filiação, idade e naturalidade. A petição deve ser instaurada com atestado do pároco ou autoridade policial para provar a pobreza.

Art. 30 – Não podem ser admitidos

- 1º) Os maiores de 14 anos, e nem os menores de 7.

2º) Os que não tiveram sido vacinados, ou sofrerem moléstias ou incerrável, sendo esta de natureza a tornar o paciente incapaz de serviço.

Parágrafo Único – Os que não tiverem sido vacinados e se acharem compreendidos nas circunstâncias do nº 1 do art. 2º, ou no parágrafo único do art. 3º se-lo-ão por ordem da presidência, recolhendo-se ao hospital da Santa Casa de Misericórdia até citarem bons ou sendo tratados de outro qualquer modo, afim de que só por essa razão não venham a ficar privados do benefício.

Art. 31 – Apresentando-se o menino no Colégio com o despacho da Presidência, o Diretor o fará matricular como educando abrindo-se-lhe assentamento no livro competente.

Cada educando terá assentamento em uma ficha do livro da matrícula, na qual não se fará assunto de outro. Ali se declarará em primeiro lugar o nome do educando e o seu número de matrícula, depois sua idade, filiação, naturalidade, cor e mais sinais característicos, o nome da pessoa ou autoridade que solicitou a sua admissão, e a data do despacho da Presidência, que o mandou admitir.

Em seguida se irão fazendo sucessivamente os assuntos das matrículas nas aulas e oficinas que for freqüentando, baixas e altas da enfermaria, licenças, ausências prêmios de sorte que no mesmo assentamento fique exarada a sua vida de educando.

Art. 32 – Só podem ser despedidos:

1º) Os que se acharem afetadas de moléstias contagiosa ou incurável, sendo esta de natureza a torná-lo incapaz do serviço.

2º) Os que por incorrigíveis prejudicarem a disciplina e moralidade de estabilidade.

3º) Os que por natural inaptidão nada aproveitaram do que se lhe ensinar.

4º) Os que tiverem completado a sua educação depois de haverem cumprido a disposição do art. 7º

Art. 33 – Além dos casos estabelecidos no artigo precedente, o Presidente da Província pode permitir a despedida em circunstancias especiais e não previstas, se lhe parecerem atendíveis.

CAPÍTULO V

Regime

Art. 34 – As 5 ½ horas da manhã todas os educandos estarão reunidos na sala para esta destinada, para onde se dirigirão logo que saírem do dormitório. O Diretor passará revista a fim de saber se falta algum, se há doentes se estão lavados e vestidos, com limpeza e regularidade: depois do que irá com eles para o oratório, onde se fará uma breve oração, seguindo depois todos os educandos para a aula de instrução primária, a qual deverá até as 8 horas.

Saindo da aula irão para o refeitório.

O almoço durará um quarto de hora, providenciando o Diretor para que a mesa esteja sempre pronta a hora determinada, de sorte que não haja perda de tempo a espera dela.

Findo o almoço irá cada educando para a oficina a que pertencer, e ali ficará até as 12 horas.

O tempo que decorrer das 12 às 2 da tarde será de folga, e nele terá lugar o jantar.

Às 12 horas retornarão para as oficinas onde se devem conservar até às 6.

Das 6 até às 7, cada um divertir-se-á como quiser, mas sempre debaixo das vistas do Diretor, que não consentirá divertimentos perigosos, prejudiciais, ou menos decentes.

Das 7 até às 9 horas, nas segundas, quartas e sextas feiras terá lugar a lição de música; nas outros dias o ensino da doutrina cristã.

Às 9:00 horas terá lugar a ceia, e depois da ceia até às 10 horas cada um estudará a sua lição para o dia seguinte, ou na falta de lição fará o que lhe for determinado pelo Diretor.

Às dez horas irão todos para o dormitório, entrando cada um para um leito em presença do Diretor.

Nos domingos e dias santificados não haverá aula de instrução primária, nem trabalhos nas oficinas.

As sete horas terá lugar a Missa e depois o almoço; às dez começará a aula de música, que durará até a hora de jantar. Todo o mais tempo será de folga, e os educandos poderão sair a passeio com o Diretor, ou com um empregado por ele designado.

Art. 35 – A refeição será simples, mas eficiente e salubre. O Diretor presidirá sempre a mesa dos educandos, que é também a sua.

Art. 36 – Cada educando terá três calças e três jaquetas de brim pardo, seis camisas de algodãozinho, dois pares de sapatos e seis pares de meias durante um ano para o uso ordinário dentro do Colégio, e uma calça branca, uma fardeta de pano azul claro com botões dourados, um boné do mesmo pano da fardeta e uma camisa fina para passeio.

Toda a roupa será marcada com o número do educando, e conservada na vestuária a cargo do porteiro, que fornecerá a muda a cada um dia que o Diretor tiver designado.

Art. 37 – Os leitos serão em linha na sala destinada para dormitório, de sorte que o Diretor possa andar por entre eles, e observar todos os movimentos dos educandos sem os incomodar, e se for possível sem ser pressentido.

No dormitório haverá sempre luz suficiente.

Art. 38 – É permitido o uso da palmatória tanto no Colégio como na sala de instrução primária e nas oficinas.

Os mestres não podem aplicar mais de seis palmatoadas por dia a um educando, mas o Diretor pode aplicar até doze conforme o culpa.

CAPÍTULO VI

Da aula de instrução primária

Art. 39 – A aula de instrução primária começa logo depois da oração dos educandos e dura até as oito horas. É regulada pela mesma legislação que regula as demais aulas de instrução primária da Província.

Art. 40 – O professor, além das obrigações comuns dos demais professores, fornecerá ao Diretor todos os meses um mapa demonstrativo do estado de adiantamento de seus alunos e da conduta de cada um, e deve comparecer no Colégio todos os dias úteis, sem exclusão de começar os trabalhos.

Art. 41 – A falta de comparecimento não justificada dá lugar a perda dos vencimentos do dia, e se for por espaço de oito dias consecutivos dará lugar a demissão.

CAPÍTULO VII

Da aula de música

Art. 42 – A aula de música tem lugar todas as segundas, quartas e sextas feiras, das sete às nove horas da noite e todos os domingos e dias santificados das 10:00 da manhã até a hora ordinária do jantar.

Art. 43 – Todos os educandos do Colégio são alunos desta aula, e com os mais hábeis formará o mestre uma banda de música, que com o consentimento do Diretor, poderá tocar fora do Colégio em festividades públicas ou particulares.

Art. 44 – Os instrumentos e mais objetos necessários para aulas serão fornecidos pelo Colégio à vista de pedidos designados pelo mestre.

Art. 45 – O mestre perde os vencimentos quando sem motivo justificado faltar a lição e será demitido se faltar a três lições consecutivas, perdendo os vencimentos de todo o mês em que as faltas se derem.

CAPÍTULO VIII

Das oficinas

Art. 46 – Haverá no estabelecimento as seguintes oficinas:

De alfaiate

De sapateiro
De ferreiro
De marceneiro
De serralheiro
De torneiro.

Parágrafo único – Estas oficinas assim como as mais que o governo julgar conveniente estabelecer, não sendo criador a proporção que o estabelecimento se for desenvolvendo e prosperando. As de alfaiate e sapateiro, porém serão criadas logo que o estabelecimento começar a receber educandos.

Art. 47 – Todo o educando aprenderá um dos ofícios que se ensinar no Colégio ou mais de um se quiser e for possível.

Parágrafo único – Enquanto não houver senão as duas oficinas de alfaiate e sapateiro, o Diretor designará a que deve ser freqüentada por qualquer educando recém-chegado ao Colégio; quando, porém, houverem muitas atender-se-á vontade do educando. A nenhum é proibido passar de uma para outra oficina, fica, porém ao Diretor o direito de não consentir se conhecer que o educando é levado só pelo espírito de novidade e natural inconstância.

Art. 48 – Nestas oficinas serão fabricados de preferência, dada a igualdade de preço e qualidade, os objetos próprios de cada um deles de que houver de precisar a administração pública; assim como se receberá e aprontará encomendas de qualquer particular.

Art. 49 – Cada oficina terá um mestre; e se o número de aprendizes crescer, crescendo também a afluência de encomendas, haverá tantos ajudantes quanto forem necessários.

Art. 50 – O Colégio fornecerá as oficinas toda a matéria-prima de que elas precisarem para os seus artefatos, assim como todos os instrumentos e utensílios.

Parágrafo Único – Para esses fornecimentos os mestres organizarão os pedidos determinando a qualidade e quantidade dos objetos, e as apresentarão ao Diretor para em hasta pública promover-se sua aquisição perante o Conselho Administrativo, ou do modo mais conveniente, segundo deliberação do mesmo Conselho.

Art. 51 – Obtidos dos fornecedores os objetos, serão estes entregues aos mestres, os quais assinarão termo de recebimento no livro competente, e ficarão obrigados a dar conta deles ao Diretor, que depois de a ter tomado, o submeterá ao Conselho Administrativo.

Art. 52 – Se o Conselho aprovar as contas, lavrar-se-á no mesmo livro termo de desonera, que será assinado por todos os membros se as não aprovar providenciará no sentido de fazer-se efetiva a responsabilidade dos mestres.

Art. 53 – O trabalho das oficinas deverá pela manhã das 8 ¹/₄ até as 12 e a tarde das duas até as 6.

Art. 54 – Os mestres informados ao Diretor sobre o preço e possibilidade de execução de cada encomenda, e logo que estiverem prontos os objetos encomendados, entrega-los-ão ao Diretor, dado este recibo.

Art. 55 – Cada oficina terá sua conta na secretaria do Colégio, aí será debitada por toda despesa que com ela fizer o estabelecimento, e creditada por toda a receita que der.

Parágrafo Único – Aos balanços semestrais, de que trata o Art. 9º parágrafo 6º deste regulamento, acompanhará o de cada oficina no mesmo período.

Art. 56 – Os mestres são responsáveis pela ordem e disciplina de suas oficinas, pelo adiantamento dos educandos e prontificação das encomendas, assim como por todas os instrumentos, mobília e utensílios, e terão muito em vista, abrir da perícia dos seus discípulos as habilidades de ordem e de amor ao trabalho, que lhe deve inculcar, assim como o zelo pelos instrumentos do ofício e a economia do tempo.

Art. 57 – O mestre que faltar a oficina sem motivo justificado perderá o vencimento do dia, e se as faltas forem repetidas por oito dias consecutivos será despedido, perdendo os vencimentos que o Colégio estiver a dever-lhe.

CAPÍTULO IX

Da escrituração e dos livros

Art. 58 – Os livros do Colégio, além de outros que houverem de ser criados segundo as exigências do serviço, são:

- Os das atas do Conselho Administrativo
- do registro da correspondência oficial
- da matrícula dos educandos
- do ponto dos empregados, professor de instrução primária, mestre de música e de oficina
- de contratos
- caixa geral com um auxiliar da receita e outro de despesa.
- de carga e desonera dos mestres de oficinas
- de consentimento dos empregados.

Art. 59 – No caixa geral se lançará diariamente todo dinheiro que entrar para o estabelecimento, assim como o que dele sair.

Art. 60 – Nenhuma quantia sairá sem ficar um documento que justifique o lançamento. Esse documento será o recibo da pessoa a quem o dinheiro for entregue, e a conta, petição, ou qualquer que for, com o despacho do Conselho Administrativo, que autorizou a saída.

Nesse documento deve por o Secretário um número que será reproduzido no lançamento, de sorte que com facilidade se passa achar no maço de

documentos aquele que justificar a despesa constante de qualquer um lançamento. O Diretor assinará no próprio livro todos os lançamentos de receita, e nenhuma se efetuará sem que a parte receba um conhecimento extrativo do talão.

Art. 61 – Ao secretário incumbe a guarda fiel desses documentos devidamente enumerados, e responderá por qualquer falta ou extravio que se der.

Art. 62 – No livro auxiliar da receita será esta descrita minuciosamente, e classificada pelo sistema adotado no Tesouro Provincial, de sorte que a todo momento, somando as colunas, se possa saber a importância total da mesma receita, as suas diversas proveniências e a importância de cada uma destas que estiver incluída na totalidade.

○ mesmo fim tem o livro auxiliar de despesas.

Art. 63 – O livro caixa as dos auxiliares e o talão serão abertos numerados e rubricados pelo Inspetor do Tesouro Provincial, a quem ele der comissão, e servem somente um ano.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 64 – Os empregados do Colégio, com exceção dos mestres de ofício, cozinheiro, serventes e médicos, tem os mesmos direitos a aposentadoria que a lei nº 110 de 15 de dezembro de 1813 concede aos demais empregados.

Art. 65 – Os mestres de ofícios tem a quarta parte dos lucros líquidos das oficinas a que pertencem.

Art. 66 – O Secretário e porteiro podem se quiserem morar no estabelecimento, e participar do refeitório dos educandos. Neste caso terá o primeiro um abatimento de 20\$000 rs. mensais em seus vencimentos, e o segundo de 15\$000 rs.

Art. 67 – Os vencimentos dos empregados serão os que se acham marcados na tabela anexa, sendo, todavia 1:200\$000rs, os do Diretor quando o nomeado não for sacerdote.

Art. 68 – Quando o desenvolvimento do Colégio o permitir poderá ser criada uma aula em que aos alunos se ensine história, geografia e geometria.

Art. 69 – O Diretor, de acordo com os mestres organizará instrução para os prêmios destinados aos educandos que se distinguirem já por seu comportamento, já nas aulas e oficinas, e é ele autorizado a formular o regimento interno do Colégio, segundo as bases assentadas no presente regulamento, sujeitando-o a aprovação do Presidente da Província.

Art. 70 – Se o Diretor do Colégio não for sacerdote será contratado pelo Presidente da Província um padre ao qual ficarão pertencendo as obrigações marcadas nos parágrafos do art. 16.

Art. 71 – Na falta, ou impedimento do sacerdote o Presidente da Província providenciará de modo que não deixem os educandos de Ter a instrução primária que se lhes deve.

Art. 72 – Nenhum contrato feito pelo Conselho será realizado sem aprovação do Presidente da Província.

Art. 73 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo da Paraíba em 6 de dezembro de 1865.

Felizardo Toscano de Brito.

TABELA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DO COLÉGIO DE EDUCANDOS ARTÍFICES

Diretor	1:500\$000
Secretario e professor da instrução primária.....	1:000\$000
Poteiro	600\$000
Médico	240\$000
Mestre de Música	250\$000
Mestre de Ofício	300\$000
Cozinheiro e serventes por ajuste.	

Secretaria do Governo da Paraíba em 6 de dezembro de 1865.

O Secretario,

Joaquim Maria Serra Sobrinho.

ESCOLA NORMAL

OBS: Sobre a Escola Normal consultar o Regulamento nº 178 de 30 de novembro de 1864, na 1ª Parte deste livro.

Lei nº 564 – de 28 de setembro de 1874

Silvino Elvidio Carneiro da Cunha, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de Olinda, Cavalheiro da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Província da Paraíba: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial resolveu, e eu sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º – Fica criada no Liceu desta capital uma cadeira de ensino normal, tendo o professor os mesmos vencimentos dos atuais lentes daquele estabelecimento.

Art. 2º – Esta cadeira será destinada a preparar os candidatos ao professorado da instrução primária do sexo masculino, as quais, sem aprovação plena nos respectivos exames, não poderão apresentar-se em concurso.

Art. 3º – As matérias da referida cadeira serão de escolha da congregação dos lentes do Liceu com aprovação do Presidente da Província, para sua execução, regulando-se depois do mesmo modo, por que são determinadas anualmente no dito estabelecimento.

Art. 4º – O primeiro provimento desta cadeira, bem como da de língua nacional, será de nomeação do Presidente da Província, independente de concurso, afim de que possa imediatamente funcionar, observando-se nos demais provimentos o regulamento de 11 de março de 1852.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, à todas as autoridades, à qual o conhecimento e execução da presente resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela, se contém. O Secretário da Presidência desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Paraíba do Norte, em 28 de setembro de 1874, quinquagésimo terceiro da Independência e do império.

L.S. Silvino Elvideo Carneiro da Cunha.

Foi selada e publicada a presente resolução nesta Secretaria da Presidência da Paraíba do Norte, em 28 de setembro de 1874.

Thomás de Aquino Mindello.

Lei nº 633 – de 26 de julho de 1876

Barão de Mamanguape, Senador do Império, oficial da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Província da Paraíba: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial resolveu, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º – Fica o Presidente da Província autorizado a jubilar o lente da Escola Normal, sem prejuízo de seu ordenado e gratificação de 20 anos de exercício, de que já goza.

Art. 2º – Fica igualmente autorizado o Presidente da Província a jubilar o professor de instrução primária, José Pereira da Silva Dourado, com seu ordenado e gratificação de 20 anos de que goza.

Art. 3º – Ficam suprimidas as cadeiras do ensino Normal do Liceu desta cidade e noturnas da Província, cujos professores perceberem vencimentos provinciais.

Art. 4º – Fica autorizado o Presidente da Província a mandar contar aos professores e professoras da instituição primária e secundária, como de efetivo exercício, o tempo, que tivessem exercido o magistério interinamente.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Presidência desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Paraíba do Norte, em 26 de julho de 1878, quinquagésimo quinto da Independência e do Império.

L.S. Barão de Mamanguape

Foi selada e publicada a presente Lei nesta Secretaria da Presidência da Paraíba do Norte, em 26 de julho de 1876.

Thomás de Aquino Mindello.

REGULAMENTO DO EXTERNATO NORMAL DA PROVÍNCIA DA
PARAÍBA DE 14 DE JANEIRO DE 1886

1º ANO

Português	3 horas
Matemática	1 hora
Desenho	1 hora
Música	1 hora
Ginástica	1 hora
Religião	1 hora
Trabalhos de agulha	1 hora
	10 horas

2º ANO

Português	2 horas
Matemática	3 horas
Geografia	2 horas
Elementos de ciências físicas e naturais	3 horas
Desenho	1 hora
Música	1 hora
Ginástica	1 hora
Trabalhos de agulha	1 hora

3º ANO

História	3 horas
Elementos de ciências físicas e naturais	2 horas
Pedagogia	2 horas
Trabalhos práticos	10 horas
	17 horas

§ 1º Será observado o seguinte horário, enquanto a experiência não houver indicado as alterações que convenha nele fazer:

1º ANO

9h às 10h

10h30 às 11h30

Segunda-feira	Português	Desenho
Terça-feira	Aritmética	Trabalho de agulha
Quarta-feira	Português	Ginástica
Sexta-feira	Aritmética	Religião
Sábado	Português	Música

2º ANO

9h às 10h

10h30 às 11h30

12h às 13h

Segunda-feira	Geometria	Desenho	Ciências físicas e naturais
Terça-feira	Português	Trabalho de agulha	Geografia
Quarta-feira	Geometria	Ginástica	Ciências físicas e naturais
Sexta-feira	Português	Religião	Geografia
Sábado	Geometria	Música	Ciências físicas e naturais

3º ANO

9h às 10h

12h às 13h

Segunda-feira		História
Terça-feira	Pedagogia	Ciências físicas e naturais
Quarta-feira		História
Sexta-feira	Pedagogia	Ciências físicas e naturais
Sábado		História

§ 2º Os trabalhos práticos verificar-se-ão em uma escola anexa, onde o ensino primário será dado sob a imediata fiscalização do Diretor do Externato Normal.

Programa do Ensino

Art.4º As disciplinas que constituem o curso normal terão o seguinte desenvolvimento nos diversos anos do curso.

1º ANO

Português { Gramática-Leitura corrente e expressiva
Em prosa e verso. Análise sintática e ortografia
Exercícios de redação

O professor limitará ao mínimo possível as regras e definições gramaticais. Os trabalhos deverão ser mais práticos do que teóricos, e terão por fim habituar a aluna a ler, escrever, e falar com correção a língua nacional. Os defeitos de linguagem deverão ser corrigidos com assiduidade. Em vez de lições de cor, o professor aproveitará a leitura para explicar as teorias gramaticais indispensáveis, e não esquecerá de exigir das alunas que expliquem o sentido das frases e das palavras de uso pouco freqüente.

Aritmética { Numeração e teoria das 4 operações fundamentais sobre os inteiros e as frações ordinárias e decimais – Teoria das proporções: regras três, regras de juros, de desconto. Estudo teórico e prático do sistema métrico.

O ensino terá por fim, menos o estudo aprofundado das regras, do que adestrar a aluna na prática das mesmas regras. O professor exercitará as alunas com freqüentes problemas já para pronta solução na aula, já para resolverem-nos para si fora da aula e explicarem depois as soluções.

2º ANO

Português { Continuação e desenvolvimento das matérias do ano anterior

Geometria { Geometria plana e noções sumárias sobre a geometria no espaço

Na segunda parte do ensino se limitará às noções gerais indispensáveis para a aluna compreender o objeto e os fins da ciência e do poder por si mesmo empreender o estudo, cumprindo que tenha maior desenvolvimento a primeira parte.

Estudo do globo, precedido de noções gerais de cosmografia.

Geografia { Indicação das terras e dos mares. Continentes. Explicação das cartas geográficas. Descrição sumária de cada uma das partes do mundo. Quanto a cada país apenas: a raça, a língua, a religião, o governo, a população, a capital e cidades principais, os acidentes geográficos mais importantes. Estudo mais desenvolvido da América do Sul. Geografia do Brasil e particularmente da Província de Paraíba.

A última parte do programa merecerá particular cuidado ao professor. As partes anteriores devem ser consideradas a introdução daquele ensino.

O estudo será feito sobre os mapas, e as alunas exercitadas em compor mapas parciais já sobre o papel, já sobre o quadro preto na aula.

Ciências físicas e naturais	{	História natural – Divisão dos fenômenos da natureza. Descrição dos corpos inorgânicos. Exposição dos caracteres dos minerais, das plantas, e dos animais. Princípios de sua classificação. Rudimentos da anatomia e fisiologia humanas.
-----------------------------	---	--

O professor terá em vista que o ensino deve ser rudimentar. Na sua exposição a linguagem vulgar merecerá sua preferência, sendo excluído o aparato científico e só quando não houver inconveniente se recorrerá aos termos técnicos. A exposição se baseará sobre o método intuitivo, para o que se organizará um museu convincente. O estudo mais demorado será reservado para as riquezas naturais do Brasil e sobre tudo da Paraíba para isso em qualquer dos ramos da história natural o professor procurará chamar a atenção das alunas para os exemplos existentes na província.

3º ANO

História	{	Divisão da história. Enumeração dos fatos capitais da história antiga, média, moderna e contemporânea. História do Brasil: planos gerais e fatos capitais.
----------	---	--

No ensino da história geral o professor ocupará a atenção das alunas com os acontecimentos memoráveis da história da humanidade e a biografia dos grandes homens, limitando o ensino aos fatos que mais concorreram para o progresso moral e social. O ensino da história do Brasil será feito sob o mesmo ponto de vista, de modo a despertar nas alunas o amor a pátria e das instituições políticas.

Ciências físicas e naturais	{	Recapitulação do curso do ano anterior. Noções gerais da física e de química. Explicação dos fenômenos naturais. Lei do movimento. Lei do peso. Atrações moleculares, o calor, a luz, a eletricidade. Princípios gerais da química. Aplicações. Ensino rudimentar. As aplicações serão freqüentes e dar-se-á preferência à parte experimental de modo a desenvolver o gosto das alunas pelas grandes descobertas científicas e captar-lhes melhor a atenção.
-----------------------------	---	--

§ 1º O ensino da religião, de desenho, de ginástica, de música, e de trabalhos de agulhas será dado conjuntamente a todas as alunas sem distinção de anos. O ensino da ginástica, da música e do desenho terão o desenvolvimento que for compatível com os recursos que dispuser o Externato.

§ 2º O ensino teórico de pedagogia reservado para o 3º ano limitar-se-á às noções gerais sobre a ciência da educação e suas idéias capitais, explicação do mecanismo da escola primária, e da legislação provincial sobre a instrução primária. O ensino prático da metodologia será dado em conformidade com o artigo 8º e seguintes.

Condições da Matrícula e Vantagens das Normalistas

Art. 3º – É ilimitado o número de matrícula para admissão, sendo, porém, as candidatas examinadas nas matérias de instrução primária, e aceitas somente as que forem aprovadas.

§ 1º As candidatas à matrícula deverão ter pelo menos 15 anos completos.

§ 2º Os requerimentos de admissão á matrícula deverão ser instruídos com certidão de idade, conhecimento da taxa de matrícula, atestado de vacina, e de bom comportamento passando pelo vigário e pelo subdelegado da freguesia da requerente.

Art. 6º – As normalistas que completarem o curso obterão o diploma de professoras, e poderão ser providas nas cadeiras públicas de ambos os sexos independentemente do concurso, cabendo preferência as que alcançarem melhor grau de aprovação.

§ Único. As duas normalistas que mais se houverem distinguido no curso, a juízo da congregação de professores, ficarão sendo desde logo professoras públicas, e vencerão ordenado durante dois anos, ainda quando não possam ser promovidas nesse tempo, e em tal caso auxiliarão os trabalhos de aula prática.

Art. 7º – As matrículas deverão ser requeridas ao Diretor do Externato no mês de janeiro, não sendo admitido nenhum requerimento depois desse prazo, qualquer que seja o pretexto. Os exames de admissão serão feitos de 1 a 15 de fevereiro.

§ Único. Durante o ano de 1886 as matrículas estarão abertas até o fim de fevereiro.

Instruções Especiais para as Lições

Art.8º – Cada lição durará pelo menos uma hora, devendo ser parte desse tempo reservado para a explicação do Professor sobre a matéria a estudar, e parte a interrogações sobre o assunto da última lição por mais um quarto de hora, além da hora regulamentar.

§1º Os professores terão muito em vista no desenvolvimento de cada matéria, não só a explicação clara do assunto pelo modo mais acessível à inteligência das normalistas, mas ainda chamar a atenção delas para o melhor modo de ensinar nas escolas primárias, quando chegarem a ser professoras.

§2º São proibidas as lições de cor, a menos que se trate de definições e classificações que convenha reter na memória. As normalistas serão obrigadas a tomar nota das explicações do professor, e reduzi-las a escritos, a fim de submetê-las à censura.

Art.9º – Durante o primeiro ano do curso as normalistas assistirão aos trabalhos da escola anexa, logo que terminarem suas aulas.

§ 1º Quando convier a boa ordem da escola primária, poderão ser divididas em turmas que se revezarão de modo que cada normalista assista aos exercícios pelo menos duas vezes semanalmente.

§ 2º Durante esse tempo receberão elas as instruções e conselhos da professora da dita escola, e conservar-se-ão em lugares especiais, que lhes serão reservados, prestando a atenção aos trabalhos, ou auxiliando-os.

Art. 10º – As normalistas do 2º ano farão exercícios semanais sob a imediata inspeção do Diretor do Externato, a cerca dos trabalhos da aula primária. Tais exercícios terão denominação de lição prática.

§ 1º Com uma semana de antecedência o Diretor designará o assunto da lição prática, e a normalista que deve fazê-la.

§ 2º No dia aprazado, e perante a classe escolar preferida, com a assistência do diretor e das normalistas do ano, a aluna dirigirá a classe, e fará a lição por espaço de meia hora. Terminada esta, serão as outras normalistas convidadas a apresentar seu parecer oral imediato sobre o modo por que a colega desempenhou a incumbência. Em último lugar o Diretor apreciará sumariamente a lição prática emitindo juízo sobre o valor dela, e dará conselhos especiais de metodologia pertinentes ao assunto.

Art.11º – No último ano do curso as normalistas se revezarão diariamente na direção das classes da Escola anexa, sob a fiscalização da Professora da mesma Escola, a quem dará instruções o Diretor do Externato.

Art. 12º – Entre uma aula e outra mediará o espaço de um quarto de hora pelo menos.

Dos Trabalhos Letivos e das Férias

Art.13º – As aulas funcionarão de 15 de fevereiro a 13 de novembro.

Art.14º – A escola anexa, funcionará às mesmas horas de qualquer outra escola, e será mista. O Diretor do Externato dar-lhe-á regimento, que será aprovado pelo Presidente da Província.

Art. 15º – As lições orais e escritas das alunas serão apreciadas pelo Professor com notas de ótima (3 pontos), boa (2 pontos), sofrível (1 ponto), e má (0) e registradas com o número de pontos correspondente.

§1º A colocação de alunas nas salas de aula será determinada pelo número de pontos obtidos no mês anterior, cabendo o primeiro lugar á que conseguir maior números de pontos.

§ 2º O número de pontos obtidos durante o ano será levado em consideração nos exames e na classificação final depois de terminado o curso.

Art. 16º – Serão feriados, além dos domingos e dias santos de guarda:

Os de festa ou luto nacional.

Os de carnaval até quarta-feira de cinzas inclusiva

Os de semana santa até domingo de Páscoa.

O dia 5 de agosto.

O dia de finados.

As quintas-feiras de cada semana em que não houver feriados ou dia santificado.

Dos Exames

Art. 17º – Os exames começarão no dia 16 de novembro e constarão de prova escrita e oral. Havendo também uma prova prática nos de pedagogia.

Art. 18 – Os exames de cada ano serão feitos por cadeira.

Art. 19º – No fim do primeiro ano haverá exames de passagem, cujo resultado negativo não habilitará a normalista para cursar o ano seguinte, servindo apenas de nota para júzo posterior.

Art.20º – No fim de cada ano haverá exames finais de Português, Matemática e Geografia, sendo que a inabilitação em qualquer dessas matérias privará a normalista de cursar o ano seguinte.

Art.21º – Os exames de Desenho, Música, Ginástica, Religião e trabalhos de agulha poderão ser adiados para o fim de 3º ano.

Art.22º – A inabilitação em qualquer dos exames finais do 3º ano impedirá a concessão do diploma.

Art. 23º – Tanto para estes exames, como para os de que tratam os artigos 5º e 7º, organizar-se-ão tantas mesas quantas forem necessárias, designando o Diretor os respectivos presidentes e examinadores, argüindo cada um destes por tempo não menor que de 15 minutos.

Da Disciplina

Art. 24º – Nenhuma pessoa estranha ao estabelecimento terá nele entrada sem prévia licença do Diretor, salvo autoridade superior, e as mães, pais ou portadores das alunas.

Art. 25º – As alunas que mal procederem nas aulas ou em qualquer outra parte do Estabelecimento, e infringirem alguma disposição do presente Regulamento, serão repreendidos pelos respectivos Professores, e segundo a gravidade da falta, será o fato levado ao conhecimento do Diretor que providenciará imediatamente, ou levará à congregação, quando parecer necessária a exclusão.

Art. 26º – As pessoas estranhas ao Externato que infringirem qualquer disposição deste Regulamento e do regimento interno, se depois de advertidas por quem de direito, se não coibirem, serão mandadas retirar do recinto do estabelecimento: e no caso de falta grave serão entregues à autoridade policial, ficando-lhes desde logo vetada a entrada no mesmo estabelecimento.

Do Corpo Docente e Pessoal do Externato

Art. 27º – O corpo docente e pessoal do externato constarão de:

Um Diretor que além de suas funções administrativas, exercerá a de professor de Pedagogia.

Um professor de Português

Um de Matemáticas

Um de Geografia

Um de História

Um de Elementos de Ciências Físicas e Naturais

Um de Religião

Um de Desenho

Um de Música

Uma professora de escola anexa, a qual ensinará as normalistas os trabalhos de agulha e prendas domésticas.

Um secretário

Uma inspetora

Um Bedel e Porteiro

Art.28º – Todos estes funcionários receberão os vencimentos que constam da tabela que acompanha este Regulamento.

Do Diretor

Art. 29º – O Diretor será designado pelo Presidente da Província dentre os Professores do Externato, e será o responsável pela boa ordem do serviço, quer na parte administrativa, quer na pedagógica, e compete-lhe, além das atribuições que lhe são conferidas outros artigos deste regulamento:

§ 1º Exercer a inspeção geral do estabelecimento e especialmente do ensino.

§ 2º Expedir instruções depois de aprovadas pelo Presidente da Província, para o exame, e em geral para tudo que disser respeito à disciplina do estabelecimento.

§ 3º Observar e fazer cumprir as disposições deste Regulamento, admoestando os Professores que se afastarem do cumprimento de seus deveres, repreendendo os empregados negligentes, ou mal procedidos, e suspendendo-os até 15 dias.

§ 4º Convocar as reuniões da congregação quando houver disto mister, ou quando for ordenado pelo Presidente da Província e presidir as mesmas reuniões.

§ 5º Abrir, numerar e rubricar todos os livros de escrituração do Externato.

§ 6º Assegurar os diplomas de habilitação.

§7º Representar o estabelecimento perante o Governo da Província e quaisquer autoridades.

§ 8º Deferir juramento aos Professores e empregados do Externato e justificar-lhes as faltas.

§ 9º Apresentar ao Presidente da Província, sempre que exigir, relatório circunstanciado sobre o Ensino Normal, e tudo quanto disser respeito ao Externato.

§ 10º Prestar ao Diretor Geral da Instituição Primária os esclarecimentos e informações que por ele lhe forem pedidos sobre as condições do estabelecimento e negócios relativos ao Ensino Normal.

§ 11º Tomar já por si, já de acordo com o Diretor Geral da Instrução Primária, as medidas ou providências que forem urgentes e não importarem acréscimo de despesas, solicitando a necessária aprovação do Presidente da Província.

§ 12º Comunicar ao inspetor do tesouro Provincial as datas em que deixarem ou assumirem o exercício os Professores nomeados ou licenciados e os demais empregados do Externato.

§ 13º Ordenar todas as despesas para que estiver autorizado, efetuando as necessárias como Expediente dentro da quota distribuída para tal fim nas

respectivas Leis e remeter mensalmente ao Tesouro Provincial, por intermédio da Secretaria da Presidência, a folha das mesmas despesas, solicitando o respectivo pagamento, bem como o resumo do ponto dos Professores e empregados do Externato.

§ 14º Nomear pessoas idôneas que substituirão os professores do Externato, quando o impedimento for menor de 30 dias.

Art. 30 – Em sua falta ou impedimento o Diretor será substituído por quem o Presidente da Província designar e provisoriamente se o impedimento não exceder de 15 dias, pelo Professor mais antigo.

Dos Professores

Art. 31º – Os Professores são de livre nomeação do Presidente da Província, podendo ser nomeados para exercer estes cargos os professores do Liceu Paraibano, assim convier ao serviço incumbindo-lhes:

§ 1º Comparecer nas aulas nos dias e horas marcadas, e no caso de impedimento participar ao Diretor.

§ 2º Assinar o livro de presença até 15 minutos depois da hora marcada.

§ 3º Cumprir o programa do ensino e proceder na exposição e métodos da sua lição pelo modo estabelecido neste regulamento, e como for determinado pela congregação.

§ 4º Empregar todo desvelo na instrução das alunas sem distinção de pessoa alguma

§ 5º Concorrer com o diretor para o bom regimento e polícia do estabelecimento, e observar as instruções e recomendações do Diretor no tocante à polícia interna das aulas, cuja manutenção da ordem e disciplina tem ele a seu cargo.

Art. 32º – As disposições do artigo antecedente são também aplicáveis à Professora da Escola Anexa.

Da Congregação

Art. 33º – Os professores reunir-se-ão uma vez por mês em congregação, e todas as vezes que for convocada pelo Diretor, para comunicarem entre si as observações colhidas no ensino das disciplinas de que lhes são impostos neste Regulamento.

Art. 34º – Incumbe a congregação:

§ 1º A classificação das alunas para o fim marcado no art. 6º § único deste Regulamento.

§ 2º A apreciação dos requerimentos de admissão das alunas.

§ 3º Marcar o dia de suas reuniões mensais.

§ 4º Formular os pontos de exames.

§ 5º Organizar anualmente o programa do ensino de acordo com o regulamento.

§ 6º Propor ao Presidente da Província e ao Diretor Geral da Instrução Primária as reformas e os melhoramentos que convier introduzir no ensino do estabelecimento e no das escolas Públicas Primárias.

§ 7º Prestar informações, dar os pareceres e organizar os trabalhos sobre instrução Primária, que lhe forem exigidas pelo Presidente da Província ou pelo Diretor Geral da Instrução Primária por intermédio do Diretor.

§ 8º Resolver provisoriamente os casos omissos deste Regulamento, ficando sua decisão dependente da aprovação do Presidente da Província.

§ 9º Tomar conhecimento dos delitos das alunas e aplicando-lhes pena.

§ 10º A congregação não poderá funcionar sem que se reúna mais da metade dos Professores, e as suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e por votação nominal.

Art. 35º – O diretor, além do seu voto, terá também o de qualidade.

Art. 36º – A Professora da Escola Anexa comparecerá às reuniões da congregação, e assistem-lhe os mesmos direitos que aos demais Professores.

Art. 37º – Os trabalhos da Congregação preferem a qualquer outro do Externato, dado o caso de simultaneidade de serviço.

Do Secretário

Art. 38º – Ao secretário incumbe:

§ 1º Dirigir e inspecionar todo o serviço da secretaria.

§ 2º Escrever os livros das atas da Congregação, termos de matrícula e exames, juramento de professores e empregados, o da falta dos professores, fazendo neles as respectivas notas de não comparecimento ou do comparecimento depois da hora regimentada, e as folhas do pessoal docente e administrativo.

§ 3º Encerrar o ponto do Bedel e Inspetora.

§ 4º Minutar a correspondência oficial do Externato escrever e registrar a reservada.

§ 5º Autenticar as cópias que se extraírem da Secretaria.

§ 6º Autenticar com sua assinatura os editais, anúncio e declarações, e fazer outras quaisquer publicações que forem determinadas pelo Diretor.

§ 7º Comunicar ao Diretor, infrações dos empregados sob sua vigilância.

§ 8º Dar as certidões que forem requeridas pelas partes, precedendo despacho do Diretor.

§ 9º Requisitar do Diretor por escrito o fornecimento dos objetos necessários ao serviço e uso da Secretaria.

§ 10º Preparar e dar todos os esclarecimentos exigidos pelo Diretor.

§ 11º Receber mensalmente no Tesouro a importância realizada com as despesas da repartição.

Art. 39º – Em seu impedimento o Secretário será substituído por quem for designado pelo Presidente da Província, sobre proposta do diretor.

Art.40º – À inspetoria incumbe:

1º Cumprir todas as ordens do Diretor

2º Observar e cumprir as disposições do regimento interno que disserem respeito ao serviço a seu cargo.

Art.41 – Ao Bedel e porteiro cumpre:

1º Abrir o estabelecimento meia hora antes de começarem os trabalhos, e quando o Diretor Secretário lhe ordenar.

2º Lavrar em livros competentes os despachos proferidos nas petições e representações, fazendo as partes assinarem recibo na mesma ocasião da entrega.

3º Cuidar do asseio de todo o estabelecimento.

4º Tomar nas aulas o ponto das alunas.

5º Executar todas as ordens que, tendentes ao serviço interno e externo na repartição, lhe forem dadas pelo Diretor e Secretário.

Art. 42º – O Bedel e a Inspetora serão substituídos em seus impedimentos por quem o Diretor designar, cabendo em tal caso ao substituto dois terços dos vencimentos do substituído.

Art.43º – A secretaria estará aberta todos os dias das 9 horas da manhã às 3 da tarde, exceto os dias feriados, podendo ser aberta nas quintas-feiras, se no período compreendido entre o encerramento dos trabalhos do ano letivo e a primeira inscrição anual para exames, quando o serviço exigir e quando for determinado pelo Diretor.

Art.44º – Os empregados da Secretaria são obrigados a comparecer à Repartição até às 9h45, assinar os seus nomes no livro ponto e rubricá-lo na ocasião da saída.

Art.45º – O empregado que comparecer depois das 9h45 perderá metade da gratificação do dia, e o que, comparecer depois daquela hora, se eximir ao trabalho, perderá os vencimentos do dia.

Licença e Faltas

Art.46 – Os professores do Externato Normal não terão direito a vencimento algum quando licenciado; nada perderão, porém, quando derem até 3 faltas em um mês e forem justificadas pelo Diretor, ou quando forem as faltas dadas motivadas por serviço público obrigatório.

Art.47º – As licenças aos empregados da secretaria concedidas em virtude de moléstia, regular-se-ão do seguinte modo:

1º Até 3 meses com ordenado por inteiro

2º Até 6 meses inclusive o tempo da primeira licença, com metade do ordenado

3º Daí por diante sem vencimento algum.

Art.48º – Só poderá ser concedida nova licença esgotados os prazos especificados no artigo antecedente, depois de decorrido um ano, contando da data em que houver expirado a última licença.

Art.49º – As licenças só poderão ser gozadas depois de cumprir-se do Diretor, o que deverá ser feito dentro do prazo de 5 dias da data de concessão, sob pena de ficar ela sem efeito.

Art.50º – O prazo para entrar no gozo da licença será de 8 dias contado da data do cumpra-se do Diretor, ficando sem efeito a respectiva portaria se o concessionário não entrar no gozo dela dentro do dito prazo.

Art.51º – São justificadas as faltas:

1º De serviço público gratuito e obrigatório.

2º De nojo até 8 dias por ascendente, descendente púbere e cônjuge , até 3 dias por irmão, cunhado tio, sogro, sogra, genro e nora.

3º De casamento até 8 dias

Art.52º – São justificadas as faltas:

1º De moléstia que deverá ser provada com atestado médico quando excederem 3 dias consecutivos

2º De serviço público em comissão estipendiada.

Art.53º – As faltas que trata o artigo 51º dão direito a todos os vencimentos e serão computadas no efetivo exercício, as que trata o art. 52º fazem perder a gratificação e as que trata o art 52º fazem perder a gratificação; e as que não estiverem em nenhuma dessas especificações fazem perder todos os vencimentos.

Art. 54º – As licenças só poderão ser concedidas pelo Presidente da Província.

Disposições Gerais

Art.55º – Para exercício prático de pedagogia haverá uma escola anexa ao Externato Nacional.

Art. 56º – O Diretor do Externato, ouvida a congregação, organizará o regimento interno do mesmo Externato, submetendo-o à aprovação do Presidente da Província.

Art.57º – O Diretor geral da Instrução Primária poderá julgar conveniente visitar o Externato, indicando ao Diretor medidas que julgar adequadas para melhoramento do serviço, ou levando-as ao conhecimento do Presidente da Província.

Art. 58° – Os casos omissos deste Regulamento, no que diz respeito aos Professores do Externato, regular-se-ão pelos do Liceu Paraibano.

Art.59° – As alterações e substituições interinas de que trata este Regulamento e que não excederem a 30 dias ficam isentas dos emulamentos de que trata o § 2° da tabela anexa ao regulamento n° 29 de 6 de fevereiro de 1884.

Art. 60° – Enquanto não se organizar convencionalmente o laboratório para o ensino da Ciências Físicas e Naturais no Liceu Paraibano, o respectivo Professor só lecionará no Externato, sem direito à nenhuma gratificação além dos vencimentos de Professor do Liceu.

Art.61° – Serão admitidas a exames vagos no Externato Normal depois de terminados os das alunas, as pessoas de ambos os sexos que requerem, e uma vez aprovadas nos exames do curso gozaram das mesmas vantagens das alunas.

Art.62° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio da presidência da Província de Paraíba, em 14 de Janeiro de 1886.

Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira.

PARTE III

LEIS SOBRE O COTIDIANO ADMINISTRATIVO

**LEIS REFERENTES À CRIAÇÃO, PROVIMENTO, EXTINÇÃO E
REESTRUTURAÇÃO (RESTAURAÇÃO OU RESTABELECIMENTO)
DE CADEIRAS**

**Lei n° 115 – de 28 de abril de 1835. (Lei n° 1 de 25 de
abril de 1835)³**

Autoriza a prover provisoriamente de substitutos as quatro cadeiras de ensino público que se acham privadas de seus professores, por terem esses tomados assentos na Assembléa Provincial, sem dependência de formalidades de exames, ouvindo aos respectivos professores sobre a capacidade e idoneidade dos substitutos. Os substitutos vencerão o mesmo ordenado, que por lei percebem os professores impedidos, durante o tempo em que estes estiverem nos trabalhos da Assembléa.

Lei n° 7 – de 14 de março de 1836

Fica criada na povoação do Araçagi uma cadeira de primeiras letras de ensino vulgar. Esta cadeira será provida em conformidade da Lei n° 15 de outubro de 1827 e o seu professor terá o ordenado de 300\$000 rs.

³ Trata-se do mesmo conteúdo da lei publicada em volumes diferentes. A numeração 115 de 28/04/835 no volume do Arquivo Nacional e o número 1 de 25/04/1835 no volume da Biblioteca da Faculdade de Direito do Recife.

Lei nº 5 – de 28 de maio de 1846

Fica restabelecida no Liceu desta cidade a cadeira de Língua Inglesa criada por Lei Provincial de 23 de março de 1839. O professor terá o ordenado igual aos dos professores do Liceu. A cadeira será provida segundo as leis em vigor, e quando as circunstâncias dos cofres da Província o permitirem.

Lei nº 12 – de 20 de junho de 1846

Ficam suprimidas as cadeiras de instrução primária das povoações do Conde, no Município desta cidade da Serra da Raiz, no Município de Gorabira (atual Guarabira), e a do Coité da de Bananeiras.

Lei nº 13 – de 25 de junho de 1846

Ficam restauradas as cadeiras de instrução primária dos povoados de Santa Rita, e Itabaiana, esta no município de Pilar, e aquela desta cidade, suprimidas pelo art. 12 da Lei Provincial nº 8 de 8 de novembro de 1844.

Lei nº 4 – de 1º junho de 1847

Restaura a cadeira de primeiras letras do sexo feminino da cidade de Areia, vencendo a respectiva professora o ordenado de quatrocentos mil reis, incluída a gratificação.

Lei nº 4 – de 22 de setembro de 1848

Cria a nova cadeira de instrução primária da povoação de Cabedelo e estabelece o ordenado do respectivo professor.

Lei nº 11 – de 2 de outubro de 1848

Cria uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino no povoado de Boa Vista, percebendo o respectivo professor o mesmo ordenado que os demais professores da província.

Lei nº 13 – de 2 de outubro de 1848

Cria uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino nos povoados de Barra de Natuba, Pitimbu e Instância e da Freguesia de Jacoca do município desta cidade, percebendo o respectivo professor os mesmos vencimentos que os demais professores da província.

Lei nº 7 – de 22 de setembro de 1849

Cria uma cadeira de primeiras letras para meninos na povoação de Pedras de Fogo, percebendo o respectivo professor os mesmos vencimentos que os demais da província.

Lei nº 4 – de 23 de março de 1850

Reintegra a Claudino Joaquim Bezerra Cavalcanti a substituição das cadeiras de latim, Francês, Retórica, Poética, Geografia, Cronologia e História. Determina que o substituto mais antigo seja o secretário do Liceu.

Lei nº 1 – de 20 de agosto de 1850

Ficam instauradas as cadeiras de instrução primária da povoação de Alagoa Grande no Município da cidade de Areia, a da Serra da Raiz no de Guarabira e a do Cuité no de Bananeiras, que suprimidas foram a primeira pela lei nº 8 de 8 de novembro de 1841, a segunda, a terceira pela de nº 12 de 20 de abril de 1846. Os professores perceberão os mesmos vencimentos que os demais professores da província.

Lei nº 23 – de 3 de julho de 1854

Fica restabelecida a cadeira de 1ª letras da povoação de Araçagi do termo de Mamanguape. O professor vencerá o ordenado marcado pelas leis em vigor.

Lei nº 26 – de 4 de julho de 1854

Ficam criadas duas cadeiras de primeiras letras para o sexo masculino, sendo uma na povoação de Pilões do termo da cidade de Areia e outra na de Araruna

do de Bananeiras e restabelecida a cadeira da extinta vila do Conde, suprimida pela Resolução de 15 de março de 1852. Os professores das sobreditas cadeiras vencerão o ordenado fixado no respectivo regulamento.

Lei nº 3 – de 18 de setembro de 1856

Fica criada na cidade de Mamanguape uma cadeira de latim que será provida de conformidade com as leis em vigor. O professor dela terá um ordenado igual ao do professor da cidade de Areia.

Lei nº 16 – de 6 de outubro de 1856

Fica criada uma cadeira do ensino elementar na povoação de Cachoeira do termo do Ingá.

Lei nº 1 – de 4 de setembro de 1857

Fica restabelecida na cidade de Mamanguape a cadeira de instrução primária para o sexo feminino e a respectiva professora terá o ordenado igual ao da professora da cidade de Areia. Fica também restaurada a cadeira de instrução primária para o mesmo sexo na vila de Bananeiras e sua professora vencerá ordenado igual ao dos professores das demais vilas da província.

Lei nº 15 – de 6 de outubro de 1857

Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino na povoação de S. João do termo da cidade de Souza, que será provida de conformidade com as leis em vigor. Ficam igualmente criadas cinco cadeiras de instrução primária para o sexo feminino nas vilas do Catolé do Rocha, Independência, Pilar, Ingá e Campina Grande. Os professores das referidas cadeiras terão o mesmo ordenado que os das demais vilas e povoações.

Lei nº 17 – de 7 de outubro de 1857

Ficam criadas três cadeiras de instrução primária para o sexo masculino nas povoações de Caiçara do termo de Independência da Misericórdia do termo de

Piancó e de S. José de Piranhas do termo de Souza. O ordenado dos professores destas cadeiras será o mesmo que se acha já marcado para os professores de instrução primária das vilas.

Lei nº 2 – de 8 de outubro de 1858

Cria as cadeiras de instrução elementar para o sexo masculino nas povoações da Alagoa do Monteiro, termo da Vila de S. João.

Lei nº 4 – de 11 de outubro de 1858

Cria uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino na povoação de Boa Vista, do termo de Campina Grande e uma cadeira para o sexo feminino na Vila de Piancó.

Lei nº 6 – de 16 de outubro de 1858

Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino na povoação do Fagundes, termo de Campina Grande.

Lei nº 17 – de 5 de novembro de 1858

Cria uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino na povoação de Gurinhém, termo da Vila do Pilar.

Lei nº 18 – de 9 de novembro de 1858

O governo fica autorizado a prover em uma das cadeiras novamente criada na Serra da Raiz, para onde foi ultimamente removido o professor público do ensino primário Francisco Herculano de Medeiros.

Lei nº 63 – de 18 de julho de 1862

Autoriza o Governo da Província à prover na cadeira de 1ª letras do sexo feminino de Pombal, independente de novo concurso, a professora interina D. Delfina Gonçalves de Souza Barros.

Lei nº 82 – de 22 de outubro de 1863

Fica restabelecida a cadeira de instrução primária do sexo masculino da povoação de cacheira de cebolas.

Lei nº 99 – de 4 de dezembro de 1863

Fica restabelecida a cadeira de Latim da cidade de Pombal e revogado o art. 2º da lei nº 27 de 12 de novembro de 1858.

Lei nº 128 de 14 de outubro de 1864

Fica restabelecida a cadeira de primeiras letras da povoação de pilões e revogado o art. 6º da lei nº 93 de 24 de novembro de 1863.

Lei nº 130 – de 21 de outubro de 1864

Fica criada uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na povoação de Barra de Natuba, vencendo a respectiva professora o mesmo ordenado que as demais da província.

Lei nº 131 – de 21 de outubro de 1864

Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na Vila de Cajazeiras.

Lei nº 214 – de 7 de outubro de 1865

Ficam criadas duas cadeiras de instrução primária para o sexo masculino, sendo uma na povoação de Pocinhos do Termo de Campina Grande, e outra na Povoação de Caraúbas do Termo de S. João do Cariri, percebendo os respectivos professores os vencimentos, que por lei lhes competirem.

Lei nº 216 – de 9 de outubro de 1865

Fica criada uma cadeira de língua latina na Villa de Piancó. O respectivo professor perceberá o mesmo ordenado, que vencem os demais professores do interior da Província.

Lei nº 220 – de 10 de outubro de 1865

Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na Vila de Alagoa Grande, percebendo a respectiva professora os vencimentos que por lei lhe competirem.

Lei nº 221 – de 11 de outubro de 1865

Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino na povoação da Barra de São Miguel do Termo de Bodocongó, percebendo o respectivo professor o mesmo ordenado dos demais professores da Província.

OBS: Ver também a lei geral nº 240 de 29 de setembro de 1866.

Lei nº 300 – de 25 de novembro de 1868

Ficam extintas as cadeiras do ensino primário do sexo masculino da Vila de Alhandra e Povoações de Tambaú, do termo desta Capital, de Belém e Caipora do sexo feminino da Vila deste mesmo nome.

Lei nº 304 – de 7 de dezembro de 1868

Fica suprimida a cadeira de latim da Vila de Piancó.

Lei nº 339 – de 27 de novembro de 1869

Ficam criadas quatro cadeiras de instrução primária para o sexo masculino, sendo uma na cidade de Mamanguape, uma na povoação de Banabuyé do termo de Alagoa Nova, uma na povoação do Gengibre pertencente às freguesias de Bananeiras e Independência e uma na povoação de Cabaceiras do termo de Bodocongó.

Lei nº 354 – de 26 de março de 1870

Ficam estabelecidas as cadeiras de ensino primário para o sexo masculino das povoações da Serra da Raiz do termo da Independência e da de Belém do

termo do Catolé do Rocha. Ficam além disso criadas uma cadeira, também para o ensino primário, para o sexo masculino na povoação de Sant'Ana Congo, termo de S. João e outra para o sexo feminino na Vila de Patos.

Lei nº 357 – de 30 de março de 1870

Ficam criadas três cadeiras de instrução primária para o sexo feminino, sendo: uma na vila de Cabaceiras, outra na do Cuité e a terceira na povoação de Cruz do Espírito Santo. Ficam criadas duas cadeiras de instrução primária para o sexo feminino, uma no bairro alto da cidade de Mamanguape e outra na povoação de Cabedelo.

Lei nº 358 – de 30 de março de 1870

Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino na povoação de Tacima do termo de Bananeiras.

Lei nº 366 – de 30 de março de 1870

Ficam criadas quatro cadeiras de instrução primária para o sexo masculino: a primeira na povoação do Paulista do termo de Pombal; a segunda na Arara do termo de Areia; a terceira na Caipora do termo do Catolé do Rocha e a Quarta na de Santa Fé do termo de Cajazeiras.

Lei nº 411 – de 24 de novembro de 1871

Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na paróquia de Santa Luzia de Sabugi.

Lei nº 474 – de 20 de julho de 1872

Fica criada uma cadeira do ensino primário do sexo feminino na povoação de Fagundes, termo da cidade de Campina Grande.

Lei nº 475 – e 20 de julho de 1872

Ficam restabelecidas as cadeiras do ensino primário do sexo masculino das povoações de Água Branca no termo de Piancó, e do Salgado no do Pilar e

criadas iguais termo do Batalhão do termo de S. João do Cariri Velho e de Água Doce do termo do Ingá.

Lei nº 479 – de 23 de julho de 1872

Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino na povoação de S. Francisco do termo de Piancó.

Lei nº 482 – de 30 de julho de 1872

Fica restabelecida a cadeira de instrução primária do sexo masculino da povoação de S. Miguel de Taipú, suprimida pela lei nº 398 de 19 de Dezembro de 1870.

Lei nº 483 – de 30 de julho de 1872

Fica criada mais uma cadeira de instrução primária do sexo masculino na cidade de Areia.

Lei nº 484 – de 30 de julho de 1872

Fica restabelecida a cadeira de instrução primária do sexo masculino na povoação de Paulista, termo da cidade de Pombal, suprimida pela lei nº 398 de 19 de dezembro de 1870.

Lei nº 497 – de 18 de outubro de 1873

Fica criada uma cadeira do ensino primário do sexo masculino na povoação do Jericó do termo de S. João do Cariri e na do Moreno do termo de Bananeiras. Ficam restabelecidas as cadeiras do ensino primário do sexo masculino das povoações de Pombas, S. Tomé e Caraubas do termo de S. João e do Bodocongó do termo de Cabaceiras.

Lei nº 500 – de 30 de outubro de 1873

Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na Vila de Alagoa do Monteiro e outra na povoação de Santa Rita desta capital.

Lei nº 507 – de 3 de novembro de 1873

Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino na Povoação de S. José do termo da Vila de Misericórdia

Lei nº 515 – de 8 de novembro de 1873

Fica restabelecida a cadeira de instrução primária para o sexo masculino na povoação do Riachão do Bacamarte do termo do Ingá.

Lei nº 519 – de 8 de novembro de 1873

Ficam criadas duas cadeiras de instrução primária do sexo feminino, sendo uma na povoação de Araruna do termo de Bananeiras e outra na do Araçagi do de Mamanguape.

Lei nº 545 – de 31 de agosto de 1874

Fica criada no Liceu desta capital uma cadeira de língua nacional. O professor da supradita cadeira perceberá os mesmos vencimentos que os demais professores do Liceu.

Lei nº 546 – de 31 de agosto de 1874

Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na povoação de Lucena.

Lei nº 559 – de 18 de setembro de 1874

Fica restabelecida a cadeira de língua latina da cidade de Souza. O respectivo professor perceberá os mesmos vencimentos que percebem os professores de Areia e Mamanguape.

Lei nº 560 – de 18 de setembro de 1874

Ficam criadas sete cadeiras de instrução primária para o sexo feminino e distribuídas do modo seguinte: a 1ª na cidade de Areia com a denominação de 2ª

daquela cidade; a 2ª na vila do Cuité; a 3ª em Gurinhém, termo do Pilar; a 4ª na Baía da Traição, termo da cidade de Mamanguape; a 5ª na povoação de Pilões, termo da cidade de Areia; a 6ª na povoação de Pitimbu, termo desta capital; a 7ª, finalmente, na povoação de Mata Virgem, termo do Ingá.

Lei nº 585 – de 9 de outubro de 1874

Ficam criadas duas cadeiras de instrução primária sendo uma para o sexo feminino na povoação do Bom Conselho do termo de Piancó e outra para o sexo masculino na povoação do Brejo do Cruz do termo do Catolé do Rocha.

Lei nº 771 – de 12 de setembro de 1884

Restabelece a cadeira do sexo masculino de instrução primária das povoações de Bodocongó, Mata Virgem, Barra de São Miguel, Carnaúbas, Santa Ana do Congo, Batalhão e Soledade. Fica criada uma cadeira do ensino misto na povoação de São Sebastião.

Lei nº 775 – de 2 de outubro de 1884

Ficam criadas as cadeiras de instrução primária, pelo sistema misto das povoações de Jacaraú e Araçagi da freguesia de S. Pedro e S. Paulo da cidade de Mamanguape. Fica igualmente criada uma cadeira de ensino misto na povoação da Guarita.

Lei nº 779 – de 8 de outubro de 1884

Fica criada uma cadeira de instrução primária do ensino misto na povoação da Boca da Mata da freguesia de N. S. da Penha de França da Taquara. Ficam igualmente criadas as cadeiras para o mesmo ensino nas povoações da Alhandra, na comarca de Pitimbú e Jericó, na comarca de S. João, na Canafstula da freguesia de Gurinhém, na cidade de Boa Vista e Queimadas da freguesia de Campina Grande, na de Jericó da comarca de Catolé do Rocha e na de Mataraca distrito da freguesia da Baía da Traição.

Lei nº 806 – de 13 de outubro de 1885

Fica restabelecida a cadeira de instrução primária do sexo masculino de Cruz de Espírito Santo.

Lei nº 811 – de 13 de outubro de 1885

Suprime a cadeira de latim e francês da cidade de Souza.

LEIS REFERENTES A NOMEAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, TEMPO DE SERVIÇO E JUBILAMENTO (OU APOSENTADORIA) DE PROFESSORES**Lei nº 24 – de 26 de novembro de 1840**

Jubila o professor Henrique da Silva Rabelo.

Lei nº 3 – de 20 de dezembro de 1842

Ficam aprovadas as aposentadorias concedidas pelo Governo da Província, em virtude do disposto no artigo 16 da lei Provincial nº 8 de 8 de novembro de 1841.

Lei nº 22 – de 17 de junho de 1847

Manda considerar em favor de Manoel Caetano Veloso, professor da cadeira de Francês do Liceu desta cidade, como tempo de serviço continuado, em que esteve empregado na secretaria do governo da Província da Paraíba.

Lei nº 1 – de 31 de agosto de 1853

Aposenta o professor público Antonio José Gomes Barbosa.

Lei nº 7 – de 26 de setembro de 1853

Aposenta o professor da instrução primária da Vila de Patos, o Padre Manoel de Carvalho e Silva.

Lei n° 1 – de 16 de maio de 1854

Aposenta o professor do ensino primário desta cidade, Antonio da Costa Rêgo Moura com o ordenado correspondente ao tempo de seu serviço.

Lei n° 27 – de 12 de novembro de 1858

O governo fica autorizado a jubilar o professor da cadeira de Latim da Vila de Pombal. Fica igualmente autorizado a suprimir esta cadeira ou a da cidade de Souza, se assim entender conveniente.

Lei n° 122 – de 24 de dezembro de 1863

Será contado para a antigüidade do lente de Retórica do Liceu desta Província, Manoel Porfírio Aranha o tempo em que esteve fora do exercício de sua cadeira, por circunstância independente de sua vontade a contar de 18 de junho de 1849 a 30 de março de 1850 e o que decorreu de 10 de abril de 1857 a 18 de outubro do mesmo ano, em que esteve no Rio de Janeiro tratando de sua eleição pelo antigo quarto distrito eleitoral desta Província.

Lei n° 148 – de 8 de novembro de 1864

Contar-se-á para antigüidade do professor de Filosofia do Liceu desta capital o Padre João do Rego Moura, os dois anos de 1857 e 1858, em que se achando no gozo de licença concedida por esta Assembléa, lecionara interinamente na cadeira de Filosofia do Seminário Episcopal da cidade de Olinda, por nomeação do Governo Geral.

Lei n° 152 – de 10 de novembro de 1864

Contar-se-á ao professor de Inglês, Fr. Frutuoso da Solidade Segismundo, para sua antigüidade, o tempo decorrido de 28 de maio de 1846, em que foi a cadeira de Inglês restabelecida, ao 1° de abril de 1850, em que foi nela reintegrado sem que lhe fique algum aos respectivos vencimentos que expressamente renunciou.

Lei nº 155 – de 15 de novembro de 1864

Aposenta o professor de latim da cidade de Areia, Joaquim José Henrique da Silva, com o ordenado que lhe competir por lei.

Lei nº 199 – de 21 de setembro de 1865

Autoriza conceder aposentadoria com o ordenado proporcional ao Padre Firmino Herculano de Figueiredo, professor de primeiras letras da povoação de Cruz do Espírito Santo.

Lei nº 200 – de 21 de setembro de 1865

Fica contado em favor de Ângelo Miguel de Souza, atual professor de instrução primária da povoação de Pitimbú, como efetivo, o tempo, que esteve fora do exercício, desde julho de 1842 até junho de 1848.

Lei nº 271 – de 14 de setembro de 1867

Aposenta o professor de instrução primária da povoação de Lucena, Padre Augusto Cirilo de Oliveira e Mello, com o ordenado proporcional ao tempo de serviço de conformidade com o art. 59 do Regulamento Provincial de 1852. Para esta aposentadoria contar-se-á ano de efetivo exercício o tempo em que o referido professor serviu interinamente aquele cargo e bem assim todo o tempo que teve de licença.

Lei nº 330 – de 23 de novembro de 1869

Aposenta o professor de instrução primária da povoação de Itabaiana, Francisco da Costa Cirne, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, inclusive aquele em que esteve de licença durante o seu magistério.

Lei nº 372 – de 20 de abril de 1870

Aposenta o professor de instrução primária da Vila do Pilar, Targino Augusto de Paula Freire, com o ordenado de quatrocentos e oitenta mil réis.

Lei nº 421 – de 29 de novembro de 1871

Jubila o professor do Liceu desta cidade Severiano Antonio Gama e Mello e Francisco Frutuoso da Solidade Sigismundo, com os vencimentos que atualmente percebem, menos a gratificação de duzentos mil réis pelo efetivo exercício e bem assim ao professor do mesmo Liceu Thomás de Aquino Mindello com o ordenado que atualmente vence.

Lei nº 469 – de 28 de junho de 1872

Aposenta o cidadão Manoel Garcia do Amaral, professor público de instrução primária da Povoação do Cabedelo com todo o ordenado, contando-se-lhe para isso o tempo de três anos e dois meses que serviu de amanuense externo na Tesouraria da Fazenda desta província.

Lei nº 602 – de 9 de dezembro de 1875

Fica contado como efetivo exercício na cadeira de instrução primária desta capital para os efeitos declarados no art. 60 do regulamento de 11 de março de 1852, o tempo que o padre Joaquim Vítor Pereira serviu o cargo de diretor do Colégio de educandos Artífices, desta mesma capital.

Lei nº 787 – de 13 de outubro de 1884

Aposenta a ex-professora do Catolé do Rocha, D. Ana Jacinta Fernandes de Sá, com os vencimentos correspondentes a 13 anos e 34 dias de serviço no magistério. Conta para a aposentadoria o tempo em que esteve avulso o professor público primário do Catolé do Rocha, Antonio Rodrigues Pinto Ramalho.

**LEIS REFERENTES A QUESTÕES SALARIAIS, GRATIFICAÇÃO,
AFASTAMENTO E LICENÇA DE PROFESSORES****Lei nº 11 – de 15 de junho de 1847**

Eleva a quatrocentos e cinqüenta mil réis o ordenado do professor de primeiras letras da cadeira de Areia.

Lei nº 5 – de 23 de março de 1850

Adido a cadeira de Francês à de Inglês do Liceu desta Cidade. O professor de Inglês que leciona em ambas as línguas, vencerá o ordenado de 720\$000.

Lei nº 8 – de 12 de outubro de 1853

O Presidente da Província decreta que o professor das cadeiras de Inglês e Francês, além do ordenado que percebe terá mais a terça parte do referido ordenado enquanto funcionar cumulativamente em ambas as cadeiras.

Lei nº 18 – de 23 de junho de 1854

O ordenado dos professores do Liceu é elevado a oitocentos mil réis fixos e duzentos mil réis de gratificação: o dos substitutos a quatrocentos e cinquenta mil réis e o do Bedel a quinhentos mil réis. O professor de inglês e francês tem o mesmo ordenado do restante dos professores do Liceu, ficando sem efeito a lei 8 de 12 de outubro de 1853.

Lei nº 29 – de 3 de dezembro de 1855

Concede doze meses de licença com ordenado ao professor de primeiras letras da Vila do Catolé do Rocha, José Torquato de Sá Cavalcante, sendo este obrigado a deixar a sua custa pessoa habilitada a juízo do diretor da instrução pública que o substitua durante o tempo da mesma licença.

Lei nº 8 de 4 – de outubro de 1856

Conceder ao professor de Filosofia do Liceu desta cidade o Padre João do Rego Moura, uma licença por cinco anos, sem ordenado, para freqüentar a Faculdade de Direito no Recife.

Lei nº 13 – de 3 de outubro de 1857

Concede licença por tempo de um ano, com respectivo ordenado, ao professor de latim da cidade de Souza, Amaro Gomes dos Santos, para tratar de

sua saúde. O professor será obrigado a deixar a sua custa, no exercício da cadeira, durante o tempo da licença, um substituto nomeado pelo Governo, sob proposta do Direto da Instrução Pública e indicado por daquele professor.

Lei nº 3 – de 11 de outubro de 1858

Concede quatro anos de licença, com ordenado, ao professor público do ensino primário da Vila do Piancó, Jovino Ferreira Mendes Guimarães, a fim de concluir seus estudos na Faculdade de Direito do Recife.

Lei nº 7 – de 1º de setembro de 1859

Concede ao Padre João Rego Moura, professor de filosofia do Liceu desta cidade, em cada um dos anos que lhe faltar para terminar o curso da Faculdade de Direito do Recife, até seis meses de licença com o ordenado correspondente a oitocentos mil réis na conformidade do art. 5º da lei nº 9 de 29 de outubro de 1858.

Lei nº 71 – de 25 de julho de 1862

Concede um ano de licença com os seus vencimentos ao professor de Latim da cidade de Areia, Joaquim José Henrique da Silva, que se substituirá a sua custa.

Lei nº 188 – de 31 de agosto de 1865

Os vencimentos que como professores da instrução pública aposentados tem o padre José Antonio Lopes da Silveira e Adriano Francisco Neves, serão iguais aos ordenados que tinham ao tempo em que foram aposentados.

Lei nº 273 – de 24 de setembro de 1867

Manda pagar ao professor interino da cadeira de primeiras letras da povoação de S. Sebastião, Monoel Gomes de Araújo Sobreira o que lhe for devido de seus vencimentos a contar de 15 de maio de 1866 à 9 de outubro do mesmo ano.

Lei nº 286 – de 5 de outubro de 1867

Fica sem efeito a jubilação, que, por portaria de 26 de outubro de 1860, foi dada ao Padre Antonio Fernandes Teixeira, no cargo de professor da instrução primária. Nenhum direito terá o dito professor aos vencimentos do ordenado correspondente ao tempo decorrido desde a sua jubilação até o dia em lhe for restituída a cadeira, assim como não lhe aproveitará o referido tempo para a aposentadoria.

Lei nº 324 – de 6 de novembro de 1869

Concede ao professor de instrução primária da povoação do Cuité de Guarabira, Francisco Joaquim de Menezes, doze meses de licença com ordenado para tratar de sua saúde.

Lei nº 333 – de 27 de novembro de 1869

Concede licença de doze meses com o respectivo ordenado ao professor de primeiras letras da vila de Misericórdia, Justino Rodrigues de Paiva Machado, contando-se-lhe este tempo assim como de outras licenças, que tenha tido para sua futura aposentadoria.

Lei nº 342 – de 3 de dezembro de 1869

Autoriza o presidente da província à pagar os vencimentos a que tem direito Diamantina Francelina Tavares Barreto, por ter servido interinamente, como professora pública na cadeira de primeiras letras da povoação de Barra de Natuba do 1º de outubro a 7 de dezembro de 1868.

Lei nº 374 – de 20 de abril de 1870

Concede um ano de licença com ordenado e o vencimento de que esta no gozo, em virtude do art. 63 do regulamento de 11 de março de 1852, ao professor de inglês do Liceu desta cidade, Francisco Frutuoso da Soledade Sigismundo.

Lei nº 385 – de 20 de abril de 1870

Fica elevado a 1:200\$000 rs. o ordenado do secretario da instrução pública, sendo 1:000\$000 de ordenado e 200\$000 de gratificação; assim como a 1:000\$000rs o do ajudante do mesmo, sendo 800\$000 de ordenado e 200\$000 de gratificação.

Lei nº 409 – de 17 de novembro de 1871

Autoriza contemplar nos vencimentos dos professores jubilados João de Almeida Costa e Francisco P. Gonçalves de Andrade a gratificação estabelecida no art. 60 do regulamento de 11 de março de 1852.

Lei nº 456 – de 27 de junho de 1872

Concede a Herculano Hygino Nunes Bandeira, o professor público de instrução primária da povoação do Mogeiro de Baixo seis meses de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saúde no sertão. Igual valor para Eugênio Augusto de Magalhães Neiva, professor público da povoação de Mata Virgem, fazendo-se substituir em sua cadeira por pessoa idônea, a contento do respectivo comissário.

Lei nº 573 – de 3 de outubro de 1874

Concede a professora pública da Vila do Ingá, D. Rosa Amélia Carneiro de Vasconcelos, um ano de licença sem vencimentos, para tratar de sua saúde, onde lhe convier. A autorização deverá ter execução até o prazo de três meses a contar da data da publicação desta lei.

Lei nº 584 – de 9 de outubro de 1874

Ficam de ora em diante elevados a seiscentos mil réis anuais os vencimentos da professora aposentada D. Maria das Neves Manoela de Mello.

Lei nº 606 – de 10 de dezembro de 1875

Concede ao professor público de latim da cidade de Areia, Gervásio Fernandes Bonavides, uma licença de três anos, com todos os vencimentos,

para tratar de sua saúde, onde lhe convier, fazendo-se substituir na sua cadeira durante esse tempo por pessoa habilitada à juízo do diretor da instrução pública e com aprovação do mesmo presidente e sem ônus algum para a província.

Lei nº 613 – de 10 de julho de 1876

Concede a D. Rosa Amélia Carneiro de Vasconcelos, professora pública da Vila do Ingá um ano de licença sem vencimentos.

Lei nº 719 – de 13 de dezembro de 1880

Concede ao professor da cadeira de Inglês do Liceu desta cidade, Antonio Thomás Carneiro da Cunha Júnior, uma licença de cinco anos com todos os vencimentos para freqüentar o curso de uma das faculdades do Império, podendo entrar no gozo quando lhe convier. Entrando no gozo da referida licença, será obrigado a dar a sua custa pessoa habilitada a juízo do diretor da instrução pública para reger a sua cadeira durante o tempo de sua ausência, sob pena de ficar esta sem efeito.

Lei nº 740 – de 15 de novembro de 1881

Concede à professora da casa de caridade da vila de Cabaceiras a gratificação anual de 600\$000 rs., com a obrigação de ensinar internamente as matérias de instrução primária a todos os alunos que procurarem sua aula. A referida professora fica sujeita as mesmas obrigações das professoras públicas da província.

Lei nº 802 – de 9 de outubro de 1885

Concede ao padre João Gomes da Silveira Marreca, professor público do ensino primário da cidade de Campina Grande, com o ordenado por inteiro, um ano de licença para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

Lei nº 808 – de 13 de outubro de 1885

Concede ao professor público de Cabaceiras, José Ladislao Monteiro e a professora pública de S. João, D. Leopoldina Amélia da Veiga Franco, um ano de

licença a cada um, com os respectivos ordenados, para tratarem de sua saúde onde lhes convier.

Lei nº 814 – de 13 de outubro de 1885

Concede licença a professora pública da vila de Cabaceiras, D. Candida Gervásia de Castro, bem como aos professores públicos da vila de Pitimbú e da povoação de Pedra Lavrada, João Manoel da Silva e Graciliano Fontino Lordão, um ano de licença a cada um com os respectivos ordenados para tratarem de sua saúde onde lhes convier.

Lei nº 839 de 11 de novembro de 1887.

Concede à professora pública da 2ª cadeira do Bairro-Alto anexa ao Externato desta capital D. Maria Amélia da Silva Jurema, um ano de licença com ordenado para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Lei nº 852 – de 29 de outubro de 1888

Concede a D. Maria Amélia de Gusmão Toledo, professora pública de instrução primária da Vila do Pilar um ano de licença com ordenado.

Lei nº 871 – de 24 de novembro de 1888

Concede ao professor dr. José Ferreira Novaes, lente de retórica, poética e literatura do Liceu Paraibano um ano de licença com respectivo ordenado; bem como a João Hamilton, lente de matemática do mesmo Liceu e do Externato Normal com o ordenado correspondente à primeiras letras dessas cadeiras. Prorroga também, por mais um ano, com respectivos ordenados a licença em cujo gozo se acha o professor do ensino primário, Padre João Gomes da Silveira Marreca.

LEIS SOBRE ASSUNTOS DIVERSOS**Lei nº 14 – de 10 de agosto de 1860**

Fica o Presidente da Província autorizado à despender o que for necessário com três pensões para o Instituto dos surdos mudos do Rio de Janeiro, a favor dos filhos da Província que estiverem em circunstâncias de entrar para aquele estabelecimento.

Lei nº 66 – de 19 de julho de 1862

Eleva a 100\$ rs. a gratificação de 50\$ rs. que percebe cada professor de instrução primária das cidades de Mamanguape, Areia e Souza para aluguel de casa da respectiva escola.

Lei nº 86 – de 3 de novembro de 1863

Concede a Pedro Américo de Figueredo a subvenção anual de 1:000 \$ rs. por espaço de três anos para concluir o seus estudos de Belas Artes na Europa.

Lei nº 133 – de 25 de outubro de 1864

Ficam autorizadas as despesas necessárias para a conclusão da carta corográfica da província, já começada pelos Engenheiros Blesse e Polemam.

Lei nº 757 – de 6 de dezembro de 1883

Manda pagar a professora do ensino primário da povoação de Santa Rita, D. Eudóxia Márcia de Albuquerque Chaves, o que se acha dever-lhe o tesouro provincial, proveniente dos alugues da casa em que funciona a respectiva aula.

Lei nº 862 – de 12 de novembro de 1888

Fica o Presidente da Província autorizado a pagar a Francisco Vieira de Araújo Lima a quantia de 540\$000, que despendeu de ordem da mesma Presidência em serviço do edifício destinado à escola pública da rua Marquez do Herval, desta cidade.

FONTES

PARAHYBA DO NORTE, Collecção das Leis Provinciaes de 1835. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1835.

_____, Collecção das Leis Provinciaes de 1836-1837. Parahyba: Tip. Paraibana, rua Nova, nº 26. S/d.

_____, Collecção das Leis Provinciaes promulgadas na sessão ordinaria de 1838. Parahyba: Typographia Prahybana. Rua de Baixo, nº 44. 1860.

_____, Collecção das Leis Provinciaes de 1839. Parahyba: S/l, S/d.

_____, Collecção das Leis Provinciaes promulgadas na sessão ordinaria do anno de 1840. Parahyba: Typographia Prahybana. Rua de Baixo, nº 66. 1841.

_____, Collecção das Leis. Anno de 1841. Parahyba: Reimp. na Typ. J. R. da Costa. Rua Direita, nº 20. 1862.

_____, Collecção das Leis. Anno de 1844. Pernambuco: Typ. Imparcial de L. e R. - Rua da Praia, nº 55. 1844.

_____, Collecção das Leis. Anno de 1844. Parahyba: Reimp. na Typ. J. R. da Costa. Rua Direita, nº 20. 1862.

_____, Collecção das Leis. Promulgadas no corrente Anno de 1845. Pernambuco: Typ. Imparcial de L. e R. - Rua da Praia, nº 55. 1845.

_____, Collecção das Leis. Anno de 1847. Pernambuco: Typographia. Imp. Por S. Caminha, 1847.

- _____, Collecção das Leis. Anno de 1849. Parahyba: Typographia de José Rodrigues da Costa. Rua Direita, n/s. 1849.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes promulgadas na sessão ordinaria de 1850. Parahyba: Typographia de José Rodrigues da Costa. Rua Direita, nº 8. 1850.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes promulgadas na sessão ordinária de 1851. Parahyba: Typographia de José Rodrigues da Costa. Rua Direita, nº 8. 1851.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes na sessão ordinaria do anno de 1852. Parahyba: Typographia de José Rodrigues da Costa. Rua Direita, nº 8. 1852.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes promulgadas nas sessões ordinaria e extraordinária de 1853. Parahyba: Typ. de José Rodrigues da Costa. Rua Direita, nº 8. 1854.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes na sessão ordinaria do anno de 1854. Parahyba: Impresso por Gervazio Victor da Natividade na Typographia de José Rodrigues da Costa. Rua Direita, nº 20. 1854.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes na sessão ordinaria do anno de 1855. Parahyba: Typ. de José Rodrigues da Costa. Rua Direita, nº 20. 1856.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes promulgadas na sessão ordinaria de 1856. Parahyba: Typ. de José Rodrigues da Costa. Rua Direita, nº 20. 1856.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes promulgadas em sessão ordinaria de 1857. Parahyba: Typ. de José Rodrigues da Costa. Rua Direita, nº 6. 1857.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes promulgadas na sessão ordinaria de 1858. Parahyba: Typ. de José Rodrigues da Costa. Rua Direita, nº 6. 1858.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes promulgadas na sessão ordinaria de 1859. Parahyba: Typographia de José Rodrigues da Costa. Rua Direita, nº 6. 1859.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes promulgadas na sessão ordinaria de 1860. Parahyba: Typ. de J. R. da Costa. Rua Direita, nº 6. 1861.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes do anno de 1863. Parahyba: Typographia Parahybana. Rua da Baixa, nº 35. 1864.

_____, Collecção das Leis Provinciaes do anno de 1864. Parahyba: Typ. de J. R. da Costa. Rua Direita, nº 20. S/d.

_____, Collecção das Leis Provinciaes do anno de 1865. Parahyba: Typ. de J. R. da Costa. Rua Direita, nº 20. 1865.

_____, Collecção das Leis Provinciaes do anno de 1866. Parahyba: Typ. de J. R. da Costa. Rua Direita, nº 20. 1866.

PARAHYBA DO NORTE, Regulamento nº 7 para o Collegio de educandos Artífices. Parahyba: Typ. Liberal Parahybana, rua Direita, nº 102. 1866. In: _____, Índice Alfabético das Leis da Província publicadas de 1835 a 1874, pelo Bacharel Antonio de Souza Martins. Juiz de Direito da capital da mesma Província. Parahyba: Typ. Do Jornal da Parahyba, rua da Matriz nº 4. 1875.

_____, Collecção das Leis Provinciaes do anno de 1867. Parahyba: Typ. Dos herdeiros de J. R. da Costa. Rua Direita, nº 20. 1867.

_____, Collecção das Leis Provinciaes de 1868. Parahyba: Typ. Dos herdeiros de J.R. da Costa, Rua Direita nº 20. 1869.

_____, Collecção das Leis Provinciaes de 1869. Parahyba: Typ. Dos herdeiros de J.R. da Costa, Rua Direita nº 20. 1869.

_____, Collecção das Leis Provinciaes na sessão extraordinaria e ordinaria do anno de 1870. Parahyba: Typ. Do Jornal da Parahyba, Rua de São Francisco, nº 4. 1870.

_____, Collecção das Leis Provinciaes na 2ª sessão extraordinaria do anno de 1870. Parahyba: Typ. Do Jornal da Parahyba, Rua de São Francisco, nº 4. 1870.

_____, Collecção das Leis Provinciaes na sessão ordinaria do anno de 1871. Parahyba: Typ. Do Jornal da Parahyba, Rua de São Francisco, nº 4. 1872.

_____, Collecção das Leis Provinciaes do anno de 1872. Parahyba: Typ. Conservadora, Rua Visconde de Pelotas, nº 24. 1872.

_____, Collecção das Leis Provinciaes na sessão ordinaria do anno de 1873. Parahyba: Typ. Do Jornal da Parahyba, Rua da Matriz, nº 4. 1873.

_____, Collecção das Leis Provinciaes na sessão ordinaria do anno de 1874. Parahyba: Typ. Do Jornal da Parahyba, Rua de S. Francisco nº 4. 1874.

- _____, Collecção das Leis Provinciaes na sessão ordinaria do anno de 1875. Parahyba: Typ. Do Jornal da Parahyba, Rua da Matriz, nº 4. 1875.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes na sessão ordinaria do anno de 1876. Parahyba: Typ. Do Jornal da Parahyba, Rua da Matriz, nº 4. 1876.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes na sessão ordinaria do anno de 1877. Parahyba: Typ. Liberal da Parahyba, Rua Duque de Caxias, nº 85. 1880.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes da Parahyba do Norte na Sessão Ordinária do Anno de 1879. Parahyba: Typ. Liberal, Parahybana, rua Duque de Caxias n. 85. 1879.
- _____, Collecção de Leis Provinciaes na 2ª sessão ordinaria do anno de 1879. Parahyba: Typographia dos herdeiros José Rodrigues da Costa. 1879.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes de 1880 e Regulamento. Parahyba: Typ. Do Liberal Parahybano, rua Duque de Caxias, nº 57. 1882.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes na sessão ordinária de 1881. Parahyba: Typ. Do Liberal Parahybano, rua Duque de Caxias, nº 57. 1882.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes na sessão extraordinaria de 1883. Parahyba do Norte: Typ. Do Liberal Parahybano, rua Duque de Caxias, nº 64. 1883.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes de 1883 e regulamento. Parahyba do Norte: Typ. Do Diario da Parahyba, rua da Viração, nº 11. 1884.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes do anno de 1884. Parahyba do Norte: Typ. Do Diario da Parahyba, rua da Viração, nº 11. 1885.
- _____, Collecção das Leis e Regulamentos Provinciaes de 1885. Maranhão: Livraria Universal de A. P. Ramos d'Almeida & C. com officinas de encadernação e typographia. 3 – Rua da Palma – 3. 1886.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes do anno de 1886. Parahyba do Norte: Typ. De J. Seixas & C.^a Rua Conde d' Eu, nº 24. 1887.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes do anno de 1887. Parahyba do Norte: Typ. D' O Pelicano de Jayme Seixas & C.^a Rua Conde d' Eu, nº 30. 1889.
- _____, Collecção das Leis Provinciaes do anno de 1888. Parahyba do Norte: Typ. Do Jornal da Parahyba Conservadora, Rua Visconde de Pelotas, nº 10. 1889.

ANEXO

Ano	Local Encontrado o Documento	Ano	Local Encontrado o Documento
1835	A .N./BFDR	1863	NDIHR
1836	AESP	1864	AESP
1837	AESP	1865	A .N.
1838	NDIHR	1866	NDIHR
1839	A . N.	1867	AESP
1840	NDIHR	1868	AESP
1841	NDIHR	1869	NDIHR
1842	AESP	1870	NDIHR
1843	AESP	1871	AESP
1844	NDIHR	1872	AESP
1845	AESP	1873	AESP
1846	A .N.	1874	AESP
1847	AESP	1875	AESP
1848	A . N.	1876	AESP
1849	NDIHR	1877	AESP
1850	NDIHR	1878	Não encontrado
1851	A . N.	1879	AESP/BFDR
1852	AESP	1880	AESP
1853	NDIHR	1881	AESP
1854	AESP	1882	Não encontrado
1855	AESP	1883	AESP
1856	AESP	1884	AESP
1857	AESP	1885	AESP
1858	NDIHR	1886	AESP
1859	AESP	1887	AESP
1860	NDIHR	1888	NDIHR
1861	NDIHR	1889	Não encontrado
1862	NDIHR		

A. N= Arquivo Nacional.

AESP= Arquivo do Estado de São Paulo.

NDIHR= Núcleo de Documentação e Informação Histórica Regional

BFDR= Biblioteca da Faculdade de Direito do Recife/ UFPE.